DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Quinta-feira - 24 de outubro de 2013

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarqüínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

## SUMÁRIO

**1 - ATAS**
1.1 - 74ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - Reunião de Comissões
**2 - MATÉRIA VOTADA**
2.1 - Plenário
**3 - ORDENS DO DIA**
3.1 - Plenário
3.2 - Comissões
**4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
4.1 - Plenário
4.2 - Comissão
**5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
**6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
**7 - ERRATA**

# ATAS

## ATA DA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/10/2013

### Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro, Ivair Nogueira e Neider Moreira

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 542/2013 (encaminhando o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.845), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.618 a 4.627/2013 – Requerimentos nºs 5.943 a 5.989/2013 – Requerimentos da deputada Ana Maria Resende e dos deputados Sargento Rodrigues e Gilberto Abramo e outros – Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação e de Transporte – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Durval Ângelo, Pompílio Canavez, Sargento Rodrigues e Rogério Correia – Registro de Presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Palavras do Presidente (2) - Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos da deputada Ana Maria Resende e dos deputados Sargento Rodrigues e Gilberto Abramo e outros; deferimento – Registro de Presença – Suspensão e Reabertura da Reunião – Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do deputado Sávio Souza Cruz; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação – Requerimento do deputado Sargento Rodrigues; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição – Requerimento do deputado Rômulo Viegas; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação; prejudicialidade do requerimento do deputado Gilberto Abramo – Questão de ordem – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012; requerimento do deputado Sávio Souza Cruz; deferimento; requerimento do deputado Duarte Bechir; votação do requerimento; aprovação; votação nominal do Substitutivo nº 3, salvo emendas e destaques; aprovação; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 e 2 e das Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 8 a 12, 14 a 20, 22, 27 e 43; votação nominal das Emendas nºs 1, 4, 7, 13, 21, 23 a 26, 28, 29 a 31, 33 a 42, 44 a 47, 49, 51 e 54; rejeição; requerimento do deputado Gilberto Abramo; indeferimento; votação nominal da Emenda nº 32; discurso do deputado Rogério Correia; rejeição; votação nominal da Emenda nº 48; discurso do deputado Sargento Rodrigues; rejeição; votação nominal da Emenda nº 50; discurso do deputado Durval Ângelo; rejeição; votação nominal da Emenda nº 52; discurso do deputado Durval Ângelo; rejeição; votação nominal da Emenda nº 53; discurso do deputado Cabo Júlio; rejeição; questão de ordem; votação nominal da Emenda nº 55; discurso do deputado Rogério Correia; rejeição; declaração de voto – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 30/2012; discurso do deputado Sargento Rodrigues; votação nominal do Substitutivo nº 1, salvo emenda; aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 1; Declaração de Voto – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.260/2013; aprovação; declarações de voto – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.353/2013; discursos dos deputados Gilberto Abramo e Rogério Correia; votação nominal do projeto; aprovação; declaração de voto – Votação, em turno

único, do Projeto de Lei nº 4.354/2013; votação nominal do projeto, salvo emenda; discurso do deputado Gilberto Abramo; aprovação; votação nominal da Emenda nº 1; aprovação; declaração de voto – Prorrogação da Reunião – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.879/2013; discursos dos deputados Sargento Rodrigues, Durval Ângelo e Rogério Correia; votação nominal do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; votação nominal das Emendas nºs 1 a 3; rejeição; Declaração de Voto – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.214/2013; aprovação na forma do Substitutivo nº 1; declaração de voto – Acordo de Líderes; Decisão da Presidência – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 37/2013; aprovação – Encerramento – Ordem do Dia.

## Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Dinis Pinheiro - Ivair Nogueira - Hely Tarqüínio - Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

## Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

## 1ª Fase (Expediente)

## Ata

– O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

## Correspondência

– O deputado Bosco, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

## "MENSAGEM Nº 542/2013*

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 21.845, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria de Estado de Fazenda sugeriram os seguintes vetos:

Primeiro Veto: § 3º do art. 12

"Art. 12 - (...)

§ 3º - A supressão da vegetação nativa em APP protetora de vereda somente poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e acesso à água para dessedentação de animais ou consumo humano."

## Razões do Veto:

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD observa que, "no que concerne à segunda hipótese [protetoras de veredas, em casos de utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e acesso à água para dessedentação de animais ou consumo humano], verifica-se que o dispositivo não está bem colocado pois ele acaba por não fazer restrição ao *caput*, bem como trata acesso à água e dessedentação de animais como hipótese adicional, sendo que podem inserir-se no conceito de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Ou seja, em comparação ao *caput* não há qualquer restrição para supressão de vegetação nativa em APP protetora de veredas".

Constata-se que o *caput* do art. 12 trata de intervenções em Área de Preservação Permanente (APP). Tais intervenções são previstas em sentido amplo e abarcam, portanto, diversas situações de interferência no meio ambiente, inclusive a supressão.

As observações apresentadas pela SEMAD atestam, contudo, que o § 3º do art. 12 se refere a diversas hipóteses de supressão de vegetação nativa em áreas de vereda, silenciando-se quanto às possibilidades de intervenção com supressão nesse tipo de vegetação, como, por exemplo, nos casos de utilidade pública.

Essa omissão legislativa poderia, a contrário senso, permitir ainda que as áreas de vereda fossem submetidas a outras formas de intervenção além da supressão, já que esta é a única hipótese de interferência regulada no dispositivo em análise, tornando, pois, vulnerável a proteção daquele meio ambiente, que é constitucionalmente assegurada pelo § 7º do art. 214 da Constituição do Estado.

Nesses termos, o § 3º do art. 12, além de inconstitucional, é contrário ao interesse público, razões que motivam o seu veto.

Segundo Veto: § 1º e § 2º do art. 123

"Art. 123 - (...)

§ 1º - Até que o Copam promova a regulamentação e a revisão previstas no *caput*, serão observadas as seguintes normas:

I - a autorização para a supressão de vegetação nativa nas áreas de importância biológica especial e nas de importância biológica extrema será precedida de apresentação de estudos que comprovem a ausência de alternativa técnica e locacional, na forma de regulamento;

II - na implantação e ampliação de empreendimento nas áreas de importância biológica especial e nas de importância biológica extrema, o órgão ambiental competente poderá exigir, no processo de licenciamento ambiental, estudos técnicos e medidas mitigadoras de impacto ambiental adicionais.

§ 2º - A análise de alternativa técnica e locacional a que se refere o inciso I do § 1º para atividades agrossilvipastoris se dará nos limites do imóvel rural."

## Razões do Veto:

A SEMAD, em sua manifestação, atesta que "ao se definir a regra de transição [prevista nos §§ 1º e 2º do art. 123], retiram-se do ordenamento restrições ambientais acarretando possibilidades de supressão sem o devido fundamento técnico, que apenas será obtido com a redefinição oportuna do citado Atlas".

Informo que a revogação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, prevista no art. 126 da Proposição, poderá ensejar, de início, uma aparente lacuna no sistema jurídico estadual de proteção do meio ambiente.

A possibilidade de anomia faz com que a Proposição estabeleça regras de transição. Porém, tais regras, quando comparadas à lei que ora se revoga, são insuficientes para garantir, na sua máxima eficácia, a proteção das áreas de importância biológica extrema e especial.

Logo, e até que se edite a revisão do Atlas referido no *caput*, a necessidade de se garantir a melhor proteção das referidas áreas, em razão de suas particularidades ambientais, possibilitam, no âmbito do Estado, a aplicação provisória das normas da legislação federal, em matéria ambiental, nos termos dos incisos VI e VII e §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, como as normas de transição são menos protetivas das áreas de importância biológica extrema e especial, os vetos aos § 1º e § 2º do art. 123 se justificam pela contrariedade ao interesse público.

Terceiro Veto: art. 125

"Art. 125 - O *caput* do inciso I e os incisos II e III do art. 4º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo artigo o seguinte § 4º:

'Art. 4º - (...)

I - parcela de 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro por cento) do total aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgotamento sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - parcela de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as Unidades de Conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III - parcela de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada município e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.

(...)

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se mata seca o complexo vegetacional que se estende pelos biomas Cerrado, Mata Atlântica e Caatinga, compreendendo formações vegetais típicas que variam de caatinga hiperxerófila e caatinga arbórea a floresta estacional decidual e semidecidual, com intrusões em veredas e em vegetação ruderal de área cárstica'."

## Razões do Veto:

A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – ressalta que "(...) tal alteração [referente às parcelas de repasse do ICMS], neste momento, representa grande impacto no orçamento dos municípios que tiverem seus índices de repasse reduzidos, visto que tais recursos, baseados nos atuais percentuais de distribuição, já constam de seus orçamentos e alterá-los, neste momento, acarretaria distorções ao planejamento municipal. (...)

Agrava tal situação o fato de que vários municípios apresentam um significativo grau de dependência financeira em relação às transferências constitucionais provenientes do Estado.

Assim, reputamos ser inconveniente e inoportuno alterar os mencionados percentuais de distribuição do ICMS entre os municípios, neste momento, devido à inexistência de medidas alternativas de compensação dessa perda de receita que possam ser implementadas em tempo hábil para o início do exercício vindouro, em razão dos princípios constitucionais da anterioridade e noventena".

Primeiramente, reafirmo que é do Estado a competência para modificação dos percentuais de distribuição da cota-parte do ICMS aos municípios. Todavia, há que se respeitar a segurança jurídica dos municípios na administração do seu orçamento, em cumprimento ao princípio do planejamento da Administração Pública e às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que já contavam com repasse correspondente ao valor previsto na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.

Esclareço que o princípio constitucional da anterioridade da norma tributária e a regra do prazo de noventa dias (noventena) – previstos, respectivamente, nas alíneas "b" e "c" do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil – postergam a arrecadação de recursos por parte do Estado. Portanto, qualquer medida mitigatória a compensar os municípios afetados pela alteração proposta pelo art. 125 da Proposição estaria temporariamente suspensa pela incidência daqueles dispositivos constitucionais.

Assim, é evidente a contrariedade ao interesse público a justificar o veto ao art. 125.

Em suma, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o § 3º do art. 12, os §§ 1º e 2º do art. 123 e o art. 125 da Proposição de Lei nº 21.845.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

## 2ª Fase (Grande Expediente)
## Apresentação de Proposições

O presidente (deputado Dinis Pinheiro) – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

## PROJETO DE LEI Nº 4.618/2013

Determina às empresas que comercializam rodos, vassouras e similares no Estado a instalação de extensor de cabos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - As empresas que comercializam rodos, vassouras e similares no Estado ficam obrigadas a disponibilizar extensor de cabo para esses produtos.

Art. 2° - A disponibilização a que se refere o art. 1º terá caráter facultativo pelo prazo de dois anos contados a partir da data de publicação desta lei e caráter obrigatório após esse período.

Art. 3° - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a multa pecuniária equivalente a vinte salários mínimos, duplicada a cada reincidência.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação, e cabe ao Poder Executivo fiscalizar a sua aplicação.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2013.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O cabo curto de uma vassoura, por exemplo, obriga a pessoa a manter uma postura muito cansativa, pois a coluna vertebral fica curvada para manipular a vassoura.

Aumentar o cabo tornará a postura muito melhor, contribuindo para a saúde do consumidor e evitando gastos públicos do Estado com problemas de saúde dos cidadãos, que podem ser facilmente evitados.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Saúde e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 4.619/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e do Desporto Especializado de Sete Lagoas - Adessel -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e do Desporto Especializado de Sete Lagoas - Adessel -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2013.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação Cultural e do Desporto Especializado de Sete Lagoas - Adessel -, com sede no Município de Sete Lagoas, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem entre suas finalidades precípuas o desenvolvimento social, esportivo e cultural.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 4.620/2013

Declara de utilidade pública a Associação Municipal Amigos de Salinas, com sede no Município de Salinas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal Amigos de Salinas, com sede no Município de Salinas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2013.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação Municipal Amigos de Salinas, com sede no Município de Salinas, é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem por finalidades:

- constituir redes para a formulação de políticas e projetos;
- produzir e distribuir material audiovisual de registro, treinamento e apoio;
- contratar serviços de técnicos, empresas, associações ou instituições;
- editar e distribuir publicações;
- desenvolver trabalhos comunitários, sociais e voluntários;
- promover debates, palestras e seminários. etc.

O processo objetivando à declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 4.621/2013

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS - na aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS - as armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos de fabricação nacional adquiridas por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 2º - A isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS - de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada no limite de duas armas de uso (calibre) permitido, por cada integrante dos órgãos estaduais de segurança pública, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial.

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º - A isenção prevista observará os limites da legislação federal e será concedida aos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública que usam esses itens como ferramentas de trabalho, assim como aos inativos e aos aposentados.

Art. 4º - A alienação das armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, equipamentos e apetrechos adquiridos nos termos desta lei, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei, ainda que pareça conferir privilégio aos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública, na verdade representa uma forma de o Estado melhor armar e equipar seus agentes a um custo menor, o que, em última instância, significa melhor segurança para todos os cidadãos.

Ora, a elevação do custo das armas de fogos e demais aparatos surge, a primeira vista, como medida inibidora, devido aos altos índices de criminalidade. Entretanto, não se pode esquecer que são os referidos agentes que têm a incumbência de proteger a sociedade em face do mau uso e facilidade de acesso às mercadorias em questão.

Os mencionados funcionários têm por missão defender e proteger a sociedade. Logo, não podem arcar com o ônus do uso ilegal desses equipamentos e se submeter a alta carga tributária incidente sobre esses bens.

Ademais, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, em consonância com o princípio da reserva legal, haja vista que a organização do sistema tributário, da arrecadação e da distribuição de renda deve ser submetida ao crivo desta Casa, por força do disposto no art. 61, III, da Constituição mineira.

As matérias de natureza tributária não estão entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, do que decorre a conclusão de que não existe nenhum óbice à inauguração do processo por membro desta Casa.

Deste modo, certo é que a isenção tributária perseguida com esta proposição visa oportunizar a aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, no limite quantitativo previsto na legislação própria, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos a preço compatível, de modo que, ao final, a segurança de toda comunidade reste resguardada.

Nessa esteira é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 4.622/2013

Declara de utilidade pública o Círculo Orquidófilo de Itumirim, com sede no Município de Itumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Círculo Orquidófilo de Itumirim, com sede no Município de Itumirim.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2013.
Fabiano Tolentino
Justificação: O Círculo Orquidófilo de Itumirim, com sede no Município de Itumirim, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem entre suas finalidades precípuas congregar todos os orquidófilos amadores de Itumirim e região, despertando neles o espírito de cooperação e cordialidade, promovendo a defesa da flora e incentivando e estimulando por todas as formas possíveis o gosto pelo cultivo de orquídeas. Além disso, visa a criar e organizar o clube do orquidófilo mirim, para integrantes com a idade máxima de 15 anos, sob sua orientação, incutindo no espírito jovem o gosto pela flora, principalmente no que diz respeito às orquídeas, orientando-os para essa prática salutar, e a garantir a continuidade da sociedade.
Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.
Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 4.623/2013

Declara de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda da Esperança, com sede no Município de Coromandel.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda da Esperança, com sede no Município de Coromandel.
Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2013.
Leonídio Bouças
Justificação: A Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda da Esperança é uma sociedade civil, de caráter filantrópico, comprometida com a integração dos moradores do Município de Coromandel.
Conforme seu estatuto, a entidade é composta por número ilimitado de associados. Segundo o art. 11, as atividades de diretores, conselheiros e associados são inteiramente gratuitas, vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.
Devidamente registrada no cartório 1° Tabelião de Notas e de Protesto Letras e Títulos de Guaratinguetá (SP), apontado sob o n° 4.691 RJ, AV 247, Registro n° 185, Livro A-1, a fls. 121, desde 26 de maio de 2010, a entidade está em funcionamento desde seu registro, cumprindo suas finalidades estatutárias.
Diante do exposto, verificado o atendimento a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento de utilidade pública da entidade, espera-se a aprovação dos nobres pares à presente proposição.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 4.624/2013

Declara de utilidade pública a Comunhão Espírita Cristã – Lar André Luiz, com sede no Município de Uberaba.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunhão Espírita Cristã – Lar André Luiz, com sede no Município de Uberaba.
Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2013.
Antonio Lerin
Justificação: A Comunhão Espírita Cristã – Lar André Luiz, situada em Uberaba, é uma associação sem fins lucrativos, de ordem espírita, religiosa e assistencial.
Trata-se de uma instituição constituída em 1959, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba, que tem por finalidade o estudo teórico, prático e experimental do espiritismo, a prática do bem e a promoção de empreendimentos no campo da assistência social, a fim de proporcionar auxílio às pessoas carentes, mediante arrecadação de alimentos para posterior doação, distribuição de sopa fraterna e outras atividades.
Como a associação apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, esperamos a anuência dos nobres deputados ao título declaratório proposto.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 4.625/2013

Dispõe sobre a comercialização de gases acondicionados em recipientes ou embalagens reutilizáveis.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O titular de marca inscrita em embalagem ou recipiente reutilizável não poderá impedir a livre circulação do produto ou a reutilização do continente, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a ele a plena liberdade de adquirir o produto de quem lhe aprouver, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I - seja o recipiente ou embalagem efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores;

II - tenha sido o recipiente ou a embalagem regularmente colocada no mercado e adquirida por consumidores, revendedores ou produtores;

Art. 2º - O produtor ou o revendedor que, observando as regras estabelecidas nesta lei, reutilizar o recipiente ou a embalagem deverá nele colocar em destaque a sua marca de maneira a não confundir o consumidor.

Art. 3º - Na comercialização de gás liquefeito de petróleo engarrafado – GLP –, observar-se-ão as regras administrativas emanadas pela autoridade competente e os acordos firmados pelas empresas do setor, no que não contrariem as seguintes disposições:

I – todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões que engarrafarem, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas;

II – no comércio dos botijões que sejam recebidos pelas distribuidoras e que não tenham estampada a sua própria marca, serão obedecidas as seguintes regras:

a) a empresa que receber tais botijões deverá cientificar a empresa titular da marca estampada no botijão a fim de se proceder à destroca, através do centro de destroca existente ou diretamente com a cientificada;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar à disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, incidirá o disposto nos arts. 1° e 2º desta lei, devendo, entretanto, a empresa que os engarrafar instalar no botijão um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca.

c) a utilização da faculdade prevista na alínea "b" não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2013.

Fabiano Tolentino

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo definir as regras para a comercialização de produtos em embalagens reutilizáveis. O texto explicita que o produto de que trata o projeto é o gás, evitando o termo "vasilhame", para que a determinação não seja dada como justificativa para o reaproveitamento de recipientes para o comércio de outros produtos. Isso vem possibilitando o reaproveitamento de garrafas reutilizáveis para a comercialização de bebidas sem garantir os padrões mínimos de higiene.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 4.626/2013

Determina o fornecimento de merenda escolar adaptada e de qualidade aos estudantes da rede pública de ensino com doenças crônicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Estado obrigado a fornecer aos estudantes com doenças crônicas da rede pública de ensino merenda escolar de qualidade e adequada às suas necessidades, devendo esse fornecimento ser feito sob orientação e supervisão de nutricionistas.

Art. 2°- A necessidade da alimentação diferenciada em decorrência de doença crônica deverá ser comprovada por meio da apresentação por parte do aluno ou responsável de receituário ou declaração de comprovação da doença.

Art. 3°- A unidade escolar fixará cartazes de divulgação desta lei em local visível.

Art. 4°- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua edição, devendo entrar em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2013.

Fábio Cherem

Justificação: Esta lei tem por finalidade beneficiar aqueles estudantes que, por terem doenças crônicas, necessitam de alimentação adequada para obter resultados satisfatórios em suas atividades.

As pessoas com doenças crônicas precisam de tratamento adequado às suas necessidades. Se a pessoa com doença crônica está em processo de aprendizagem, é de importância ainda maior que lhe seja dada atenção, pois o sucesso escolar depende diretamente do estado de saúde no qual se encontra o estudante.

Desse modo, quando se trata de alunos que se encontram em condições econômicas, sociais e familiares desfavoráveis, é essencial que o poder público busque mecanismos para melhorar suas condições de vida. Muitas vezes, a merenda escolar é a única refeição do dia com a qual eles podem contar, sendo de suma importância que ela lhes proporcione um bom desempenho em suas atividades.

É importante ressaltar que a educação exerce papel primordial na qualificação do profissional para o mercado de trabalho. Desse modo, obtendo um bom aproveitamento escolar, o estudante terá mais chances de ingressar com sucesso nesse mercado.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres colegas para que possamos transformar esta proposta legislativa em diploma legal, atendendo, assim, às necessidades dos estudantes com doenças crônicas..

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 163/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

# PROJETO DE LEI Nº 4.627/2013

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a criar Programa de Inserção Laboral para Usuários de Drogas em Recuperação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a criar o Programa de Inserção Laboral para Usuários de Drogas em Recuperação, residentes do Estado de Minas Gerais.

Art. 2° - Aos usuários de drogas em recuperação ficam reservados 2% (dois por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras públicas ou de serviços contratados pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A empresa responsável pela obra ou pelo serviço deverá informar à Secretaria Estadual de Saúde, à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo e ao Ministério Público do Trabalho a quantidade de vagas disponíveis.

Art. 3° - O postulante à vaga deverá:

I - cumprir o plano individual de atendimento junto a uma instituição pública ou privada de saúde devidamente credenciada a este serviço;

II - Abster-se do uso de drogas;

III - Atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - Cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V - Comprovar residência no Estado de Minas Gerais, no mínimo de dois anos.

Parágrafo único - O cumprimento do plano individual será atestado pela Secretaria Estadual de Saúde, pela qual se inicia o processo de seleção e contratação, que encaminhará o seu parecer à Secretaria de Estado de Defesa Social, Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2013.

Cabo Júlio

Justificação: A questão do uso de drogas se apresenta como mais um desafio para a gestão pública, já que consiste em uma realidade que vem afetando todos os segmentos da sociedade, trazendo com ela uma larga variedade de consequências, incluindo aumento da criminalidade, violência e fragilidade da vida familiar.

Sabe-se que o crescente consumo de entorpecentes está intimamente ligado à dificuldade que os usuários têm para dar continuidade ao tratamento, tendo em vista não somente o vício em si, mas também a baixa autoestima e falta de incentivos, por serem estigmatizados na sociedade.

Posteriormente ao tratamento clínico, se faz necessária a reinserção dessas pessoas na sociedade, de preferência com ações laborais que lhes garantam o sustento e a dignidade pessoal, com o objetivo de ajudar essas pessoas a voltarem ao convívio social e também laboral, tendo em vista que o trabalho dignifica o homem e é uma forma de reintegração social.

Ademais, com esse incentivo, as mazelas sociais que contaminam o Estado em decorrência do uso de drogas, tais como violência, criminalidades, proliferação de doenças e máculas familiares certamente seriam minimizadas.

Diante do exposto, conto mais uma vez com o apoio indispensável dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Vanderlei Miranda. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.264/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

# REQUERIMENTOS

Nº 5.943/2013, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Anac pedido de providências com vistas a que seja instituída a gratuidade do transporte aéreo para pessoas com deficiência. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 5.944/2013, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Anac pedido de providências com vistas a que seja instituída a gratuidade do transporte aéreo para pessoas com mais de 65 anos. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.945/2013, do deputado Braulio Braz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Hospital César Leite, no Município de Manhuaçu, pelos relevantes serviços prestados à população. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.946/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Ouvidoria-Geral do Estado pedido de providências para incluir a educação financeira no programa Ouvidoria e Cidadania. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.947/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil que menciona, pela atuação na ocorrência, em 15/10/2013, no Bairro Dom Bosco, em Betim, que resultou na prisão de uma pessoa e na apreensão de 5kg de maconha de alta qualidade, mais de 1kg de cocaína e 13 ampolas de morfina de uso controlado; e seja encaminhado à Chefia de Polícia Civil pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.948/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 33º Batalhão de Polícia Militar que menciona, que atuaram na ocorrência, em 15/10/2013, no Bairro Nova Baden, em Betim, que resultou na apreensão de uma pistola e uma submetralhadora; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.949/2013, do deputado Braulio Braz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Manhuaçu - Aciam - pelos relevantes serviços prestados à população. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.950/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 39ª Cia. PM do 18º BPM, pela prisão de três homens e apreensão de dois adolescentes que roubavam uma residência no Bairro Jardim Alvorada, no Município de Contagem.

Nº 5.951/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Uberlândia, pela prisão de dois homens em flagrante delito que transportavam 1.690 comprimidos de *ecstasy*.

Nº 5.952/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 4ª PEL PM/7ª CIA. PM IND., pela prisão de dois homens e apreensão de 281 buchas de maconhas em São Joaquim de Bicas.

Nº 5.953/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª CIA. Rotam/BTL Rotam, pela prisão de uma mulher por tráfico de drogas no Bairro Vera Cruz, em Belo Horizonte. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.954/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre a abertura de sindicância na 17ª Superintendência Regional de Ensino de Januária, para apuração de denúncias de agressão física e abusos sexual e moral por parte do superintendente Alberth Willian Próbio Monção.

Nº 5.955/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre as ações de gestores e servidores de escolas estaduais contra a livre organização estudantil, direito garantido pela Lei nº 12.804, de 12/1/1996, conforme denúncias apresentadas pelo presidente da Associação Metropolitana dos Estudantes Secundaristas da Grande Belo Horizonte Lincoln Emanuel de Melo. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 5.956/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Bruno Pereira Freitas, presidente da Associação Comercial de Elói Mendes por ter sido agraciado com o prêmio Mérito Empresarial - Federaminas 2013. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.957/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 13º Batalhão de Polícia Militar, que atuaram em ocorrência, em 19/10/2013, no Bairro Vila Clóris, onde foi desmontado um grande esquema de desmanche de veículos, resultando na prisão de uma pessoa e na apreensão de 40 placas, porta-documentos, vários velocímetros e chaves; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência para que seja concedida aos referidos militares recompensa pelo relevante serviço prestado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.958/2013, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Paracatu pelos 215 anos de emancipação desse município, celebrado em 20 de outubro.

Nº 5.959/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Abaeté pelo aniversário desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.960/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 2º Pelotão da 18ª CIA. IND. de Meio e Trânsito, que atuaram em ocorrência, em 16/10/2013, na Rodovia MG-050 Km 400, zona rural, em São Sebastião do Paraíso, que resultou na prisão de uma pessoa e na apreensão de 15 kg de maconha divididos em tabletes; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência para que seja concedida aos referidos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 5.961/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia de Missões Especiais, que atuaram em ocorrência em Lagoa Santa, que resultou na prisão de 5 pessoas e na apreensão de 50 celulares, cerca de 100 chips de celular, joias, cocaína, vários documentos falsos, registros de veículos, uma pistola 765 e R$1.500.000,00; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.962/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o PM Weslley Marcelo Massako Negre, do 4º Batalhão de Polícia Militar, pela posse como comandante da Guarda Municipal de Uberaba; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.963/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais as notas taquigráficas da 52ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a apuração de possível prática de delitos de abuso de autoridade, prevaricação, denunciação caluniosa e assédio sexual imputados ao juiz de direito Rômulo dos Santos Duarte.

Nº 5.964/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso ao Sr. William dos Santos, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG, à Sra. Delze dos Santos Laureano, procuradora do Município de Belo Horizonte, e ao Sr. Aton Fon Filho, advogado do setor de Direitos Humanos do MST, que atuaram como assistentes de acusação, de forma exemplar, no tribunal do júri que julgou o crime conhecido como "massacre de Felisburgo".

Nº 5.965/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao governador do Estado pela rápida demissão do Sr. Geraldo Toledo Neto, delegado de polícia, em função de fraudes na documentação de motos importadas.

Nº 5.966/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à promotoria de justiça da Comarca de Espera Feliz pedido de providências para apuração dos fatos, acompanhado do trecho das notas taquigráficas da 52ª Reunião Extraordinária dessa comissão, em que Crystian Lima dos Santos denuncia a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa imputados ao Sr. Eduardo Antônio Grillo dos Santos, advogado do Município de Espera Feliz.

Nº 5.967/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Promotoria de Justiça e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar do

Ministério Público de Minas Gerais o trecho das notas taquigráficas da 27ª Reunião Ordinária dessa comissão, em que Wilson Soares da Silva e o representante do Sindipol denunciam a morosidade do inquérito policial que apura o homicídio de Mariana Soares Caetano, ocorrido em Belo Horizonte, em 2011, e pedido de providências para controle da atividade policial nesse inquérito, bem como para avaliação sobre o cabimento de prisão preventiva do investigado, Marcelo Sérgio Lima.

Nº 5.968/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral da Polícia Militar pedido de providências para apuração dos fatos, acompanhado do trecho das notas taquigráficas da 52ª Reunião Extraordinária dessa comissão em que Moisés da Silva Goulart denuncia ser vítima de perseguição policial praticada, em tese, pelos PMs Cláudio Faria e Walmir Faria, lotados no Município de Espera Feliz.

Nº 5.969/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Incra pedido de providências para que se posicione a respeito da Proposta de Emenda nº 43/2013 em tramitação nesta Casa, em especial à redação proposta para o §10 a ser inserido no art. 249 da Constituição Estadual.

Nº 5.970/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Espera Feliz pedido de providências para apuração de denúncia do Sr. Lionei de Sá, segundo o qual o prefeito municipal de Caparaó estaria envolvido em prática de apropriação indébita previdenciária, acompanhado de cópia do trecho das notas taquigráficas da 52ª Reunião Extraordinária dessa comissão em que ocorre essa acusação.

Nº 5.971/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para estabelecer termo de ajustamento de conduta com todos os municípios mineiros a fim de garantir a idosos e pessoas com deficiência gratuidade no transporte público intermunicipal no Estado.

Nº 5.972/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio à Secretaria Municipal de Esportes de Belo Horizonte tendo em vista a pouca divulgação da 20ª Corrida Rústica para Pessoas com Deficiência.

Nº 5.973/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para ampliação dos recursos destinados à organização e divulgação da Corrida Rústica para Pessoas com Deficiência, realizada anualmente.

Nº 5.974/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de providências para que sejam verificadas as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência no Estádio Governador Magalhães Pinto, bem como para que seja verificada a possibilidade de ampliação do número de rampas e elevadores.

Nº 5.975/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a melhoria da acessibilidade das calçadas da área central, especificamente da Rua Curitiba, próximo à Avenida Paraná, conforme reclamações feitas na 8ª Reunião Extraordinária dessa comissão.

Nº 5.976/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que seja implantado o Centro de Referência da Pessoa com Deficiência no imóvel da antiga Associação Mineira de Paraplégicos.

Nº 5.977/2013, da Comissão de Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a inclusão do Município de Uberlândia no programa de digitalização de cadeira de rodas oferecido pelo SUS, que possibilita a adaptação da cadeira às necessidades específicas de cada pessoa, em substituição ao antigo padrão "P", "M" e "G".

Nº 5.978/2013, da Comissão de Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para maior divulgação dos serviços prestados pela Central de Interpretação de Libras.

Nº 5.979/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para o envio a esta Casa de projeto de lei que conceda anistia aos profissionais da Secretaria de Educação integrantes do quadro de pessoal constante das Leis nºs 15.293, de 2004, e 15.784, de 2005, que aderiram ao movimento grevista reivindicatório nas paralisações ocorridas nas datas que menciona.

Nº 5.980/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para, em parceria com o Município de Inhapim, a imediata reforma do prédio que abriga a Escola Municipal Professor Boanerges de Araújo Netto e a ampliação da Escola Estadual Guilhermino de Oliveira.

Nº 5.981/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Cristiano Leonardo Gonzaga Gomes, promotor de justiça, e ao Sr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, procurador de justiça, pela brilhante atuação e pela persistência no júri que julgou o massacre de Felisburgo.

Nº 5.982/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais que menciona pela participação em operação que culminou na prisão de um casal e na apreensão de 25 tabletes de maconha, ao atender ocorrência de acidente na BR-381, no Município de Antônio Dias.

Nº 5.983/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 19ª Companhia Independente de Polícia Militar da 7º Região de Polícia Militar, pela participação em operação que culminou na prisão de um homem que portava três armas de fogo e que pretendia vingar a morte do irmão no Município de Pará de Minas.

Nº 5.984/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil, pela participação em operação que culminou na prisão em flagrante de um homem por tráfico de drogas em uma "lan house" em Juiz de Fora.

Nº 5.985/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 3ª Companhia de Missões Especiais da PMMG, pela participação em operação que culminou na prisão em flagrante de Pablo Victor de Almeida e Maycon Carlos Pereira por tráfico de drogas no Município de Juíz de Fora.

Nº 5.986/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte o trecho das notas taquigráficas da 28ª Reunião Ordinária dessa comissão que contém

denúncia da Sgt. PM Sônia de Jesus Samora de prática de crime de desobediência pelo Comando da PMMG relativo a descumprimento de ordem judicial e pedido de providências para a apuração dessa denúncia.

Nº 5.987/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura e à Câmara Municipal de Bonfim pedido de providências para que seja anulada a revogação da doação de imóvel destinado à construção do quartel da PMMG, objeto da Lei Municipal nº 762, de 1999.

Nº 5.988/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Belo Horizonte pedido de providências para a agilização das investigações do inquérito que apura o homicídio de Mariana Soares Caetano, ocorrido em Belo Horizonte, em 2011, e supostamente praticado por Marcelo Sérgio Lima.

Nº 5.989/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Corregedoria da Polícia Civil e ao Sr. Ramon Sandoli, delegado de Polícia Civil lotado no Detran-MG, pela apuração de fraudes e irregularidades na documentação de motos importadas supostamente praticadas pelo delegado Geraldo Toledo Neto.

– São também encaminhados à presidência requerimentos da deputada Ana Maria Resende e dos deputados Sargento Rodrigues e Gilberto Abramo e outros.

## Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Educação e de Transporte.

## Oradores Inscritos

– O deputado Durval Ângelo profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente (deputado Neider Moreira) – Com a palavra, o deputado Pompílio Canavez.

– Os deputados Pompílio Canavez, Sargento Rodrigues e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, no Plenário, da Sra. Alecia J. McGregor, doutoranda em Política de Saúde na Universidade de Harvard.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

## 1ª Fase

## Abertura de Inscrições

O presidente (deputado Ivair Nogueira) – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

## Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 4.550/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012-2015, para o exercício de 2014, e o Projeto de Lei nº 4.551/2013, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2014, foram publicados em essencialidades no *Diário do Legislativo* do dia 18/10/2013 e distribuídos em avulso às deputadas e aos deputados na mesma data, por meio eletrônico. A presidência informa, ainda, que o prazo de 20 dias para apresentação de emendas aos projetos na Comissão de Fiscalização Financeira teve início no dia 21/10/2013 e será encerrado em 11/11/2013.

## Palavras do Presidente

A presidência declara a ocorrência de vaga nesta Assembleia Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 50 do Regimento Interno, tendo em vista o decurso do prazo para posse do deputado suplente Getúlio Neiva sem a sua manifestação, o que configura renúncia tácita nos termos do § 2º do art. 7º, c/c o inciso II do art. 52, do mesmo diploma legal. A presidência informa, ainda, que será publicada no *Diário do Legislativo* de amanhã, dia 23, a convocação do segundo suplente, Sr. Antônio Carlos Silva Nunes.

## Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.963 a 5.970, 5.981, 5.986, 5.988 e 5.989/2013, da Comissão de Direitos Humanos; 5.971/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor; 5.972 a 5.978 /2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência; 5.979 e 5.980/2013, da Comissão de Educação; e 5.982 a 5.985 e 5.987/2013, da Comissão de Segurança Pública.. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

## Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Educação – aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 16/10/2013, do Projeto de Lei nº 4.469/2013, do governador do Estado; e de Transporte – aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 22/10/2013,dos Projetos de Lei nºs 3.273/2012, do deputado Gustavo Corrêa, 3.633/2012, do deputado Sávio Souza Cruz, com a Emenda nº 1; e do Requerimento nº 5.865/2013, do deputado Duarte Bechir (Ciente. Publique-se.).

## Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da Deputada Ana Maria Resende em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.894/2013 (Arquive-se o projeto.); e , nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento dos deputados Sargento Rodrigues e Gilberto Abramo e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais – HPM – pelo centenário de sua fundação.

## Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença , nas galerias, de alunos do curso de Secretariado Executivo Trilíngue da Universidade Federal de Viçosa - UFV. Obrigado pela presença.

## Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 10 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

## Reabertura da Reunião

O presidente (deputado Dinis Pinheiro) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

## Questão de Ordem

O deputado Lafayette de Andrada - Há na pauta alguns projetos de lei complementares, inclusive o da Polícia Civil, que exigem quórum qualificado. Então peço a V. Exa. recomposição de quórum.

O presidente - É regimental. Solicito ao secretário que proceda à chamada das deputadas e dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Luiz Humberto Carneiro) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 48 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

## 2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

## Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Vem à Mesa requerimento do deputado Sávio Souza Cruz em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 seja apreciado em primeiro lugar, entre os projetos em fase de votação. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O deputado Gilberto Abramo – Verificação.

O presidente – É regimental. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O deputado Marques Abreu – Sr. Presidente, retificando, meu voto é “sim”.

A deputada Liza Prado – Presidente, meu voto é “sim”.

O deputado Luiz Henrique – Meu voto é “sim”, presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 48 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, ratificada a aprovação do requerimento. Vem à Mesa requerimento do deputado Sargento Rodrigues em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 4.040/2013 seja apreciado em segundo lugar, entre os projetos em fase de votação. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O deputado Sargento Rodrigues – Verificação.

O presidente - É regimental. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O presidente - Votaram “sim” 13 deputados. Votaram “não” 35 deputados, totalizando 48 votos. Está, portanto, ratificada a rejeição do requerimento. Vem à Mesa requerimento do deputado Rômulo Viegas em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei Complementar nº 30/2012 e os Projetos de Lei nºs 4.260, 4.353, 4.354, 3.879 e 4.214/2013 sejam apreciados logo após o Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, nessa ordem. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O deputado Sargento Rodrigues – Verificação, Sr. Presidente.

O presidente - É regimental. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O presidente - Votaram “sim” 42 deputados. Votaram “não” 2 deputados, totalizando 44 votos. Está, portanto, ratificada a aprovação do requerimento. Com a aprovação do requerimento do deputado Rômulo Viegas, fica prejudicado o requerimento de inversão de pauta do deputado Gilberto Abramo em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 4.260 e 4.353/2013 sejam apreciados em último lugar, entre as matérias em fase de votação.

## Questão de Ordem

O deputado Alencar da Silveira Jr. - Gostaria de uma informação para este deputado e este Plenário. Temos hoje a votação nominal. A partir do momento em que a votação é nominal, para que proceder à verificação de votação, se o painel mudou? Então esse painel não é confiável. A partir do momento em que V. Exa. está votando...

O presidente - Deputado Alencar da Silveira Jr., o requerimento não foi incluído nas hipóteses de votação nominal, portanto, se encontra aprovado o requerimento do deputado Rômulo Viegas.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, do governador do Estado, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 1 a 28, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e das Emendas nºs 1, 4, 7, 13, 23 a 26, da Comissão de Segurança Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela rejeição das Emendas nºs 29 a 42 e 44 a 55. Vem à Mesa requerimento do deputado Sávio Souza Cruz em que solicita a votação destacada das Emendas nºs 32, 48, 50, 52, 53 e 55. A presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Vem à Mesa requerimento do deputado Duarte Bechir em que solicita a votação em bloco das emendas com parecer pela rejeição, salvo destaques. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 3, salvo emendas e destaques.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas :

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 53 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado o Substitutivo nº 3, salvo emendas e destaques. Com a aprovação do Substitutivo nº 3, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 e 2 e as Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 8 a 12, 14 a 20, 22, 27 e 43. Em votação, as Emendas nºs 1, 4, 7, 13, 21, 23 a 26, 28, 29 a 31, 33 a 42, 44 a 47, 49, 51 e 54.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Cabo Júlio - Celinho do Sinttrocel - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Gilberto Abramo - Ivair Nogueira - Maria Tereza Lara - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda -

- Registram "não" os deputados e as deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Zé Maia -

- Registra "branco" a deputada:

Liza Prado.

A deputada Liza Prado – Sr. Presidente, gostaria de retificar meu voto: é "sim".

O presidente – Está computado. Votaram "sim" 20 deputados. Votaram "não" 34 deputados, totalizando 54 votos. Estão rejeitadas as Emendas nºs 1, 4, 7, 13, 21, 23 a 26, 28, 29 a 31, 33 a 42, 44 a 47, 49, 51 e 54. Votação da Emenda nº 32.

O deputado Gilberto Abramo – Solicito a leitura da emenda, Sr. Presidente.

O presidente - Deputado Gilberto Abramo, devido à celeridade do processo, o que se torna imprescindível, cumpre à presidência informar que todas as emendas foram plenamente publicadas, o que torna desnecessário o seu pedido. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Rogério Correia.

- O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente - Em votação, a Emenda nº 32.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas :

Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Cabo Júlio - Celinho do Sinttrocel - Durval Ângelo - Elismar Prado - Gilberto Abramo - Ivair Nogueira - Maria Tereza Lara - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes -

- Registram "não" os deputados e as deputadas :

Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Zé Maia.

O deputado Rogério Correia – O meu voto é "sim", Sr. Presidente.

O presidente – Está computado. Votaram "sim" 16 deputados. Votaram "não" 35 deputados, totalizando 51 votos. Está rejeitada a Emenda nº 32. Emenda nº 48. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

- O deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 48.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas :

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - André Quintão - Cabo Júlio - Celinho do Sinttrocel - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Ivair Nogueira - Liza Prado - Maria Tereza Lara - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes.

- Registram "não" as deputadas e os deputados :

Ana Maria Resende - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 19 deputados. Votaram "não" 32 deputados, totalizando 51 votos. Está rejeitada a Emenda nº 48. Emenda nº 50. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Durval Ângelo.

- O deputado Durval Ângelo profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 50.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - André Quintão - Cabo Júlio - Celinho do Sinttrocel - Durval Ângelo - Elismar Prado - Gilberto Abramo - Ivair Nogueira - Maria Tereza Lara - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

- Registram "não" os deputados e a deputada:

Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 18 deputados. Votaram "não" 29 deputados, totalizando 47 votos. Está rejeitada a Emenda nº 50. Emenda nº 52. Com a palavra, para encaminhar, o deputado Durval Ângelo.

- O deputado Durval Ângelo profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 52.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - André Quintão - Cabo Júlio - Celinho do Sinttrocel - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Ivair Nogueira - Liza Prado - Maria Tereza Lara - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes.

- Registram "não" os deputados e a deputada:

Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Zé Maia.

O deputado Vanderlei Miranda – Sr. Presidente, o equipamento não registrou meu voto. Meu voto é "sim".

O presidente – Está computado. Votaram "sim" 20 deputados. Votaram "não" 31 deputados, totalizando 51 votos. Está rejeitada a Emenda nº 52. Emenda nº 53. Com a palavra, para encaminhar, o deputado Cabo Júlio.

- O deputado Cabo Júlio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 53.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Cabo Júlio - Celinho do Sinttrocel - Durval Ângelo - Elismar Prado - Gilberto Abramo - Ivair Nogueira - Liza Prado - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

- Registram "não" os deputados e as deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Zé Maia.

A deputada Maria Tereza Lara – Presidente, meu voto é "sim".

O deputado Antônio Genaro - Presidente, meu voto é "não".

O presidente – Estão computados. Votaram "sim" 18 deputados. Votaram "não" 35 deputados, totalizando 53 votos. Está rejeitada a Emenda nº 53.

## QUESTÃO DE ORDEM

O deputado Gilberto Abramo - Gostaria de saber se há mais alguma emenda a esse projeto ou se essa foi a última, para que, ao final, possamos fazer declaração de voto.

O presidente – Há mais uma, deputado Gilberto Abramo. Emenda nº 55. Com a palavra, para encaminhar, o deputado Rogério Correia.

- O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

- Registram"sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Cabo Júlio - Celinho do Sinttrocel - Durval Ângelo - Elismar Prado - Gilberto Abramo - Ivair Nogueira - Maria Tereza Lara - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

- Registram "não" as deputadas e os deputados:

Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Zé Maia.

O deputado Hely Tarqüínio – Presidente, meu voto é "não".

O deputado Almir Paraca - Presidente, meu voto é "sim".

O presidente – Estão computados. Votaram "sim" 18 deputados. Votaram "não" 36 deputados, totalizando 54 votos. Está rejeitada a Emenda nº 55. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 na forma do Substitutivo nº 3. À Comissão de Fiscalização Financeira.

## Declaração de Voto

O deputado Gilberto Abramo - Presidente, faço questão desta declaração de voto, até porque os próximos projetos que estaremos votando dizem respeito ao crédito suplementar do Ministério Público. São dois pedidos de suplementação, o que na verdade foge ao que esta Casa tem dado como exemplo, procurando economizar. O Ministério Público, por sua vez, gasta. Se o Ministério Público cortasse seus gastos, acredito que sobraria um pouco mais de dinheiro para beneficiarmos os agentes da Polícia Civil. Às vezes o Estado reclama que não tem dinheiro, mas o Ministério Público constantemente pede suplementação. Isso infelizmente nos chateia, porque ele não acompanha o desenvolvimento e a preocupação desta Casa. Afirmo que, em todas as votações, votamos com os policiais civis. Seremos favoráveis a toda matéria, a todo projeto de lei que chegar a esta Casa que venha beneficiar a Polícia Civil. Em nenhum momento estaremos caminhando na contramão. Se eu caminhar na contramão quanto ao benefício da Polícia Civil, estarei caminhando contra aquilo em que acredito, contra a preocupação que tenho para com a população. Deixo bem claro esse meu posicionamento porque sei que, no decorrer deste ano e no próximo ano, outras matérias certamente virão. A Polícia Civil pode contar com o nosso apoio.

O presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 30/2012, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Segurança Pública que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

- O deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente - A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

O deputado Hely Tarqüínio – Sr. Presidente, quero computar o meu voto: "sim".

O presidente – Está computado. Votaram "sim" 53 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 30/2012 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Segurança Pública.

## Declaração de Voto

O deputado Cabo Júlio – Presidente, rapidamente quero agradecer aos colegas, principalmente os do bloco PT-PMDB, e a todos os colegas que estavam num processo de não votarem alguns projetos, somente os institucionais. Fizemos um apelo para que se

incluísse nessas votações, nesse grande acordo, o projeto do Corpo de Bombeiros, e tanto o líder do governo quanto o líder da oposição o incluíram. Então, quero apenas declarar o meu voto e fazer esse agradecimento a ambos os líderes, do governo e da oposição. Obrigado, presidente.

O presidente – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.260/2013, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarqüínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 52 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.260/2013. À Comissão de Redação.

## Declarações de Voto

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, serei muito breve. Não vou cansar os deputados. Estamos diante de uma solicitação no projeto do Tribunal de Contas. Só quero lembrar aos deputados e às deputadas que lá, por um acórdão votado pelo Tribunal de Contas da União, servidores que ganham acima do teto estão tendo de se enquadrar no teto, que equivale aos vencimentos de ministro do STF, na ordem de R$28.000,00. Aliás, esses servidores terão até de fazer devolução, por um acórdão votado no plenário do TCU. Fiz questão de imprimir as tabelas e passá-las aos deputados Adelmo Carneiro Leão, Romel Anízio, Durval Ângelo, Célio Moreira e às deputadas Ana Maria e Luzia Ferreira. Aqui continua a farra dos salários, e não vemos, não ouvimos e não assistimos a nenhum tipo de fiscalização deste Poder, que tem deveres e obrigações, e do Tribunal de Contas. Deputado Hely Tarqüínio, em agosto, um juiz do Tribunal de Justiça Militar recebeu R$46.000,00; o Cel. James Ferreira Santos recebeu R$40.000,00; o Cel. Osmar Duarte Marcelino, presidente do Tribunal de Justiça Militar recebeu R$45.000,00; o Cel. Rúbio Paulino Coelho recebeu R$40.000,00. É engraçado, parece que os deputados desta Casa estão dormindo, acham tudo normal. Alguém deve pensar: "Não, o Tribunal de Contas da União está errado. Os presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados não deveriam ter feito aquilo, porque não há lei para cumprimento do teto". Os arts. 37 e 39 estabelecem que o teto máximo dos servidores públicos ou dos membros de Poder é o salário do ministro do Supremo Tribunal Federal. O Renan Calheiros e o Henrique Eduardo Alves determinaram o cumprimento de acórdão do TCU, que li agora há pouco. Novamente, eles batem na mesma tecla: há previsão na Constituição, o legislador deixou claro essa questão do teto. Mas parece que aqui em Minas não há teto. Aqui nesta Casa há vários servidores que ganham acima do teto, e ninguém fala do assunto. Parece que todos estão em plena letargia. Busquei assinaturas para instalar a CPI do Tribunal de Justiça Militar, mas o governo deu a seguinte orientação aos deputados da sua base: "Não mexam com isso, larguem para lá. Não é preciso cumprir teto. Para que teto? Isso é conversa fiada do deputado Sargento Rodrigues, não está escrito na Constituição". Como nós, deputados, voltamos para casa? Temos deveres. O *caput* do art. 73 da Constituição do Estado diz: "A sociedade tem direito a um governo honesto e obediente à lei ". É dever desta Casa fiscalizar a farra dos altos salários do Tribunal de Justiça Militar. Receber R$40.000,00, R$45.000,00, R$46.000,00 não é estar acima do teto? Ou fugimos da escola e não sabemos mais fazer conta para reconhecer que R$46.000,00 é mais que R$28.000,00, deputado Vanderlei Miranda? Estamos falando do teto da União, pois o subteto dos Estados é o valor do salário dos desembargadores, ou seja, R$25.323,00. Isso foi determinado por nós, trata-se de lei estadual. Parece que todos estão dormindo. Estou aqui mais uma vez, Sr. Presidente, fazendo um apelo: comissão especial para apreciar proposta de emenda à Constituição tratando desse tema. Espero que os deputados comecem a se incomodar ou ficaremos parados, fingindo que isso não está acontecendo? São essas as minhas palavras de declaração de voto em relação a essa matéria que o Plenário acabou de votar.

O deputado Adelmo Carneiro Leão – Essa discussão já vem de longo tempo. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem responsabilidades, e não são poucas, em relação às questões salariais do Estado. Entendo que, em função do dever constitucional da Assembleia de Minas, deveríamos cuidar para garantir que os limites, os tetos salariais nos diferentes Poderes sejam assegurados, garantidos, começando por esta Casa. Não consigo compreender por que existem ainda servidores que recebem salários acima do teto. No mínimo isso deve ser divulgado com total transparência aqui e alhures, em todos os lugares. Transparência mesmo, e não transparência sombreada. Estou tratando disso também porque acabamos de votar uma suplementação de recursos do Tribunal de Contas do Estado. Esses recursos serão utilizados para investimento no Tribunal, até em recursos humanos. Temos dados muito claros de que os recursos, os orçamentos definidos para os diferentes tribunais, para os governos, têm um limite. Do ponto de vista da aplicação de recursos na área de recursos humanos, há até um limite prudencial que alguns tribunais já extrapolaram. E continuam fazendo seus ajustes. Estou tratando dessa questão para que haja um olhar especial para a Assembleia de Minas. Todos sabem da minha veemência no combate aos salários exorbitantes. Mas também com a mesma veemência, Sr. Presidente, precisamos cuidar dos salários dos servidores desta Assembleia, que são abaixo da conta, de modo geral. A grande maioria dos servidores têm salários aquém do que merecem do ponto de vista de comparação, de isonomia, de condições de trabalho. Temos aqui excepcionais trabalhadores,

servidores públicos, sejam contratados em nossos gabinetes, sejam concursados, cujos salários estão muito aquém, comparando-se com os do Tribunal de Justiça e com os do Tribunal de Contas. Então, quero aqui, diante do que foi ofertado ao Tribunal de Contas e do que está sendo oferecido aos Tribunais de Justiça e Militar, dizer que também precisamos cuidar da nossa Casa do ponto de vista da valorização dos servidores. A Assembleia de Minas é, de todas as instituições, de todos os entes do Estado, a que tem a maior faixa de segurança em relação à disponibilidade de recursos financeiros para tratar dos recursos humanos. Eu e os deputados Sargento Rodrigues e Sebastião Costa estamos fazendo parte de uma comissão especial que está tratando da questão dos servidores. Estou aqui também em nome desses parlamentares para dizer que nossa luta é para que os servidores da Assembleia de Minas sejam tratados com a mesma dignidade, com o mesmo merecimento do que os que estão hoje em outros lugares do Estado. Por isso mesmo, estou aqui para dizer que os servidores da Assembleia de Minas merecem um tratamento digno e isonômico em relação ao dos que estamos cuidando hoje - Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e outros setores do Estado brasileiro.

O deputado Rogério Correia – Sr. Presidente, também solicitei declaração de voto porque acabamos de aprovar – e votei favorável – a autorização da abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado. É até um gesto de elegância da Assembleia Legislativa aprovar para o Tribunal de Contas - depois aprovaremos esse crédito suplementar também para o Ministério Público e para outros órgãos. Mas é também nosso dever cobrar desses órgãos um funcionamento adequado. Ao aprovar isso, quero fazer uma cobrança, aliás, diversas vezes ocupei a tribuna para denunciar. O Tribunal de Contas em Minas Gerais tem-se prestado muito mais a um papel político que a um papel técnico. E muito de análise de conta, melhor dizendo, em tudo uma análise de conta deve-se ater aos aspectos técnicos. Assim deveria ser o Tribunal de Contas. A composição do Tribunal de Contas não ajuda nesse sentido. Infelizmente não cabe a nós alterar a composição desse órgão no que tange à forma de escolha dos seus membros, a não ser aprovar os nomes dos deputados que geralmente colocam o seu nome. Isso virou quase que um pré-requisito para ser membro do Tribunal de Contas: ser deputado, e em especial deputado estadual. Ainda acrescento: ser deputado estadual da base do governo e, de preferência, ter exercido algum cargo de líder do governo. Então vai se formando, no Tribunal de Contas, um colégio completamente viciado do ponto de vista político. Digo viciado porque ele deveria ser um órgão eminentemente técnico. Assim, as contas não são analisadas baseadas num critério absolutamente técnico, e as auditorias não são feitas com isenção. O Tribunal de Contas, de um tempo para cá, resolveu exagerar nas suas funções políticas. O maior exagero de todos que conheço - e parafraseando o presidente Lula -, em toda a história deste país, foi inventar um termo de ajustamento de gestão que faz acordos com o governo do Estado, sobre cumprimento de norma constitucional. Ou seja, o Tribunal de Contas passa a valer mais que a Assembleia Legislativa, que fez a Constituição; mais que a Câmara Federal, que estabeleceu um mínimo constitucional para a educação e a saúde. Portanto o Tribunal de Contas passa a valer mais que os nossos parlamentos, o parlamento federal, o Congresso Nacional e a Assembleia Nacional Constituinte. O Tribunal de Contas permite que o governo, por meio de um acordo assinado com o governador, estabeleça um período para cumprir a Constituição. Às vezes as pessoas me veem falando isso na TV Assembleia e pensam que este deputado está ficando doido. Isso não existe, somente em Minas Gerais. O Tribunal de Contas fez um acordo, assinado com o governador do Estado, dizendo: Governador, V. Exa. vai cumprir a Constituição, mas só daqui a três anos. Por enquanto, a Constituição está suspensa em Minas Gerais e o Tribunal de Contas não cobrará de V. Exa. absolutamente nada, no que diz respeito a esses itens que estão na Constituição". Assim agiu o Tribunal de Contas. Aqui, diga-se, antes que venham argumentar, não são dúvidas em relação a como aplicar. Não; o tribunal reconhece que não houve aplicação, mas o Estado não precisa aplicar agora, e então assina um termo de gestão. Às vezes, fico pensando se é correto aprovar para um tipo de Tribunal de Contas que é nitidamente político mais verbas, para que funcione e exerça a sua função meramente técnica. Pergunto ao Tribunal de Contas: onde está o resultado da auditoria feita no Mineirão? Foi feita uma auditoria que verificou e provou que havia superfaturamento, procedimento sem licitação, e isso não é votado no pleno do Tribunal de Contas. Isso parou no corpo técnico para proteger o ente político que o tribunal quer proteger. Costumo questionar a composição do tribunal, se vale a pena receber recurso do Estado para cumprir papel político, uma vez que a Assembleia Legislativa já faz essa função por meio dos deputados eleitos. Não precisaria que o Tribunal de Contas cumprisse o papel político, pois isso cabe à Assembleia Legislativa. Votamos favorável, mas não podia deixar de dizer ao tribunal que sabemos como ele está trabalhando no nosso estado, que, no meu entender, é de maneira equivocada.

O presidente - Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.353/2013, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Ministério Público. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Gilberto Abramo.

- Os deputados Gilberto Abramo e Rogério Correia proferem discursos, encaminhando a votação do projeto, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente - A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarqüínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

- Registram "não" os deputados:

Carlos Henrique - Gilberto Abramo.

O presidente – Votaram "sim" 47 deputados. Votaram "não" 2 deputados. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.353/2013. À Comissão de Redação.

## Declaração de Voto

O deputado Gilberto Abramo – Presidente, mais uma vez quero registrar a razão pela qual votei contra esse projeto, uma vez que o próprio Ministério Público, ao solicitar a suplementação, não é específico e não é claro em relação às despesas que serão feitas com esse valor de R$1.000.000,00. Então solicito à Mesa que publique a razão do meu voto "não".

O presidente - Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.354/2013, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Gilberto Abramo.

– O deputado Gilberto Abramo profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emenda.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarqüínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

- Registra "não" o deputado:

Gilberto Abramo.

O presidente - Votaram "sim" 48 deputados. Votou "não" 1 deputado. Está aprovado o projeto, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarqüínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

A deputada Maria Tereza Lara – Meu voto é "sim".

A deputada Rosângela Reis – Meu voto é "sim".

O presidente – Estão computados. Votaram "sim" 49 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.354/2013 com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

## Declaração de Voto

O deputado Gilberto Abramo – Presidente, tenho em mãos a execução de créditos em 2013 para o Ministério Público, que foi de R$1.203.000.000,00. Esse foi o valor que aprovamos nesta Casa. Se não bastasse esse valor, ele ainda precisou de quase R$57.000.000,00 para suprir suas necessidades. Ora, para onde está indo esse dinheiro? É muito dinheiro. De repente é uma falta de competência e de gerenciamento. Temos de começar, presidente, a tratar com lupa o dinheiro gasto com o Ministério Público. Trato com estranheza o fato de a mídia não ter criticado o Ministério Público por pedir suplementação de R$55.000.000,00. Mas, se fosse esta Casa, a mídia certamente estaria dizendo que o Legislativo não funciona e que se gasta muito com os deputados. Está se gastando o que com o Ministério Público se, na verdade, ele não funciona como deveria?

## Prorrogação da Reunião

O presidente - A presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min. Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.879/2013, do Tribunal de Justiça, que cria cargos nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

- Os deputados Sargento Rodrigues, Durval Ângelo e Rogério Correia proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas.

- Registram "sim"os deputados e as deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O presidente – Votaram "sim" 44 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - André Quintão - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Doutor Wilson Batista - Elismar Prado - Gilberto Abramo - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Ulysses Gomes.

- Registram "não" as deputadas e os deputados:

Ana Maria Resende - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Zé Maia.

O deputado Pinduca Ferreira – Sr. Presidente, meu voto é *não.*

O presidente – Está computado. Votaram "sim" 16 deputados. Votaram "não" 29 deputados, totalizando 45 votos. Estão rejeitadas as Emendas nºs 1 a 3. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.879/2013 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

## Declaração de Voto

O deputado Sargento Rodrigues – Prometo a V. Exa. que demorarei apenas 1 minuto. Quero agradecer a alguns deputados da base do governo, que, aos poucos, começam a refletir e a entender que o que propomos aqui é uma moralização em defesa da sociedade. Se o art. 73 da Constituição do Estado diz que a sociedade tem direito a um governo honesto e obediente à lei, é dever do parlamentar seguir os preceitos legais que se coadunam principalmente com a impessoalidade, a razoabilidade e a moralidade administrativa. Perdemos a primeira batalha no Plenário, mas obtivemos 17 votos favoráveis. Tenho certeza de que, aos poucos, os deputados entenderão a necessidade de acabar com essa farra. Percebo que alguns parlamentares da base querem votar e acabar com a farra no Tribunal de Justiça Militar, mas a pressão do governo ainda funciona em sentido oposto. Lembro-lhes que o governo apresentou a esta Casa um projeto que extingue cinco secretarias, visando a redução de gastos. Ao mesmo tempo, ele orienta sua base a não acabar com a farra dos salários de um tribunal chamado de tribunal de exceção. Se ele fosse tão bom, estava presente em todas as 27 unidades da Federação. Mas isso não ocorre. Há apenas três tribunais de justiça militar. Sr. Presidente, estou satisfeito. Obtivemos 17 votos favoráveis à matéria e estamos plantando uma semente. Tenho certeza de que outros deputados estarão conscientes e ficarão conosco nessa luta.

O presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.214/2013, do procurador-geral de Justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2013, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, combinado com o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O presidente – Votaram "sim" 43 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.214/2013 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

## Declaração de Voto

O deputado Rogério Correia – Vou declarar meu voto em um minuto. Acabamos de aprovar 6,42% de reajuste. O governo do Estado deverá remeter a esta Casa o projeto de lei de reajuste dos servidores públicos do Executivo. Espero que a Assembleia Legislativa tenha esses 6,42% como parâmetro, porque já estou vendo ser anunciado reajuste zero para os servidores públicos. Vamos chegar aqui com procedimento, provavelmente na semana que vem, do projeto do governo. Teremos como parâmetro o que está sendo feito para o Ministério Público, e os servidores do Executivo também merecem. Muito obrigado.

- Vem à Mesa:

## ACORDO DE LÍDERES

A totalidade dos líderes com assento nesta Casa acordam sejam retirados da pauta desta reunião os Projetos de Resolução nºs 4.412, 4.413, 4.414, 4.456, 4.457, 4.458, 4.487 e 4.521/2013, o Projeto de Lei Complementar nº 41/2013 e os Projetos de Lei nºs 425, 493, 1.211, 1.259, 1.789 e 2.748/2011 e 3.813, 3.814, 3.816, 3.817, 3.818, 3.819, 3.900, 4.040, 4.107 e 4.189/2013.

Sala das reuniões, 22 de outubro de 2013.

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 22 de outubro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

O presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 37/2013, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007, que institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi - do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência – Ceprev. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, combinado com o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas :

Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes.

O deputado Zé Maia – Sr. Presidente, meu voto é "sim".

O presidente – Está computado. Votaram "sim" 44 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 37/2013. À Comissão de Administração Pública.

### Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 23, às 9 horas, e para a especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 8/10/2013

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Célio Moreira, Gustavo Corrêa, Sávio Souza Cruz e Luiz Humberto Carneiro (substituindo o deputado Duarte Bechir, por indicação da liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Adalclever Lopes e Paulo Guedes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. A presidência recebe os requerimentos do deputado Gustavo Corrêa em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Minas e Energia, no Município de Patrocínio, para debater, em audiência pública, o novo marco regulatório da mineração; dos deputados Célio Moreira, Sávio Souza Cruz e Gustavo Perrella em que solicitam seja realizada reunião conjunta com as Comissões de Minas e Energia e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo para debater, em audiência pública, proposta de revisão do PPAG 2012-2015 para o exercício de 2014, no âmbito da Rede de Desenvolvimento Econômico e Sustentável; e do deputado Célio Moreira (2) em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para criar, urgentemente, um arranjo produtivo local, de base mineral, para extração e beneficiamento de quartzo, de modo a atender Cordisburgo, Corinto, Curvelo, Inimutaba, Presidente Juscelino e demais municípios onde se extrai o quartzo no Estado; e seja encaminhado à Comissão Especial do Marco Regulatório da Mineração, da Câmara dos Deputados, pedido de providências para realizar debate no Município de Curvelo ou no Município de Diamantina sobre a regulamentação do garimpo nas regiões Central do Estado e no Vale do Jequitinhonha. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.
Célio Moreira, presidente - Rômulo Veneroso.

## ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/10/2013

Às 10h35min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Luzia Ferreira e os deputados Elismar Prado e Luiz Henrique, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Luiz Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relator o deputado Elismar Prado: Projetos de Lei nºs 2.850/2012, 4.396 e 4.480/2013, em turno único. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 5.738/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos deputados Elismar Prado, Gustavo Perrella e Marques Abreu em que solicitam seja realizada audiência pública conjunta desta comissão, da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude e da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo para debater a proposta de revisão do PPAG 2012-2015, no exercício de 2014, no âmbito da Rede de Identidade Mineira; Elismar Prado (2) em que solicita seja realizada audiência pública para debater possíveis soluções, inclusive anistia, para dívidas em fase de execução fiscal de grupos mineiros de teatro com a Fazenda Nacional e seja formulada manifestação de aplauso à secretária de Estado de Cultura, Eliane Parreiras, à superintendente de Interiorização da Secretaria de Estado de Cultura, Manuella Machado, e à produtora do programa Minas Território da Cultura, Flávia Camisasca, pela primorosa gestão do programa, que busca promover a descentralização das políticas públicas de cultura, divulgar e prestigiar as culturas locais, fomentar a circulação de bens culturais e capacitar gestores de cultura no Estado de Minas Gerais; da deputada Luzia Ferreira e dos deputados Elismar Prado e Luiz Henrique em que solicitam seja formulada manifestação de aplauso à Vallourec Tubos do Brasil S.A. pela restauração do prédio onde funcionava o Cine Brasil e pela inauguração no local de novo equipamento cultural. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.
Elismar Prado, presidente - Luzia Ferreira - Rômulo Veneroso.

## ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/10/2013

Às 14h6min, comparece na Sala das Comissões o deputado Marques Abreu, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dá-a por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater questões relativas às políticas públicas voltadas para o esporte e a discutir e votar proposições da comissão. Neste momento, registra-se a presença dos deputados Tenente Lúcio e Mário Henrique Caixa. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Tatiana Flores Rodrigues, coordenadora de Turismo Esportivo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Uberlândia; e os Srs. Rogério Romero, secretário adjunto da Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude - SEEJ -, representando o secretário de Estado de Esportes e da Juventude; Carlos Antônio Rios, presidente da Federação Mineira de Voleibol; Álvaro Cotta Teixeira da Costa, presidente da Federação Mineira de Basquetebol; Carlos Roberto Gonçalves Rocha, presidente do Conselho Deliberativo do Mackenzie Esporte Clube, representando o presidente desse clube; Marcolino de Oliveira Pinto Júnior, presidente da Federação dos Clubes do Estado de Minas Gerais; José Guilherme Lara Barcelos, coordenador técnico-geral dos Jogos Escolares de Minas Gerais; Welington de Souza, presidente da Associação Mineira das Federações Esportivas; e o vereador Pelé do Volei, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Neste momento, o Sr. Álvaro Cotta Teixeira da Costa entrega ao presidente da comissão documento assinado pelos representantes das federações presentes na reunião relatando as preocupações dessas entidades com o crescimento esportivo no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.
Marques Abreu, presidente - Ulysses Gomes - Mário Henrique Caixa - Tenente Lúcio.

## ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/10/2013

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Bosco, Glaycon Franco (substituindo o deputado João Vítor Xavier, por indicação da liderança do BTR) e Vanderlei Miranda (substituindo o deputado Sávio Souza Cruz, por indicação da liderança do MSC), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Romel Anízio e Duarte Bechir. Havendo número

regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Glaycon Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação é aprovado requerimento do deputado Duarte Bechir em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater os reflexos das Resoluções nºs 414/2010 e 480/2012, da Aneel, que determinam a transferência ao poder público municipal dos ativos de iluminação pública e estabelece os procedimentos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

Sávio Souza Cruz, presidente – Duarte Bechir – Juarez Távora – Carlos Henrique.

## MATÉRIA VOTADA

### MATÉRIA VOTADA NA 75ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/10/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Resolução nºs 1.826/2007, 2.867/2008 e 3.996/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 e Projetos de Lei nºs 4.260, 4.353 e 4.354/2013, do governador do Estado, e Projeto de Lei nº 3.879/2013, do Tribunal de Justiça.

### MATÉRIA VOTADA NA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/10/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, e Projetos de Lei nºs 3.879/2013, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, e 4.214/2013, do Procurador-Geral de Justiça, na forma do vencido em 1º turno.

## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/10/2013

**1ª Parte**

**1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

**1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

**2ª Fase**

**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.412/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 41, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.413/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 44, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.414/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 49/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 24 de junho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.456/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 40/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 27 de maio de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.457/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 38/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz- em 22 de maio de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.458/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 51/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 8 de julho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.487/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 48/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 12 de junho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.521/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 150, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 41/2013, do governador do Estado, que institui a gratificação de incentivo ao exercício continuado para os policiais civis do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação da Emenda nº 2, incorporada ao Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 2.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.789/2011, do deputado Marques Abreu, que institui o selo Amigo do Esporte no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.259/2011, do deputado Leonardo Moreira, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. No decorrer da discussão foi apresentada ao projeto a Emenda nº 1.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.748/2011, do deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.107/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 425/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, no âmbito das repartições públicas estaduais de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 493/2011, do deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/1997. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.211/2011, do deputado Gustavo Valadares, que institui o Selo Jovem e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Esporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.813/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.816/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.817/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.818/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.819/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.900/2013, do deputado Rogério Correia, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São José da Lapa os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.040/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelo agente de segurança penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.189/2013, do governador do Estado, que cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação das Emendas nºs 10 e 11 e pela rejeição do Substitutivo nº 3 e das Emendas nºs 1 a 9.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 30/2012, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 37/2013, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002 e a Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 777/2011, do deputado Carlin Moura, que dispõe sobre reserva de vaga para afro-brasileiros em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.968/2011, do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete parte do imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.405/2011, do deputado Gustavo Valadares, que obriga as lojas de telefonia a fixar em lugar visível cartaz contendo o número do telefone da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.621/2012, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre o protocolo de segurança dos procedimentos médicos nos hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.720/2013, do deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz nos Postos de Identificação da Polícia Civil e nas Unidades de Atendimento Integrado localizadas no Estado informando sobre a gratuidade da emissão da primeira via da carteira de identidade e da segunda via nos casos de furto ou roubo notificados. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.841/2013, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Astolfo Dutra o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.389/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibirité o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.454/2013, do deputado Lafayette de Andrada, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 24/10/2013

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

# ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 24/10/2013

## 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

# EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9 horas do dia 24 de outubro de 2013, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Resolução nºs 4.412/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 41, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz; 4.413/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 44, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz; 4.414/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 49/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 24 de junho de 2013; 4.456/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 40/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 27 de maio de 2013; 4.457/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 38/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz- em 22 de maio de 2013; 4.458/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 51/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 8 de julho de 2013; 4.487/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 48/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 12 de junho de 2013; e 4.521/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 150, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz; dos Projetos de Lei Complementar nºs 30/2012, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999; 37/2013, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002 e a Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007; e 41/2013, do governador do Estado, que institui a gratificação de incentivo ao exercício continuado para os policiais civis do Estado de Minas Gerais; e dos Projetos de Lei nºs 425/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007, no âmbito das repartições públicas estaduais de Minas Gerais; 493/2011, do deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/1997; 777/2011, do deputado Carlin Moura, que dispõe sobre reserva de vaga para afro-brasileiros em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais; 1.211/2011, do deputado Gustavo Valadares, que institui o Selo Jovem e dá outras providências; 1.259/2011, do deputado Leonardo Moreira, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências; 1.789/2011, do deputado Marques Abreu, que institui o selo Amigo do Esporte no Estado; 1.968/2011, do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete parte do imóvel que especifica; 2.405/2011, do deputado Gustavo Valadares, que obriga as lojas de telefonia a fixar em lugar visível cartaz contendo o número do telefone da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - e dá outras providências; 2.748/2011, do deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas; 3.621/2012, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre o protocolo de segurança dos procedimentos médicos nos hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado; 3.720/2013, do deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz nos Postos de Identificação da Polícia Civil e nas Unidades de Atendimento Integrado localizadas no Estado informando sobre a gratuidade da emissão da primeira via da carteira de identidade e da segunda via nos casos de furto ou roubo notificados; 3.813/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica; 3.814/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica; 3.816/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica; 3.817/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica; 3.818/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica; 3.819/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica; 3.841/2013, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Astolfo Dutra o imóvel que especifica; 3.900/2013, do deputado Rogério Correia, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São José da Lapa os imóveis que especifica; 4.040/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelo agente de segurança penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

4.107/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica; 4.189/2013, do governador do Estado, que cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso; 4.389/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibirité o imóvel que especifica; e 4.454/2013, do deputado Lafayette de Andrada, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 23 de outubro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 24 de outubro de 2013, em comemoração dos 70 anos do Manifesto dos Mineiros.

Palácio da Inconfidência, 23 de outubro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Conjunta das Comissões de Segurança Pública, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da Comissão de Segurança Pública; os deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Adalclever Lopes, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; e a deputada Maria Tereza Lara e os deputados André Quintão, Fabiano Tolentino, Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 29/10/2013, às 13h30min, no Auditório do Uniube, na Av. Governador Rondon Pacheco, nº 2.000, no Bairro Lídice, em Uberlândia, com a presença de convidados, com a finalidade de debater a proposta de revisão do PPAG 2012-2015, no exercício de 2014, no âmbito da Rede de Defesa e Segurança, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

João Leite, presidente.

# TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.416/2013

### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

### Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Piedade de Ponte Nova, com sede no Município de Piedade de Ponte Nova.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.416/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Piedade de Ponte Nova, com sede no Município de Piedade de Ponte Nova, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo proteger os direitos da pessoa com deficiência, buscando assegurar-lhe o pleno exercício da cidadania.

Com esse propósito, a instituição procura atuar na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência, em consonância com a política adotada pela Federação Nacional e pela Federação das Apaes do Estado, coordenando e fiscalizando sua execução, bem como divulgar, em âmbito municipal, informações sobre assuntos referentes à pessoa com deficiência, incentivando a publicação de trabalhos e de obras especializadas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apae de Piedade de Ponte Nova em defesa das pessoas com deficiência, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 4.416/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Almir Paraca, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.432/2013

### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

### Relatório

De autoria do deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Amigos e Pais de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Betim – Aspponeb –, com sede no Município de Betim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.432/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Amigos e Pai de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Betim – Aspponeb –, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo proteger e defender os direitos individuais e coletivos de seus associados.

Com esse propósito, a instituição visa promover ações de formação e qualificação profissional de seus associados, bem como projetos voltados para a geração de renda, além de atuar na divulgação de programas e atividades de atendimento e defesa da criança, do adolescente, da mulher, do idoso e da pessoa com deficiência.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida Associação em prol das pessoas com necessidades especiais do Município de Betim, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 4432/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Almir Paraca, relator.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 333/2011

### Comissão de Administração Pública

### Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 1.159/2007, "estabelece normas para concurso público a ser realizado no âmbito das administrações direta e indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999".

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foram anexados os Projetos de Lei nºs 414, do deputado Elismar Prado; 546, do deputado Célio Moreira; 563, do deputado Fred Costa; 651, do deputado Doutor Viana; 959 e 960, do deputado Gilberto Abramo; 1.145, da deputada Ana Maria Resende; 1.148, do deputado Carlos Pimenta; 1.151 e 1.152/2011, do deputado Délio Malheiros e 4.321/2013, da deputada Ana Maria Resende, que contêm objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição tem por escopo estabelecer normas e diretrizes para a realização de concursos públicos nas administrações direta e indireta do Estado de Minas Gerais. Para tanto disciplina a matéria relativa ao concurso público, estabelecendo e uniformizando as regras gerais sobre o edital, a publicidade, a inscrição, a seleção dos candidatos, os recursos e a nomeação.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao concluir a análise preliminar do projeto, destacou que o Supremo Tribunal Federal, no acórdão referente a Adin nº 2.672/ES, já entendeu que a matéria relativa a concurso público pode ser de iniciativa legislativa parlamentar, pois não versa sobre servidores públicos, matéria que, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição da República, é de iniciativa privativa do chefe do Executivo. Ressaltou que o concurso público é condição para se chegar à investidura em cargo público, configurando-se como momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". De fato, é na Constituição da República que se encontram os princípios que disciplinam a realização de concurso público, especialmente nos incisos I a IV do art. 37.

Verificamos que vários projetos de lei que visam ao estabelecimento de normas gerais relativas a concursos públicos vêm tramitando no Congresso Nacional desde 1989. Com o objetivo de regulamentar o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tais propostas encontram-se, atualmente, prontas para inclusão na pauta de Plenário.

Com efeito, a fixação de regras gerais para a realização de concurso público no âmbito das administrações direta e indireta do Estado tem se tornado uma necessidade para unificar procedimentos, garantir transparência e dirimir dúvidas e questões relativas ao tema. A disciplina dessa matéria tem fulcro no princípio da isonomia, segundo o qual o respeito à igualdade de oportunidades e de tratamento entre os participantes constitui elemento crucial para o êxito da atuação estatal.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna, merecendo aprovação desta Casa Legislativa.

Por fim, esclarecemos que a argumentação aduzida neste parecer também cabe à análise dos projetos anexados, tendo as medidas e as ideias neles previstas contribuído para a apresentação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com o qual concordamos.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 333/2011 na forma do Substitutivo nº 1, proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Inácio Franco, presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Leonardo Moreira - Romel Anízio - Rômulo Viegas.

# PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.003/2011

## Comissão de Saúde

## Relatório

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, a proposição em comento, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.450/2009, dispõe sobre a instalação de vidro protetor transparente sobre as gavetas dos alimentos expostos para consumo e dá outras providências.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e foi analisada preliminarmente pela primeira, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 4.000/2013, de autoria do deputado Leonardo Moreira, por semelhança de objeto.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento do disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em análise visa a obrigar a instalação de vidro protetor transparente sobre alimentos – quentes ou frios – expostos para consumo em gavetas, bandejas e outros tipos de acondicionamento. De acordo com a justificação do autor, a medida tem como objetivo assegurar a higiene e a qualidade das refeições servidas em lanchonetes, churrascarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

As doenças transmitidas por alimentos estão entre as principais causas de morbidade nos países da América Latina e do Caribe, segundo estudo da Organização Pan-Americana de Saúde realizado em 2001. O perfil epidemiológico de tais enfermidades tem sido alterado por fatores como o desenvolvimento econômico e a globalização do mercado mundial, com as consequentes mudanças nos hábitos alimentares das populações e a crescente demanda por produtos industrializados e consumidos em estabelecimentos comerciais. Para reduzir os riscos, novas medidas de saneamento têm sido introduzidas.

A expressão "segurança alimentar" começou a ser utilizada após o fim da Primeira Guerra Mundial e expressava as noções de autossuprimento de alimentos e de acesso a eles. Posteriormente, o conceito de segurança alimentar foi ampliado, incorporando, além do acesso universal aos alimentos, o aspecto nutricional e, consequentemente, as questões relativas à sua composição, à sua qualidade e ao seu aproveitamento biológico. Atualmente, a Segurança Alimentar e Nutricional – SAN – leva em conta três aspectos fundamentais: qualidade, quantidade e regularidade no acesso aos alimentos. O projeto de lei em análise diz respeito ao primeiro desses aspectos, pois tem por objetivo estimular a oferta de alimentos de qualidade.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO –, alimento seguro é aquele não contaminado biológica nem quimicamente. A FAO também define a qualidade do alimento em relação a seus aspectos nutricionais, biológicos, sanitários e tecnológicos.

Para que a qualidade de um alimento seja considerada satisfatória, ele não pode correr nenhum risco de contaminação, problemas de apodrecimento, ou outros decorrentes de prazos de validade vencidos. Evidentemente, a qualidade dos alimentos diz respeito também à possibilidade de consumi-los de forma adequada, o que significa criar condições para que sejam ingeridos em ambientes limpos e de acordo com as boas práticas de higiene.

Conforme o art. 8º da Lei Federal nº 9.782, de 26/1/1999, cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa - regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, aí incluídos alimentos e bebidas, águas envasadas, insumos, embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos e resíduos de agrotóxicos. Dessa forma, a Anvisa tem competência para estabelecer normas e regulamentos que disciplinem as condições de higiene nos estabelecimentos fornecedores de alimentos em geral, podendo, inclusive, interditar o seu funcionamento em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

Para exemplificar o poder regulamentador da Anvisa, destacam-se as seguintes normas: Resolução da Diretoria Colegiada nº 275, de 21/10/2002, que dispõe sobre o regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos e a lista de itens das boas práticas de fabricação – BPF – a serem verificados nesses locais; e Resolução da Diretoria Colegiada nº 216, de 15/9/2004, que estabelece os procedimentos que devem ser adotados nos serviços de alimentação – como bares, lanchonetes, restaurantes, bufês e estabelecimentos congêneres –, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado, entre outras.

Essas normas federais podem ser complementadas pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais, visando abranger requisitos inerentes às realidades locais.

Embora esses regulamentos descrevam em detalhes a implementação das BPF, muitos estabelecimentos do ramo alimentício ainda não se adequaram a essas normas, em razão da falta de conhecimento da legislação vigente por parte dos empresários, das dificuldades financeiras enfrentadas por eles e da carência de mão de obra capacitada no setor. Além disso, a fiscalização e o controle por parte dos respectivos órgãos de vigilância sanitária nem sempre é viável, uma vez que a quantidade de técnicos é muitas vezes insuficiente para suprir a demanda local.

A Segurança Alimentar e Nutricional é objeto de políticas públicas da agenda das três esferas de governo. O Decreto nº 7.272, editado em 25/8/2010, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar, prevista na Lei nº 11.346, de 15/9/2006, também chamada de Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar. Esse dispositivo legal visa a promover a intersetorialidade das ações e programas públicos e da participação social, coordenadas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea.

Por sua vez, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea –, também atua no fortalecimento das ações de segurança alimentar e nutricional. Criado em 1999, o Consea-MG busca promover a articulação entre órgãos governamentais e organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável.

Entendemos que a proposição em epígrafe logra mérito por se somar aos esforços de controle sanitário por parte da Anvisa e demais órgãos de fiscalização sanitária e, também, por incentivar o ajustamento dos estabelecimentos da área alimentar às normas estabelecidas por esses órgãos.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça argumentou sobre a competência concorrente entre União, Estados e municípios para legislar sobre proteção e defesa do consumidor, nos termos da Constituição Federal de 1988, e alegou que a proposição não contraria as normas federais já estabelecidas sobre o assunto.

Por fim, diante da necessidade de mecanismos de controle que garantam a segurança e a qualidade dos alimentos visando à proteção da saúde dos consumidores, entendemos que a proposição em análise é oportuna, razão pela qual nos posicionamos favoravelmente a ela.

De acordo com a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta comissão deve manifestar-se também sobre as proposições anexadas à proposição em análise. Parece-nos que a análise ora realizada se aplica em todos os aspectos ao Projeto de Lei nº 4.000/2013, anexado, uma vez que o teor de ambas proposições é praticamente o mesmo.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.003/2011, no 1º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Carlos Mosconi, presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Carlos Pimenta - Arlen Santiago;

# PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.675/2012

## Comissão de Saúde

## Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informações sobre a síndrome alcoólica fetal – SAF – na rede pública de saúde do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em tela pretende obrigar hospitais, postos de saúde, clínicas, farmácias populares e outras unidade da rede pública de atendimento à saúde da população a afixar cartazes com informações sobre a síndrome alcoólica fetal – SAF.

A SAF ocorre como consequência do alcoolismo da mãe e caracteriza-se por alterações físicas, cognitivas e comportamentais, permanentes e irreversíveis, que podem ser observadas durante todas as fases do desenvolvimento da criança. A ocorrência dessa síndrome no Brasil é de 1 para cada 1.000 nascidos vivos, sendo três vezes mais frequente que a síndrome de Down. Verifica-se, contudo, que a SAF ainda é subestimada, uma vez que se trata de uma afecção de difícil diagnóstico e sem notificação compulsória.

Segundo artigo de Momino, Wakana; Sanseverino, Maria Teresa V. e Schuler-Faccini, Lavínia, intitulado *A exposição pré-natal ao álcool como fator de risco para comportamentos disfuncionais:* o papel do pediatra (disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0021-75572008000500011>; acesso em: 30/9/2013), os danos ao sistema nervoso central causados pela exposição pré-natal ao álcool produzem deficiências permanentes, incluindo anormalidades neurológicas, disfunções comportamentais, atrasos no desenvolvimento e deficiências intelectuais. Mais recentemente, diversos estudos sugeriram que crianças com SAF também sofrem com dificuldades comportamentais e emocionais que podem levar a diversos problemas secundários, incluindo experiências escolares problemáticas, conflito com a lei, comportamento sexual inadequado e problemas com álcool e drogas.

Um dos primeiros estudos sobre o assunto, publicado em 1996, examinou os fatores de risco e os fatores protetores em relação à síndrome. Entre os 415 indivíduos investigados com SAF, mais de 90% tiveram problemas de saúde mental; 60% tiveram experiência escolar problemática; 60% tiveram conflito com a lei; 50% tiveram comportamento sexual inadequado e 30% tiveram problemas com álcool e drogas. Os fatores protetores para essas deficiências incluem: períodos mais longos em lares estáveis e que proveem carinho e sustento; diagnóstico de SAF antes dos seis anos de idade; o fato de o indivíduo nunca ter sofrido diretamente com a violência; e o fato de ter suas necessidades básicas atendidas durante pelo menos parte de sua vida.

Ainda que seja impossível separar completamente os efeitos da exposição ao álcool de influências ambientais pós-natais como a causa definitiva desses resultados, o pediatra deve ser estimulado ao diagnóstico precoce de crianças afetadas pela síndrome fetal alcoólica, e os pais devem ser informados. Isso permite iniciar o manejo e os cuidados apropriados para evitar as consequências em longo prazo no comportamento e assegurar uma adaptação social e escolar melhor e mais produtiva.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que a matéria se insere no campo de competência legislativa do Estado. No entanto, com o intuito de adequar a matéria à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, no qual o termo "rede pública de saúde", presente no art. 1º do projeto, dá lugar a "unidades públicas de saúde", termo mais abrangente que inclui hospitais, postos de saúde, clínicas e outras unidades de saúde de atendimento à população. Além disso, o substitutivo retirou do projeto o art. 3º, que exige uma regulamentação de competência do Poder Executivo.

Concordamos com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça por meio do Substitutivo nº 1 e consideramos que a matéria pode contribuir para a prevenção da ocorrência da SAF e para seu adequado diagnóstico e manejo. Por esse motivo, somos pela aprovação da proposição.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.675/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Carlos Mosconi, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Carlos Pimenta - Arlen Santiago.

# PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.721/2013

## Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 3.721/2013 proíbe a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica, vinculadas ao sistema estadual de educação, e pelas instituições públicas estaduais de ensino superior.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Em seguida a proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que opinou por sua aprovação na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer em 1º turno, nos termos do art. 188, combinado com a alínea "a" do inciso VI do art. 102, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto sob comento objetiva proibir a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica, vinculadas ao sistema estadual de educação, e pelas instituições públicas estaduais de ensino superior. Segundo o autor, a proposição visa a atender ao apelo dos estudantes, que, após pagarem com muito sacrifício as mensalidades das escolas particulares ou a sua manutenção nas instituições públicas de ensino superior, veem-se obrigados a arcar com as despesas pela expedição e pelo registro do diploma de conclusão dos cursos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, declarou que a Constituição Federal atribui competência concorrente ao Estado para legislar sob educação e ensino. Segundo essa comissão, a Lei nº 9.394, de 20/12/96, qual seja a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, estabelece no *caput* do art. 48 que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Acrescenta, ainda, que, embora a Carta Federal não explicite a gratuidade da expedição do diploma universitário, pode-se inferir que ela é decorrência do caráter público da função desempenhada pelos dirigentes de instituições de ensino mantidas ou reconhecidas pelo poder público.

Por fim, asseverou a Comissão de Constituição e Justiça que o dirigente de instituição privada, ao declarar que alguém concluiu curso reconhecido pelo Estado, age em colaboração com a administração pública, na qualidade de agente público. Assim sendo, também se submete às normas do regime jurídico administrativo, notadamente à vedação pela cobrança de certidões.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia ressaltou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – preceitua que o diploma é tão somente uma declaração do serviço que uma instituição de ensino superior prestou e do aproveitamento obtido pelo aluno, consistindo, portanto, em uma decorrência do serviço prestado. Baseada nisso, alegou que o Ministério Público Federal – MPF – vem sustentando que a cobrança efetuada por essas instituições, além de abusiva, pois viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, também vai contra o disposto na Resolução nº 3/89, do então Conselho Federal de Educação. Segundo o MPF, a expedição do documento deveria constituir encargo exclusivo da instituição de ensino, que, de todo modo, já se encontra incluso no valor das mensalidades. Nas diversas ações que impetrou contra essas instituições de ensino, o MPF conseguiu liminar proibindo qualquer cobrança sobre os diplomas.

Em relação ao argumento das instituições de ensino superior de que havia legalidade na cobrança dos custos referentes à emissão e ao registro do diploma, o Ministério da Educação, por meio do Parecer CNE/CES nº 11/2010, reafirma que o diploma integra a prestação do serviço educacional e sua expedição não pode ser cobrada à parte, pois isso representaria situação contrária às regras vigentes de proteção ao consumidor. De acordo com o ministério, a expedição e o registro do diploma de curso superior devem ser considerados como ato indissociável e só caberia cobrança se o aluno solicitasse diploma com recursos gráficos especiais.

No tocante à alegação de outras instituições de ensino superior de que o custo da emissão de diploma corresponderia apenas ao repasse da cobrança efetuada pelas universidades para registro de diplomas concedidos por instituições não universitárias, o

Ministério da Educação exarou o Parecer CNE/CES nº 233/2009, no qual, determina, de forma clara, que "o valor cobrado por universidades para o registro de diplomas concedidos por instituições não universitárias deve estar incluído no contrato de prestação de serviços educacionais, considerando, especialmente, que o diploma expedido sem o devido registro não comprova a formação acadêmica recebida pelo aluno". Em outras palavras, ressalta a comissão de mérito, "se o diploma é obtido como consequência do ensino ministrado e se este é o objeto de um contrato de prestação de serviços educacionais, os encargos ou as taxas decorrentes do registro do diploma devem ser atrelados ao referido contrato e são, portanto, de responsabilidade da instituição que prestou os serviços educacionais, cabendo a ela absorver esses custos".

Por fim, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário, finalidade desta comissão, entendemos que a matéria constante do projeto apresentado não gera nenhum impacto no orçamento fiscal do Estado, porquanto o valor das despesas com a emissão dos diplomas é insignificante.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.721/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes - Romel Anízio.

# PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.730/2013

## Comissão de Saúde

## Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo acrescentar ao Código de Saúde do Estado a obrigatoriedade de controle e fiscalização sanitária dos banheiros públicos ou de uso público. Dispõe também sobre os critérios técnicos que devem ser observados na construção e manutenção desses banheiros.

A transmissão de doenças por contágio em sanitários é rara. Entretanto, segundo Renata Aranha, ginecologista do Hospital Universitário Pedro Ernesto, algumas doenças podem ser adquiridas desta forma, como o HPV (Papiloma Vírus Humano) e o herpes genital. Como medida de prevenção, o ideal é não encostar em local que apresente secreções e fluidos. É necessário também ter cuidado com as maçanetas das portas ou torneiras, pois elas podem estar contaminadas por agentes que causam gastrenterite. Portanto, é fundamental lavar bem as mãos (especialmente das crianças, que podem levá-las à boca) e usar toalha de papel descartável (artigo disponível em: http://www.unimedrio.com.br/CalandraRedirect/?temp=6&proj=NovaInternet&pub=T&db=&nome=SuaSaudeMateria&docid=B48F199C3F6071598325746400771A2D&nivel=Para%20toda%20Familia; acesso em 7/10/2013).

O inciso II do art. 8º da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, estabelece que a atenção à saúde encerra todo o conjunto de ações levadas a efeito pelo SUS, em todas as instâncias de governo, para o atendimento das demandas pessoais e das exigências ambientais, e compreende, além de outros dois, o campo da intervenção ambiental, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações e as fiscalizações.

Mais adiante, em seu art. 17, III, a mesma norma dispõe que se entende por vigilância à saúde o conjunto das ações desenvolvidas, entre outras, nas áreas de vigilância epidemiológica e ambiental, controle de zoonoses, vigilância alimentar e nutricional e vigilância sanitária, compreendendo o monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde.

A proposição em comento trata mais especificamente de ação a ser operacionalizada pela vigilância sanitária. Nesse sentido, o art. 75 do Código de Saúde determina que se entende por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. De acordo com o art. 80, são sujeitos ao controle sanitário o estabelecimento de serviço de saúde e o estabelecimento de serviço de interesse da saúde, este último entendido como aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que a matéria se insere no campo de competência legislativa do Estado, mas apresentou o Substitutivo nº 1, que retirou do projeto o art. 3º, para adequar a matéria à técnica legislativa. Além disso, optou por inserir o conteúdo a ser acrescentado no art. 82 do Código de Saúde como inciso do mesmo artigo e não como parágrafo, para manter a estrutura lógica do artigo. Por fim, o substitutivo retirou o art. 2º da proposição, que estabelecia critérios cabíveis apenas em normas técnicas regulamentadoras, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Concordamos com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça por meio do Substitutivo nº1 e consideramos que a matéria pode contribuir para o aperfeiçoamento da legislação em vigor, garantindo as medidas de prevenção do contágio e propagação de doenças transmissíveis e a fiscalização das condições sanitárias dos banheiros públicos. Por esse motivo, somos pela aprovação da proposição.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.730/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo n° 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Carlos Mosconi, presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Carlos Pimenta - Arlen Santiago.

# PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.874/2013

## Comissão de Administração Pública

## Relatório

Por meio da Mensagem nº 387/2013, o governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.874/2013, que dispõe sobre o processo de designação, a avaliação de desempenho específica e o prêmio de produtividade de Vigilância em Saúde das autoridades sanitárias de Vigilância em Saúde de Minas Gerais e altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta comissão, o exame do mérito da proposição.

## Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo dispor sobre o exercício de atividades de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica e ambiental, previstas no art. 16 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.474, de 2005.

A referida Lei nº 15.474, de 2005, além de alterar o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, cria gratificação de função, institui prêmio de produtividade e dá outras providências.

Por meio da mensagem, o Governador esclarece que a proposição visa a integração das vigilâncias sanitárias, epidemiológicas, ambiental e da saúde do trabalhador, buscando adequar a norma estadual à legislação federal em vigor. Por isso, no seu art. 1º, estabelece-se que as autoridades de vigilância sanitária e as de vigilância epidemiológica e Ambiental passam a ser designadas autoridades da área de vigilância à saúde.

Com efeito, conforme o disposto no art. 16 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, as áreas de vigilância à saúde são as seguintes: vigilância epidemiológica e ambiental; controle de zoonoses; saneamento; proteção à saúde do trabalhador; vigilância alimentar e nutricional; oferta de sangue, componentes e hemoderivados e controle de hemopatias; vigilância sanitária.

Ressalte-se, por ser oportuno, que nos termos dos arts. 16 e 17 do Código de Saúde, entende-se por vigilância à saúde o conjunto das ações desenvolvidas nas áreas supracitadas.

Isso posto, a proposição objetiva dispor sobre a criação do Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde, o processo de designação da autoridade sanitária de vigilância à saúde e a avaliação de desempenho específica para o exercício dessa função.

De acordo com a proposição, o Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde – PPVS – substituirá os Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária – PPVS – e Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental – PPVEA – , criados pelo art. 15 da Lei nº 15.474, de 2005. Farão jus ao Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde – PPVS –, que agora se propõe criar, vale dizer, em substituição aos dois prêmios criados pela Lei nº 15.474, os servidores públicos designados como autoridade sanitária para o exercício das atividades de vigilância à saúde.

Para tanto, propõe-se dar nova redação ao citado art. 15 da Lei nº 15.474. Não obstante, estão sendo mantidas as disposições quanto à regulamentação dos valores do prêmio, à sua periodicidade e à forma de cálculo. Igualmente, está disposto que o PPVS será custeado com recursos oriundos de transferências federais específicas e que não será devido em caso de indisponibilidade de recursos.

Quanto à designação de servidor como autoridade sanitária para as áreas de vigilância à saúde, que compreendem os incisos I a VII do art. 16 do Código de Saúde, conforme se infere do art. 2º da proposição, propõe-se nova redação para o art. 13 da Lei nº 15.474, determinando que essa designação destina-se aos seguintes servidores lotados ou formalmente cedidos à Secretaria de Estado de Saúde: o ocupante do cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, lotado em órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere a Lei nº 15.462, de 2005; o ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, lotado em órgão ou entidade municipal, estadual ou federal integrante do SUS.

Verifica-se da alteração proposta para o referido art. 13 que foi suprimida a possibilidade de designação para o servidor que não se enquadre nas condições estabelecidas pelos incisos I e II desse artigo, mesmo quando no exercício de cargo de direção, superintendência, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde.

Entretanto, o Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde – PPVS – poderá ser pago para o ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de direção, superintendência, coordenação e assessoria designado como autoridade sanitária. Sendo assim, a Emenda nº 1 redigida na Conclusão aprimora o texto do Substitutivo nº 1 nesse aspecto.

Outrossim, o projeto de lei em exame objetiva garantir o pagamento do Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde – PPVS – para os servidores públicos integrantes do SUS lotados ou formalmente cedidos à Secretaria de Estado de Saúde e designados para o

exercício de atividades de vigilância à saúde, enquanto permanecerem exercendo a função de autoridade sanitária, bem como para os superintendentes e diretores da Subsecretaria de Vigilância e Proteção à Saúde.

Os critérios para a designação de servidor como autoridade sanitária estão sendo mantidos, especialmente as diretrizes e os requisitos.

A inovação que se observa é com relação às hipóteses de revogação da designação, onde estão inseridos o pedido do servidor, a sua exoneração e o fim do prazo ou revogação do ato de cessão do servidor à Secretaria de Estado de Saúde.

Também está prevista a avaliação de desempenho específica para o servidor designado para o exercício da função de autoridade sanitária em vigilância à saúde, com periodicidade de um ano, a ser regulamentada por meio de resolução conjunta das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Saúde. A Emenda nº 2 ao final apresentada acrescenta ao Substitutivo nº 1 a periodicidade de um ano.

Cuida, a proposição, ainda, de alterar os arts. 17 e 19 da Lei nº 15.474, de 2005, apenas para compatibilizar esses dispositivos com a criação do Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde – PPVS –, mantendo-se as regras de que a percepção do PPVS não impede a percepção do prêmio de produtividade previsto no art. 31 da Lei nº 17.600, de 2008, vale dizer, da concessão do prêmio por produtividade com base na ampliação real de arrecadação de receitas, e de que o referido PPVS não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor, não servindo de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Finalmente, propõe estabelecer que ficam mantidas, até a edição de regulamentação, as designações e os prêmios de produtividade das autoridades sanitárias autorizados em data anterior à vigência desta lei.

As Emendas nºs 3 e 4 que apresentamos na conclusão deste parecer têm o escopo de aprimorar o Substitutivo nº 1 para padronizar a nomenclatura da avaliação de desempenho específica e corrigir a remissão feita aos servidores lotados em órgão estadual integrante do SUS, porquanto já está prevista no inciso anterior.

Já a Emenda nº 5 se origina de proposta de emenda constante na Mensagem nº 528, do governador do Estado, e propõe a criação de 152 cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social e cento e trinta e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS.

Tendo em vista que essa proposta de emenda acarretará aumento de despesa de pessoal, pois, se aprovada, produzirá efeitos concretos sobre a folha de pagamento do funcionalismo, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Ofício nº 622/13, informa o impacto financeiro da medida proposta, o que será examinado, detalhadamente, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

## Conclusão

Concluímos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.874/2013 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nº 1 a 5 redigidas a seguir.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 15 a que se refere o art. 4º a seguinte redação:

"Art. 15 – (...)

§ 5º – Farão jus ao PPVS os servidores públicos integrantes do SUS lotados ou formalmente cedidos à Secretaria de Estado de Saúde e designados para o exercício de atividades de vigilância à saúde, observada a sua competência legal, bem como os superintendentes, diretores, coordenadores e assessores das Superintendências de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Ambiental e da Saúde do Trabalhador, em exercício na Vigilância à Saúde, designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde.".

## EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 2º – Fica criada a avaliação de desempenho específica para a função de autoridade sanitária em vigilância à saúde, com periodicidade de um ano, conforme critérios estabelecidos em resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Saúde, observado o disposto na Lei Complementar n° 71, de 30 de julho de 2003, e em sua regulamentação.".

## EMENDA Nº 3

Suprima-se do § 4º do art. 13 a que se refere o art. 1º o termo "individual".

## EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso II do art. 13 a que se refere o art. 1º a seguinte redação:

"Art. 13 – (…)

II – o ocupante de cargo de provimento efetivo lotado em órgão ou entidade municipal ou federal integrante do SUS.".

## EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. – Ficam criados cento e cinquenta e dois cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social e cento e trinta e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS.

Parágrafo único – Em virtude do disposto no *caput,* a quantidade de cargos das carreiras de Assistente Executivo de Defesa Social e de Analista Executivo de Defesa Social, constante, respectivamente, no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser, respectivamente: 1.863 e 1.532.".

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Inácio Franco, presidente - Leonardo Moreira, relator - Romel Anízio - Rômulo Viegas.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.231/2013

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

### Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiúra de Minas o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiúra de Minas o imóvel com área de 880,80m², a ser desmembrado do imóvel com área de 5.222,29m², situado na Rua Antônio Pinto de Carvalho, no referido município, e registrado sob o nº 21.219, a fls.256 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a citada autorização.

A Comissão de Constituição e Justiça, embora não tenha encontrado óbice à tramitação da matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, para adequar a proposição à técnica legislativa e incluir nela o memorial descritivo que identifica a área a ser doada, bem como atualizar os dados relativos ao registro do imóvel.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos, estabelece, no parágrafo único do seu art. 1º, que o imóvel será destinado à instalação de creche municipal, e, no art. 2º, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, a proposição em tela não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na lei orçamentária, razão pela qual consideramos que ela deve prosperar nesta Casa.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.231/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Jayro Lessa, presidente - Romel Anízio, relator - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes - Lafayette de Andrada.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.496/2013

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

### Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta comissão para análise do mérito e da repercussão financeira, nos termos do art. 100 e do art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel com área de 133,90m², situado à Rua VII de Maio, 588, Centro, naquela cidade, registrado sob o nº 2.227, a fls.1 do Livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho.

Na mensagem, o governador informa que o bem foi doado ao Estado pelo Município de Monte Belo para ser utilizado como residência de juízes de direito ou promotores dessa localidade. Apesar disso, nunca foi utilizado pelo Estado e, atualmente, destina-se ao funcionamento do Conselho Tutelar da municipalidade. O governador esclareceu que a reversão é conveniente e oportuna e conta com a anuência do município.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que transferência de titularidade deve ser efetivada por meio de doação, e não de reversão. Por isso, apresentou o Substitutivo nº 1, que acolhemos. Ademais, ressaltou que a presente autorização legislativa para a alienação de patrimônio público é exigência do art. 18 da Constituição Mineira e, no plano infraconstitucional, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Em suma, concluiu que o projeto de lei em análise atende aos requisitos previstos na legislação vigente e pode tramitar nesta Casa.

No âmbito da competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em vista dos esclarecimentos do governador, entendemos que a matéria é meritória.

Quanto à análise da repercussão financeira da proposição, esta deve ser vista sob dois aspectos: repercussão da medida no patrimônio do Estado e repercussão do projeto na sociedade.

Sob o primeiro aspecto, não há como negar que, de fato, a doação de imóvel representa uma redução do patrimônio do estado federado. Em relação ao segundo ponto, entretanto, entendemos que a medida é procedente, tendo em vista também os mencionados esclarecimentos. Ademais, os imóveis estariam apenas passando da esfera estadual para a esfera municipal, ou seja, permanecem na condição de bem público, não havendo redução desse patrimônio. Assim, entendemos que o segundo aspecto prevalece.

Destarte, no âmbito da nossa comissão, somos favorável à tramitação da matéria.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.496/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2012

### Comissão de Segurança Pública
### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do governador do Estado, pretende alterar a Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

### Fundamentação

Por meio da proposição em epígrafe, o governador objetiva alterar a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, aperfeiçoando assim o funcionamento desse relevante órgão de segurança pública na área de defesa civil.

Por meio da Mensagem nº 492/2013, o governador enviou a esta Casa o Substitutivo nº 1, que foi aprovado no 1º turno pelo Plenário. Na aludida mensagem, o governador salienta que o substitutivo tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 54, de 1999, proporcionando maior efetividade na administração de unidades do CBMMG, por meio da definição expressa, em função do critério hierárquico, da patente necessária para a ocupação dos cargos de chefe de seção do Estado-Maior e de subchefe do Estado-Maior.

Segundo o texto aprovado no 1º turno, o cargo de chefe de seção do Estado-Maior será privativo de tenentes-coronéis, com atribuições definidas em regulamento próprio. Já o cargo de subchefe do Estado-Maior será privativo de coronéis da ativa do Quadro de Oficiais do CBMMG, também com atribuições definidas em regulamento próprio. Além disso, de modo a alinhar e adequar o CBMMG às políticas de governo referentes às regiões integradas de segurança pública, o Corpo de Bombeiros passará a contar com seis comandos operacionais, ampliando assim a interiorização do órgão.

Vislumbra-se que as alterações na lei orgânica propostas pelo governador são alvissareiras e merecem ser aprovadas no 2º turno. Outrossim, objetivando pequena correção de técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno. Além disso, apresentamos a Emenda nº 2, que objetiva garantir que os comandos operacionais de bombeiros se localizarão em municípios que sejam sedes de região integrada de segurança pública – Risp.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 30/2012 na forma do vencido no 1° turno com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do vencido no 1º turno a seguinte redação:

"Art. 2º – O *caput* do art. 20 da Lei Complementar n° 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – São seis os comandos operacionais de bombeiros, cuja localização é definida em regulamento.".".

### EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao vencido no 1º turno, renumerando-se o artigo seguinte:

"Art. 4° – Fica acrescentado ao art. 20 da Lei Complementar n° 54, de 1999, o seguinte § 3º:

"§ 3º – Os comandos operacionais de bombeiros a que se refere o *caput* deste artigo se localizarão em municípios que sejam sedes de região integrada de segurança pública – Risp.".".

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

João Leite, presidente - Leonardo Moreira, relator - Lafayette de Andrada - Cabo Júlio - Sargento Rodrigues.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2012

### (Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar n° 54, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – O § 5° do art. 15 da Lei Complementar n° 54, de 13 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 6°:

"Art. 15 – (…)

§ 5° – Os cargos de Chefe de Seção do Estado-Maior são privativos de Tenentes-Coronéis, com atribuições definidas em regulamento próprio.

§ 6° – O cargo de Subchefe do Estado-Maior é privativo de Coronel da ativa do QOBM, com atribuições definidas em regulamento próprio.".

Art. 2° – O *caput* do art. 20 da Lei Complementar n° 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – Ficam criados seis comandos operacionais de bombeiros, cujas localidades serão definidas em regulamento.".

Art. 3° – O art. 22 da Lei Complementar n° 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – A Academia de Bombeiros Militar – ABM – é unidade responsável pela formação, pelo aperfeiçoamento e pela especialização de Bombeiros.".

Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, de autoria do governador do Estado, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012

Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei complementar organiza a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis.

Art. 2º - A PCMG, órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo, no território do Estado, em conformidade com o art. 136 da Constituição do Estado, dentre outros, o exercício das funções de:

I - proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

II - preservação da ordem e da segurança públicas;

III - preservação das instituições políticas e jurídicas;

IV - apuração das infrações penais e dos atos infracionais, exercício da polícia judiciária e cooperação com as autoridades judiciárias, civis e militares, em assuntos de segurança interna.

Art. 3º - A PCMG reger-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e deve ainda observar, na sua atuação:

I - a promoção dos direitos humanos;

II - a participação e interação comunitária;

III - a mediação de conflitos;
IV - o uso proporcional da força;
V - o atendimento ao público com presteza, probidade, urbanidade, atenção, interesse, respeito, discrição, moderação e objetividade;
VI - a hierarquia e a disciplina;
VII - a transparência e a sujeição a mecanismos de controle interno e externo, na forma da lei;
VIII - a integração com órgãos de segurança pública do Sistema de Defesa Social.

Art. 4º - Além dos princípios referidos no art. 3º, orientam a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária, a indisponibilidade do interesse público, a finalidade pública, a proporcionalidade, a obrigatoriedade de atuação, a autoridade, a oficialidade, o sigilo e a imparcialidade, observando-se ainda:
I - a investidura em cargo de carreira policial civil;
II - a inevitabilidade da atuação policial civil;
III - a inafastabilidade da prestação do serviço policial civil;
IV - a indeclinabilidade do dever de apurar infrações criminais;
V - a indelegabilidade da atribuição funcional do policial civil;
VI - a indivisibilidade da investigação criminal;
VII - a interdisciplinaridade da investigação criminal;
VIII - a uniformidade de procedimentos policiais;
IX - a busca da eficiência na investigação criminal e a repressão das infrações penais e dos atos infracionais.

Art. 5º - À PCMG é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:
I - elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implantação, segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;
II - executar contabilidade própria;
III - adquirir materiais, viaturas e equipamentos específicos.

Parágrafo único - As atividades de planejamento e orçamento e de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente ao Chefe da PCMG e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, respectivamente.

Art. 6º - A investigação criminal tem caráter técnico-jurídico-científico e produz, em articulação com o sistema de defesa social, conhecimentos e indicadores sociopolíticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

Art. 7º - O exercício da investigação criminal tem início com o conhecimento de ato ou fato passível de caracterizar infração penal e se encerra com a apuração da infração penal ou ato infracional ou com o exaurimento das possibilidades investigativas, compreendendo:
I - a pesquisa técnico-científica a respeito de autoria, de materialidade, de motivos e de circunstâncias da infração penal;
II - a articulação ordenada dos atos notariais do inquérito policial e demais procedimentos de formalização da produção probatória da prática de infração penal;
III - a minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento da crise dele decorrente.

Art. 8º - A investigação criminal se destina à apuração de infrações penais e de atos infracionais, para subsidiar a realização da função jurisdicional do Estado, e à adoção de políticas públicas para a proteção de pessoas e bens para a boa qualidade de vida social.

Art. 9º - A função de polícia judiciária consiste, precipuamente, no auxílio ao sistema de justiça criminal para a aplicação da lei penal e processual, bem como nos registros e fiscalização de natureza regulamentar.

Art. 10 - A função de polícia judiciária compreende:
I - o exame preliminar a respeito da tipicidade penal, ilicitude, culpabilidade, punibilidade e demais circunstâncias relacionadas à infração penal;
II - as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais;
III - a instauração e formalização de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência e de procedimento para apuração de ato infracional;
IV - a definição sobre a autuação da prisão em flagrante e a concessão de fiança;
V - a requisição da apresentação de presos do sistema prisional em órgão ou unidade da PCMG, para fins de investigação criminal;
VI - a representação judicial para a decretação de prisão provisória, de busca e apreensão, de interceptação de dados e de comunicações, em sistemas de informática e telemática, e demais medidas processuais previstas na legislação;
VII - a presença em local de ocorrência de infração penal, na forma prevista na legislação processual penal;
VIII - a elaboração de registros, termos, certidões, atestados e demais atos previstos no Código de Processo Penal ou em leis específicas.

Parágrafo único - No desempenho de suas atribuições, o Delegado de Polícia, com sua equipe, comparecerá a local de crime e praticará diligências para apuração da autoria, materialidade, motivos e circunstâncias, formalizando inquéritos policiais e outros procedimentos.

Art. 11 - A direção da polícia judiciária cabe, em todo o Estado, aos Delegados de Polícia de carreira, nos limites de suas circunscrições.

Parágrafo único - Os atos de polícia judiciária serão fiscalizados direta ou indiretamente pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Art. 12 - São símbolos institucionais da PCMG o hino, o brasão, a logomarca, a bandeira e o distintivo.

Art. 13 - Os policiais civis terão carteira funcional, com identificação das respectivas carreiras e validade em todo o território nacional, cujo modelo será regulamentado em decreto.

## CAPÍTULO II
## DA COMPETÊNCIA

Art. 14 - À PCMG, órgão permanente do poder público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais e dos atos infracionais, exceto os militares.

Parágrafo único - São atividades privativas da PCMG a polícia técnico-científica, o processamento e arquivo de identificação civil e criminal, bem como o registro e licenciamento de veículo automotor e a habilitação de condutor.

Art. 15 - A PCMG subordina-se diretamente ao Governador do Estado e integra, para fins operacionais, o Sistema de Defesa Social.

Art. 16 - À PCMG compete:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares;

II - preservar locais de crime com cenários e bens, apreender objetos, colher provas, intimar, ouvir e acarear pessoas, requisitar e realizar exames periciais, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração das infrações penais e dos atos infracionais, na forma da legislação processual penal;

III - representar ao Poder Judiciário, por meio do Delegado de Polícia, pela decretação de medidas cautelares pessoais e reais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo e interceptação de dados e de telecomunicações, além de outras inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas da prática de infrações penais e de atos infracionais;

IV - organizar, cumprir e fazer cumprir os mandados judiciais de prisão e de busca domiciliar;

V - cumprir as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VI - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, em atividades e em repartições em que atue, bem como responsabilizar-se pelos procedimentos disciplinares destinados a apurar eventual prática de infrações atribuídas a seus servidores;

VII - formalizar o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e o procedimento para apuração de ato infracional;

VIII - exercer o controle e a fiscalização de suas armas e munições, de explosivos, fogos de artifício e demais produtos controlados, observada a legislação federal específica;

IX - exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas, comercialização de produtos controlados e o prévio aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;

X - desenvolver atividades de ensino, extensão e pesquisa, em caráter permanente, objetivando o aprimoramento de suas competências institucionais;

XI - organizar e executar as atividades de registro, controle e licenciamento de veículos automotores, a formação e habilitação de condutores, o serviço de estatística, a educação de trânsito e o julgamento de recursos administrativos;

XII - cooperar com os órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública, em assuntos relacionados com as atividades de sua competência;

XIII - promover interações para uso dos bancos de dados disponíveis com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como para uso de bancos de dados disponíveis com a iniciativa privada, observado o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República;

XIV - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, bem como gerir o acervo e o banco de dados correspondentes, inclusive para as atividades de perícia criminal;

XV - promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural de seus servidores;

XVI - organizar e realizar ações de inteligência, bem como participar de sistemas integrados de informações de órgãos públicos municipais, estaduais, federais e de entidades privadas;

XVII - organizar estatísticas criminais e realizar análise criminal;

XVIII - promover outras políticas de segurança pública e defesa social, nos limites de sua competência.

Parágrafo único - As funções constitucionais da PCMG são indelegáveis e somente podem ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

# TÍTULO II

# DA ORGANIZAÇÃO

## CAPÍTULO I
## DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 17 - São órgãos da PCMG:

I - da administração superior:

a) Chefia da PCMG;

b) Chefia Adjunta da PCMG;

c) Conselho Superior da PCMG;

d) Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

II - de administração:
a) Gabinete da Chefia da PCMG;
b) Academia de Polícia Civil;
c) Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
d) Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária;
e) Superintendência de Informações e Inteligência Policial;
f) Superintendência de Polícia Técnico-Científica;
g) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.
§ 1º - Integram, ainda, a estrutura orgânica da PCMG as seguintes unidades administrativas:
I - Instituto de Criminologia;
II - Departamentos de Polícia Civil:
a) Delegacias Regionais de Polícia Civil:
a.1) Circunscrições Regionais de Trânsito - Ciretrans;
a.2) Delegacias de Polícia Civil;
b) Divisões Especializadas:
b.1) Delegacias Especializadas;
III - Instituto de Criminalística;
IV - Instituto Médico-Legal;
V - Postos de Perícia Integrada, Postos Médico-Legais e Seções Técnicas Regionais de Criminalística;
VI - Instituto de Identificação:
a) Postos de Identificação;
VII - Hospital da Polícia Civil;
VIII - Colégio Ordem e Progresso;
IX - Divisão de Polícia Interestadual - Polinter;
X - Casa de Custódia da Polícia Civil.
§ 2º - Os Departamentos de Polícia Civil, a Divisão de Polícia Interestadual e a Casa de Custódia da Polícia Civil subordinam-se à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária e o Instituto de Criminologia e o Colégio Ordem e Progresso subordinam-se à Academia de Polícia Civil.
§ 3º - O Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal, os Postos de Perícia Integrada, os Postos Médico-Legais e as Seções Técnicas Regionais de Criminalística subordinam-se à Superintendência de Polícia Técnico-Científica e o Instituto de Identificação subordina-se à Superintendência de Informações e Inteligência Policial.
§ 4º - As demais unidades administrativas da estrutura orgânica complementar e a distribuição e descrição das competências das unidades administrativas da PCMG serão estabelecidas em decreto.
§ 5º - O Hospital da Polícia Civil, resultado da transformação do Departamento de Saúde da Polícia Civil, conforme disposto na Lei nº 11.724, de 30 de dezembro de 1994, terá estrutura administrativa no nível de superintendência, na forma de regulamento.
§ 6º - As Delegacias de Polícia Civil, de âmbito territorial e de atuação especializada, são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, e as Delegacias Regionais de Polícia Civil e as Divisões de Polícia Especializada, por Delegados de Polícia de, no mínimo, nível especial.
§ 7º - A direção das Superintendências, dos Departamentos de Polícia Civil de âmbito territorial e atuação especializada, da Academia de Polícia Civil, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, do Instituto de Identificação, do Gabinete da Chefia da PCMG, da Chefia Adjunta da PCMG e o cargo de Delegado Assistente da Chefia da PCMG serão exercidos exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia, observado o disposto no § 1º do art. 41.
§ 8º - Os titulares dos cargos a que se referem a alínea "d" do inciso I e as alíneas do inciso II do *caput,* bem como o Delegado Assistente da Chefia da PCMG, serão escolhidos pelo Chefe da PCMG e nomeados pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, do nível final da respectiva carreira que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial.
§ 9º - Os titulares dos cargos a que se referem os incisos XII e XIII do art. 25 serão escolhidos pelo Chefe da PCMG dentre os integrantes, em atividade, do nível final da respectiva carreira que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial.

## CAPÍTULO II
## DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
### Seção I
### Da Chefia da PCMG

Art. 18 - A Chefia da PCMG, órgão da administração superior da PCMG, será exercida pelo Chefe da PCMG.
Parágrafo único - O Chefe da PCMG será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de Delegado de Polícia que possuam, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço policial, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.
Art. 19 - O Chefe da PCMG tem prerrogativas, vantagens e padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.
Art. 20 - O Chefe da PCMG será substituído, automaticamente, em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, pelo Chefe Adjunto da PCMG e, nos afastamentos ou impedimentos eventuais deste, na seguinte ordem, pelo:
I - Corregedor-Geral de Polícia Civil;
II - Superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;
III - Chefe de Gabinete da PCMG;

IV - Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
V - Diretor da Academia de Polícia Civil;
VI - Superintendente de Informações e Inteligência Policial;
VII - Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças;
VIII - Delegado Assistente da Chefia da PCMG.

Art. 21 - O Chefe da PCMG ficará afastado de suas funções pelo cometimento de infração penal cuja sanção cominada seja de reclusão, observado o disposto no § 1º do art. 21 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Na hipótese a que se refere o *caput*, assumirá a Chefia da PCMG o Chefe Adjunto da PCMG.

Art. 22 - Ao Chefe da PCMG compete:

I - exercer a direção superior, o planejamento estratégico e a administração geral da PCMG, por meio da coordenação, do controle e da fiscalização das funções policiais civis e da observância do disposto nesta lei complementar;

II - presidir o Conselho Superior da PCMG e integrar o Conselho de Defesa Social;

III - propor ao Governador do Estado o aumento do efetivo e prover, mediante delegação, os cargos dos quadros de pessoal da PCMG, bem como deferir o compromisso de posse aos servidores da PCMG;

IV - promover a movimentação de servidores, proporcionando equilíbrio entre os órgãos e unidades da PCMG, observado o quadro de distribuição de pessoal, nos termos de regulamento;

V - autorizar servidores da PCMG a afastar-se, em serviço, do Estado, sem sair do País, observado o disposto no art. 68;

VI - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar sanções disciplinares;

VII - decidir, em último grau de recurso, sobre a instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;

VIII - decidir sobre a situação funcional e administrativa dos policiais civis, bem como editar atos de promoção, exceto se esta for por ato de bravura ou para o último nível da carreira;

IX - suspender o porte de arma de policial civil, por recomendação médica ou como medida cautelar em processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

X - editar resoluções e demais atos normativos para a consecução das funções de competência da PCMG, observada a legislação pertinente;

XI - designar, em cada departamento da PCMG, o respectivo coordenador entre os chefes das Seções Técnicas Regionais de Criminalística, o qual se reportará ao Chefe de Divisão de Perícia do Interior;

XII - decidir sobre remoção por conveniência da disciplina de policial civil, na forma desta lei complementar;

XIII - promover a motivação do ato de remoção *ex officio* de policial civil no interesse do serviço, comprovada a necessidade.

## Seção II
## Da Chefia Adjunta da PCMG

Art. 23 - O Chefe Adjunto da PCMG, escolhido pelo Chefe da PCMG dentre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de Delegado de Polícia que possuam, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço policial, e nomeado pelo Governador do Estado, tem por função auxiliar o Chefe da PCMG no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

I - substituir o Chefe da PCMG em suas ausências, férias, afastamentos e impedimentos eventuais;

II - cooperar com o exercício das funções do Chefe da PCMG, acompanhar a execução de atividades por órgãos e unidades da PCMG, requisitar informações e determinar ações de interesse do serviço policial civil;

III - participar, como membro, das reuniões do Conselho Superior da PCMG;

IV - exercer atribuições que lhe sejam delegadas por ato do Chefe da PCMG.

Parágrafo único - O Chefe Adjunto da PCMG tem prerrogativas, vantagens e padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado Adjunto.

## Seção III
## Do Conselho Superior da PCMG

Art. 24 - O Conselho Superior da PCMG é órgão da administração superior da PCMG, que tem a função de assessorar e auxiliar a Chefia da PCMG, e possui a seguinte estrutura:

I - Órgão Especial;
II - Câmara Disciplinar;
III - Câmara de Planejamento e Orçamento.

Art. 25 - Compõem o Conselho Superior da PCMG:

I - o Chefe da PCMG, que o presidirá;
II - o Chefe Adjunto da PCMG;
III - o Corregedor-Geral de Polícia Civil;
IV - o Superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;
V - o Chefe de Gabinete da PCMG;
VI - o Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
VII - o Diretor da Academia de Polícia Civil;
VIII - o Superintendente de Informações e Inteligência Policial;
IX - o Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças;
X - o Delegado Assistente da Chefia da PCMG;
XI - o Superintendente de Polícia Técnico-Científica;
XII - o Inspetor-Geral de Escrivães de Polícia;

XIII - o Inspetor-Geral de Investigadores de Polícia.

Art. 26 - Ao Conselho Superior da PCMG compete:

I - conhecer, fomentar e manifestar-se sobre propostas de programas, projetos e ações da PCMG;

II - deliberar sobre o planejamento estratégico e subsidiar a proposta orçamentária anual da PCMG;

III - examinar ou elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil;

IV - deliberar sobre a localização de unidades da PCMG e sobre o quadro de distribuição de pessoal da PCMG;

V - estudar e propor inovações visando à eficiência da atividade policial civil;

VI - propor ao Chefe da PCMG a remoção *ex officio* de policial civil, por conveniência da disciplina ou no interesse do serviço policial;

VII - pronunciar-se sobre atribuições e conduta funcional de servidores da PCMG;

VIII - deliberar sobre promoção de policial civil, nos termos do regulamento do respectivo plano de carreira;

IX - outorgar a Medalha do Mérito Policial Civil Delegado Luiz Soares de Souza Rocha, criada pela Lei nº 7.920, de 8 de janeiro de 1981, e demais condecorações e distinções honoríficas;

X - deliberar, atendida a necessidade do serviço, sobre o afastamento remunerado de servidores da PCMG para frequentar curso ou estudos, no País ou no exterior, observado o interesse da instituição e o disposto no art. 68;

XI - examinar e subsidiar a formulação da proposta orçamentária da PCMG, propor a priorização de programas, projetos e ações da PCMG e acompanhar a execução do orçamento da PCMG.

Art. 27 - O Presidente do Conselho Superior da PCMG será substituído nas suas ausências, férias, afastamentos ou impedimentos eventuais pelo Chefe Adjunto da PCMG e, sucessivamente, na ordem estabelecida no art. 20.

Art. 28 - O Conselho Superior da PCMG elaborará seu regimento interno, dispondo sobre o funcionamento, a estrutura, o quórum de deliberações, a divulgação de atos e a competência de sua Secretaria Executiva.

Parágrafo único - O regimento referido no *caput* será aprovado por maioria absoluta e submetido à apreciação do Chefe da PCMG, que o instituirá por meio de resolução.

## Subseção I
## Do Órgão Especial

Art. 29 - Ao Órgão Especial, composto exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia titulares dos órgãos constantes no art. 25 e pelo Delegado Assistente da Chefia da PCMG, compete pronunciar-se, por determinação do Chefe da PCMG, sobre recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial e sobre recurso contra ato de Delegado-Geral de Polícia ou de órgão de administração da PCMG que avocou, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais ou outros procedimentos formais, bem como sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26 quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia.

## Subseção II
## Da Câmara Disciplinar

Art. 30 - A Câmara Disciplinar será presidida pelo Chefe Adjunto da PCMG e integrada pelos membros do Conselho Superior da PCMG titulares de unidades, à exceção do Chefe da PCMG, e julgará recursos contra atos emanados do Corregedor-Geral de Polícia Civil, competindo-lhe:

I - recomendar ao Corregedor-Geral de Polícia Civil a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra servidor da PCMG e a realização de inspeções e correições em órgãos e unidades da PCMG, sem prejuízo das competências do Chefe da PCMG e do Corregedor-Geral de Polícia Civil;

II - propor ao Chefe da PCMG a remoção *ex officio* de policial civil, por conveniência da disciplina, por maioria simples dos membros do Conselho Superior da PCMG, mediante trâmite de sindicância ou processo disciplinar e solicitação fundamentada do Corregedor-Geral de Polícia Civil;

III - conhecer e julgar recurso contra decisão em procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial ou outros procedimentos formais, bem como sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26 quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia, será apreciado exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia integrantes do órgão a que se refere o art. 29.

## Subseção III
## Da Câmara de Planejamento e Orçamento

Art. 31 - À Câmara de Planejamento e Orçamento, composta na forma do regimento, competirá examinar e subsidiar a formulação da proposta orçamentária da PCMG, propor a priorização de programas, projetos e ações da PCMG e acompanhar a execução do orçamento da PCMG.

## Seção IV
## Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil

Art. 32 - A Corregedoria-Geral de Polícia Civil é órgão orientador, fiscalizador e correicional das atividades funcionais e de conduta de servidores da PCMG.

Art. 33 - À Corregedoria-Geral de Polícia Civil compete:

I - praticar atos de correição, promover o controle de qualidade dos serviços e zelar pela correta execução das funções de competência da PCMG;

II - realizar e determinar correições e inspeções, de caráter geral ou parcial, ordinário ou extraordinário, nas atividades de competência da PCMG;

III - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, bem como concluir e decidir sobre o mesmo, instaurar sindicância, inquérito policial, termos circunstanciados de ocorrência e outros procedimentos para apurar transgressões disciplinares e infrações penais imputadas a servidores da PCMG;

IV - atuar, preventiva e repressivamente, em face às infrações penais e disciplinares atribuídas aos policiais civis e servidores da PCMG, bem como em requisições e solicitações dos órgãos e entidades de controle interno e externo;

V - assumir, motivadamente, mediante ato do Chefe da PCMG, após a aprovação da maioria dos membros do Conselho Superior, a administração de órgãos e unidades da PCMG;

VI - avocar inquéritos policiais e outros procedimentos, para fins de correição, podendo concluí-los, se for o caso, ou delegar sua presidência a outra autoridade policial;

VII - articular-se, no âmbito de sua competência, com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos congêneres;

VIII - aplicar, sem prejuízo da competência dos demais titulares de órgãos e unidades, nos termos desta lei complementar, penalidades disciplinares, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;

IX - ampliar, excepcionalmente, a competência correicional de Delegado de Polícia para o exercício de suas atribuições funcionais em unidade da PCMG diversa de sua lotação;

X - propor ao Chefe da PCMG, mediante despacho devidamente fundamentado, o afastamento preliminar de servidores da PCMG pelo prazo máximo de até noventa dias, na hipótese de indícios suficientes de eventual prática de transgressão disciplinar, para fins de correição ou outro procedimento investigatório afim;

XI - propor ao Chefe da PCMG, expressa e motivadamente, a remoção ou a transferência de servidores da PCMG, para fins disciplinares, nos termos desta lei complementar;

XII - dirimir conflitos de competência funcional e circunscricional no âmbito da PCMG, inclusive com caráter normativo, quando necessário;

XIII - manter atualizado o registro e o controle dos antecedentes funcionais e disciplinares dos servidores da PCMG e determinar, nas hipóteses legais, o cancelamento das respectivas anotações;

XIV - acompanhar o estágio probatório dos servidores da PCMG;

XV - convocar servidor da PCMG para atos e procedimentos de correição, na forma da lei;

XVI - coordenar o cumprimento de mandado judicial de prisão de servidor da PCMG e cumprir mandado de busca e apreensão relacionado a procedimentos de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

XVII - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º - Acolhida a proposta de que trata o inciso X do *caput*, enquanto durar o afastamento, o servidor da PCMG poderá ser designado, provisoriamente, mantida a sua lotação, para exercer a sua atividade em unidade ou órgão diverso daquele em que se encontra lotado, bem como poderá ser convocado a participar de cursos de qualificação profissional promovidos pela Academia de Polícia Civil.

§ 2º - O afastamento de servidor da PCMG por período superior a noventa dias e inferior a cento e oitenta dias, para fins disciplinares, será determinado por ato do Chefe da PCMG, mediante deliberação de maioria simples dos membros do Conselho Superior da PCMG, na forma de seu regimento, e poderá implicar no impedimento para o exercício funcional.

§ 3º - Findo o prazo de cento e oitenta dias de afastamento previsto no § 2º, caso os procedimentos instrutórios não tenham sido concluídos, caberá ao Corregedor-Geral de Polícia Civil submeter os autos à deliberação do Conselho Superior da PCMG.

Art. 34 - A competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, para fins de atividade correicional, poderá ser delegada aos titulares dos órgãos e unidades da PCMG e aos Delegados de Polícia.

Parágrafo único - O procedimento correicional terá a participação de, no mínimo, um representante da respectiva carreira policial.

## CAPÍTULO III
## DA ADMINISTRAÇÃO
### Seção I
### Do Gabinete da Chefia da PCMG

Art. 35 - O Gabinete da Chefia da PCMG tem por finalidade garantir assessoramento direto ao Chefe da PCMG e ao Chefe Adjunto da PCMG em assuntos políticos e administrativos, competindo-lhe:

I - encaminhar os assuntos pertinentes a órgãos e unidades da PCMG e articular o fornecimento de apoio técnico, sempre que necessário;

II - encarregar-se do relacionamento da PCMG com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos diversos Poderes, e com organismos da sociedade civil;

III - planejar, dirigir e coordenar as atividades do Gabinete e unidades a este vinculadas, mantendo o respectivo controle sobre os documentos e atos oficiais correspondentes;

IV - acompanhar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da PCMG;

V - manter diálogo com os servidores da PCMG, estabelecendo permanente canal de comunicação com os representantes sindicais eleitos e associações de classe;

VI - coordenar e executar atividades de atendimento e informação ao público e às autoridades.

## Seção II
## Da Academia de Polícia Civil

Art. 36 - A Academia de Polícia Civil tem por finalidade o desenvolvimento profissional e técnico-científico dos servidores da PCMG, competindo-lhe:

I - realizar o recrutamento, a seleção, a formação técnico-profissional e o aperfeiçoamento dos servidores da PCMG;

II - planejar e realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização para servidores da PCMG;

III - realizar o acompanhamento educacional e assegurar o aprimoramento continuado de servidores da PCMG, aperfeiçoar a doutrina, a normalização e os protocolos de atuação profissional;

IV - executar pesquisas técnico-científicas sobre métodos de investigação criminal para fundamentar a edição de normas;

V - produzir e difundir conhecimentos acadêmicos de interesse policial e desenvolver a uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

VI - selecionar, credenciar e manter o quadro docente preparado e capacitado, interna e externamente às carreiras da PCMG, visando atender às especificidades das disciplinas das diversas áreas do conhecimento, relacionadas às funções de competência da PCMG;

VII - admitir certificações de cursos e de titulações acadêmicas obtidas por servidor da PCMG em instituições de ensino e pesquisa, para incorporação no seu histórico funcional, atendidos os requisitos legais;

VIII - promover o aprimoramento de técnicas policiais e oferecer suporte às atividades de ensino, de pesquisa e de operação, simuladas e reais, para a padronização de normas e de procedimentos de investigação criminal, de atividade notarial, de manejo e de emprego de armas de fogo, explosivos e técnicas de defesa pessoal;

IX - propor e viabilizar, junto aos órgãos estaduais e federais, o reconhecimento dos cursos que realiza;

X - difundir estratégias de polícia comunitária;

XI - colaborar em políticas psicopedagógicas destinadas à preparação do policial civil para a aposentadoria;

XII - manter intercâmbio com outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras;

XIII - conceder aos servidores da PCMG diplomas e certificados relativos às atividades acadêmicas de sua competência;

XIV - organizar e manter biblioteca especializada em matéria de interesse dos serviços policiais civis;

XV - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º - A Academia de Polícia Civil manterá o Instituto de Criminologia como órgão de articulação científica com outros centros de pesquisa e universidades interessados no estudo e pesquisa aplicados ao sistema de justiça criminal, com ênfase no processo da investigação criminal e no exercício da polícia judiciária.

§ 2º - Os servidores da PCMG poderão concorrer ao credenciamento para o magistério policial.

§ 3º - Os coordenadores das áreas temáticas da matriz curricular da Academia de Polícia Civil, indicados pelo seu diretor, terão seus nomes referendados pelo Chefe da PCMG.

§ 4º - O ensino, o treinamento, o recrutamento e a seleção de pessoal são privativos da Academia de Polícia Civil, que poderá decidir, atendidas as disposições legais, por sua terceirização, sob sua supervisão, vedado o exercício dessas atividades por qualquer outro órgão ou unidade da PCMG.

§ 5º - A Academia de Polícia Civil poderá credenciar órgãos ou entidades para a realização de exames biomédicos e psicotécnicos, necessários à consecução de concurso público, com observância das normas legais pertinentes.

## Seção III
## Do Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Art. 37 - O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, órgão executivo de trânsito do Estado, tem por finalidade dirigir as atividades e serviços relativos ao registro e ao licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, competindo-lhe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - planejar, executar, coordenar, normatizar, orientar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades pertinentes ao serviço público de trânsito que envolvam:

a) a formação e a habilitação de condutor de veículo automotor;

b) a infração e o controle relacionados ao condutor de veículo automotor;

c) a vistoria, o registro, o emplacamento, o controle e o licenciamento de veículo automotor;

d) a remoção e guarda de veículo automotor apreendido em razão de infração de trânsito ou por constituir objeto de crime;

e) o leilão de veículos apreendidos;

f) a avaliação psicológica e o exame de aptidão física e mental para habilitação de condutor de veículo automotor;

g) o funcionamento de clínicas médico-psicológicas e de centros de formação de condutores;

III - credenciar órgãos, entidades, instituições e agentes para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, com observância das normas pertinentes;

IV - vistoriar e inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo os correspondentes certificados;

V - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar a Licença de Aprendizagem, a Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação;

VI - estabelecer, em conjunto com os demais órgãos de trânsito, diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito, bem como fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades de competência do órgão conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

VIII - realizar investigação criminal e exercer a função de polícia judiciária no âmbito de sua atuação;

IX - subsidiar o planejamento, a organização, a manutenção, o gerenciamento e a supervisão da Escola Pública de Trânsito de Minas Gerais;

X - gerenciar os bancos de dados sob sua responsabilidade e assegurar a disponibilidade de informações e de acesso a dados para suporte às ações de caráter investigativo para a promoção da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

XI - coordenar, no âmbito do Estado, os registros nacionais de condutores habilitados, de veículos, de infrações, de acidentes e estatísticas, de motores, dentre outros;

XII - articular-se com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para o cumprimento das normas de trânsito no Estado;

XIII - disponibilizar suporte técnico e logístico às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - Jaris;

XIV - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

XV - promover e orientar a realização de cursos, ações e projetos educativos de trânsito, sob responsabilidade de unidade específica a ser identificada em decreto.

§ 1º - Integram a estrutura do Detran-MG as Circunscrições Regionais de Trânsito - Ciretrans -, subordinadas às Delegacias Regionais de Polícia Civil.

§ 2º - Poderão ser delegadas diretamente ao Detran-MG, nos termos do regulamento, competências da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, necessárias ao exercício de suas atividades operacionais.

## Seção IV
## Da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária

Art. 38 - A Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária tem por finalidade planejar, coordenar e supervisionar a execução de investigação criminal, bem como o exercício das funções de polícia judiciária, competindo-lhe:

I - manter uniformidade de procedimentos no âmbito das unidades da PCMG sob sua subordinação, zelando pela eficiência das ações técnico-científicas da investigação criminal, no âmbito de sua atuação;

II - incumbir o Delegado de Polícia, ou outro policial sob sua subordinação, da realização de diligências necessárias à apuração de infrações penais, por até trinta dias, propondo ao Corregedor-Geral de Polícia Civil, quando for o caso, a ampliação de competência funcional ou circunscricional;

III - decidir, sem prejuízo da competência do Corregedor-Geral de Polícia Civil, sobre conflito de competência em matéria de investigação criminal e exercício da polícia judiciária, bem como a respeito do encaminhamento, a quem de direito, de inquéritos e procedimentos cuja instauração determinar;

IV - inspecionar, periodicamente, unidades policiais subordinadas, mandando lavrar termo em que se consignem anotações sobre irregularidades encontradas a serem comunicadas ao Corregedor-Geral de Polícia Civil;

V - remover Investigadores de Polícia e Escrivães de Polícia, a pedido ou por permuta, nos limites de determinado Departamento de Polícia Civil, bem como propor ao Chefe da PCMG a remoção de servidores entre Departamentos de Polícia Civil;

VI - propor ao Chefe da PCMG a remoção de Delegados de Polícia, nos termos desta lei complementar, bem como controlar a distribuição de servidores em unidades da PCMG sob sua subordinação;

VII - orientar, acompanhar e supervisionar atividades gerenciais executadas pelos titulares de Departamentos de Polícia Civil, Delegacias Regionais de Polícia Civil, Divisões Especializadas, Delegacias de Polícia Civil e Delegacias Especializadas, no âmbito de sua competência;

VIII - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de polícia judiciária e investigação criminal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

IX - atuar em matérias relacionadas ao cumprimento de cartas precatórias, fornecer informações às unidades policiais de outros entes da Federação, apoiar o cumprimento de solicitações de captura de pessoas com ordem de prisão e oferecer suporte para a realização de diligências promovidas por policiais de outros entes da Federação, por meio da Polinter;

X - receber, recolher e custodiar o policial civil da ativa ou aposentado, mesmo aquele que tenha sido demitido do cargo ou tenha cassada a aposentadoria em virtude de condenação, submetido a procedimento de natureza judicial ou contingenciamento de ordem legal, na Casa de Custódia da Polícia Civil.

## Seção V
## Da Superintendência de Informações e Inteligência Policial

Art. 39 - A Superintendência de Informações e Inteligência Policial tem por finalidade coordenar e executar as atividades de gestão de inteligência, por meio da captação, análise e difusão de dados, informações e conhecimentos, competindo-lhe:

I - organizar, dirigir, executar, orientar, supervisionar, normatizar e integrar as atividades de inteligência, visando subsidiar a apuração de infrações penais, o exercício das funções de polícia judiciária, a proteção de pessoas e a preservação das instituições político-jurídicas, em assuntos de segurança interna;

II - realizar as atividades de inteligência e contrainteligência;

III - assessorar, orientar e informar o Chefe da PCMG sobre assuntos de interesse institucional;

IV - dirigir as atividades de estatística, telecomunicações e informática no âmbito da PCMG;

V - realizar a gestão de bancos de dados e sistemas automatizados em operação na PCMG;

VI - articular-se com unidades de inteligência de outras instituições públicas;

VII - disponibilizar para os Delegados de Polícia informações que possam subsidiar investigações criminais;

VIII - ter acesso a dados oriundos do serviço de identificação civil e criminal, de registro de veículos e cadastro de condutores, para fins notariais e de composição das informações relevantes para os atos de investigação criminal e de polícia judiciária;

IX - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 40 - Para os efeitos desta lei, considera-se gestão de inteligência de segurança pública o conjunto de atividades que objetivam identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e produzir informações e conhecimentos que subsidiem ações para prevenir, neutralizar, coibir e reprimir infrações de qualquer natureza, exceto as militares.

Parágrafo único - Estão compreendidos na gestão de inteligência de segurança pública os seguintes aspectos policiais, dentre outros:

I - ocorrência criminal e seu desdobramento na esfera de competência da PCMG;

II - registro dos atos de investigação criminal, desde a notícia sobre infração penal até o encerramento da respectiva apuração e sua formalização em procedimento legal;

III - análise sobre cenário criminal e sobre a atuação policial civil;

IV - coleta de dados para subsidiar plano, programa, projeto e ação governamental;

V - elaboração da estatística criminal e sua análise qualitativa.

## Seção VI
## Da Superintendência de Polícia Técnico-Científica

Art. 41 - A Superintendência de Polícia Técnico-Científica, órgão de caráter permanente, é unidade administrativa, técnica e de pesquisa que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais criminais e médico-legais, promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para o suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da polícia judiciária e ao processo judicial criminal, competindo-lhe:

I - gerir, planejar, coordenar, orientar, administrar o funcionamento, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia oficial de natureza criminal no Estado;

II - estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia técnica e à medicina legal para maior eficiência, eficácia e efetividade dos exames periciais;

III - promover a articulação entre o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal, bem como entre os demais órgãos da polícia técnico-científica, no âmbito nacional e internacional;

IV - propor ao Chefe da PCMG a remoção de Médicos-Legistas e de Peritos Criminais, bem como controlar a distribuição de integrantes das referidas carreiras em unidades da PCMG;

V - auxiliar os órgãos da administração superior, de administração e das unidades da PCMG, quanto à medicina legal e à perícia técnica;

VI - assegurar a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade pericial;

VII - manter intercâmbio com órgãos e instituições relacionadas às áreas técnico-científicas correspondentes;

VIII - divulgar estudos e trabalhos científicos relativos a exames periciais;

IX - propor a elaboração de convênios com órgãos e instituições congêneres;

X - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de perícia técnica e de medicina legal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

XI - acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Médicos-Legistas, bem como fiscalizar o cumprimento do regime do trabalho policial civil e do regime disciplinar a que estão sujeitos, no que for pertinente.

§ 1º - A Superintendência de Polícia Técnico-Científica será dirigida, alternadamente, por Médico-Legista ou Perito Criminal que esteja em atividade e no último nível da carreira, exigidos, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício.

§ 2º - Os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas lotados nas Seções Técnicas Regionais de Criminalística, nos Postos de Perícia Integrada e nos Postos Médico-Legais estão subordinados, administrativamente, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cabendo a esta, ainda:

I - o suporte consistente no provimento dos recursos logísticos;

II - a avaliação de desempenho operacional de Peritos Criminais e de Médicos-Legistas, em conjunto com os coordenadores das Seções Técnicas Regionais de Criminalística;

III - a avaliação de desempenho no cumprimento de normas técnicas pertinentes ao exercício das funções periciais;

IV - o acompanhamento das atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Médicos-Legistas;

V - a fiscalização a respeito do cumprimento do regime de trabalho a que estão sujeitos os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas.

§ 3º - A atribuição prevista no inciso V do § 2º será exercida em conjunto com a chefia de Departamento.

§ 4º - A perícia oficial criminal é constituída pelas carreiras de Médico-Legista e de Perito Criminal, com formação superior específica, detalhada em regulamento.

§ 5º - O Instituto de Criminalística tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades de perícia criminal e assessorar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica em assuntos pertinentes à criminalística.

§ 6º - O Instituto Médico-Legal tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades pertinentes às áreas da medicina legal e da odontologia legal, bem como assessorar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica nos assuntos correspondentes.

§ 7º - A direção do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística será exercida, respectivamente, por Médico-Legista e por Perito Criminal que estejam em efetivo exercício e no último nível da carreira, por proposta do Superintendente de Polícia Técnico-Cientifica ao Chefe da PCMG.

§ 8º - A chefia dos Postos de Perícia Integrada será exercida por um Perito Criminal ou Médico-Legista, a chefia das Seções Técnicas Regionais de Criminalística, por um Perito Criminal e a chefia dos Postos Médico-Legais, por um Médico-Legista, por proposta do Superintendente de Polícia Técnico-Científica ao Chefe da PCMG.

Art. 42 - À Superintendência de Polícia Técnico-Científica será destinada parcela do orçamento total da PCMG compatível e adequada para custear e investir na perícia oficial criminal, sem prejuízo de eventuais recursos oriundos de outras fontes.

Art. 43 - No exercício da atividade de perícia oficial criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional ao Perito Criminal e ao Médico-Legista, cabendo-lhe a realização de perícias relacionadas à investigação criminal de competência da PCMG, no âmbito de inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos, sindicâncias e demais procedimentos administrativos, ficando vinculado operacionalmente ao Delegado responsável pela investigação criminal, na forma do Código de Processo Penal.

## Seção VII
## Da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

Art. 44 - A Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças tem por finalidade coordenar e executar o planejamento logístico, gerenciar o orçamento, a contabilidade e a administração financeira, gerir os recursos materiais e a administração de pessoal, competindo-lhe:

I - elaborar a proposta orçamentária da PCMG e acompanhar sua execução financeira, bem como viabilizar a prestação de contas da PCMG;

II - coordenar, orientar e executar as atividades de administração e pagamento de pessoal, expedir certidões funcionais, realizar averbações e preparar atos de posse e de aposentadoria;

III - controlar o cadastro de pessoal, a lotação e a vacância de cargos da PCMG;

IV - admitir, organizar, orientar e supervisionar a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo para os órgãos e unidades da PCMG, consistentes nas atividades de conservação, limpeza, segurança e vigilância patrimonial, transportes, copeiragem, reprografia, abastecimento de energia e água, manutenção de instalações e suas dependências;

V - guardar e manter controle de bens apreendidos ou arrecadados que não se vinculem a inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência e realizar os respectivos leilões, inclusive de bens inservíveis para a PCMG, nas hipóteses legais, com a contabilização e destinação dos recursos para manutenção da PCMG;

VI - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística, inclusive adquirir, controlar e prover bens e serviços para órgãos e unidades da PCMG;

VII - manter a gestão de arquivo e de documentos e atuar na preservação da memória institucional da PCMG;

VIII - prover a atualização, a manutenção e o abastecimento da frota de veículos da PCMG;

IX - gerenciar a elaboração e celebração dos termos de doação, convênio, contrato e instrumento congênere.

# TÍTULO III

# DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS

## CAPÍTULO I
## DAS PRERROGATIVAS

Art. 45 - O policial civil goza das seguintes prerrogativas:

I - desempenhar funções correspondentes à condição hierárquica;

II - usar privativamente distintivo e documento de identidade funcional, válido em todo território nacional;

III - ter porte livre de arma, em todo o território nacional, nos termos de legislação específica;

IV - ter livre acesso a locais públicos ou particulares sujeitos a intervenção policial, no exercício de suas atribuições, observada a legislação vigente;

V - ter prioridade em qualquer serviço de transporte e comunicação, público e privado, quando em serviço de caráter urgente;

VI - exercer poder de polícia, inclusive a realização de busca pessoal e veicular, no caso de fundadas suspeitas de prática criminosa ou para fins de cumprimento de mandado judicial;

VII - convocar pessoas para testemunhar diligência policial;

VIII - ter aposentadoria especial, nos termos da lei;

IX - requisitar, em caso de iminente perigo público, bens ou serviços, públicos ou particulares, em caráter excepcional, quando inviável outro procedimento, assegurada indenização ao proprietário, em caso de dano;

X - ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeito a prisão antes e após a condenação definitiva, conforme disposto no Código de Processo Penal e nos termos da Lei federal nº 5.350, de 6 de novembro de 1967;

XI - receber, no ato de sua primeira designação, munições e colete balístico dentro do prazo de validade, arma de fogo, algemas e distintivo oficial individualizado;

XII - exercer as funções em instalações que ofereçam condições adequadas de segurança, higiene e saúde.

Parágrafo único - A carteira de identidade funcional do policial civil consignará as prerrogativas constantes nos incisos III a V do *caput*.

Art. 46 - O Delegado de Polícia, no exercício de sua função, tem ainda as seguintes prerrogativas:

I - expedir notificações, mandados policiais e outros atos necessários ao fiel desempenho de suas atribuições;

II - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Delegado de Polícia ao Chefe da PCMG;

III - requisitar, diretamente, de entidades públicas ou privadas, informações, dados cadastrais, objetos, papéis, documentos, exames e perícias necessários à instrução de inquérito policial e demais procedimentos legais, determinando o prazo para sua apresentação, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º - O Delegado de Polícia goza de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

§ 2º - As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 3º - O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar dado aos magistrados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e aos advogados, nos termos da legislação específica.

Art. 47 - O policial civil será afastado do exercício das funções, até decisão final transitada em julgado, quando for preso provisoriamente pela prática de infração penal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - O policial civil em liberdade provisória retornará ao exercício das funções.

§ 2º - No caso de condenação que não implique demissão, o policial civil:

I - será afastado a partir da decisão de mérito transitada em julgado até o cumprimento total da pena privativa da liberdade, com direito apenas a um terço de sua remuneração; ou

II - perceberá a remuneração integral atribuída ao cargo, quando permitido o exercício da função pela natureza da pena aplicada ou por decisão judicial.

§ 3º - É vedado reter ou descontar vencimentos ou proventos do policial civil em decorrência de processo ou sindicância administrativa enquanto houver a possibilidade de recurso administrativo da decisão.

§ 4º - O afastamento a que se refere o *caput* compete ao Chefe da PCMG.

## CAPÍTULO II
## DOS DIREITOS
### Seção I
### Dos Direitos dos Policiais Civis

Art. 48 - São direitos do policial civil os expressos na Constituição da República, nesta lei complementar e ainda:

I - ter respeitado o regime do trabalho policial civil;

II - receber instrução e treinamento frequentes a respeito do uso dos equipamentos de proteção individual;

III - ter assegurados os direitos da policial civil feminina, relativamente à gestação, amamentação e às exigências de cuidado com filhos menores, nos termos de regulamento;

IV - ter acesso a serviços de saúde permanentes e de boa qualidade;

V - ter acompanhamento e tratamento especializado em caso de lesões ou quando acometido de alto nível de estresse;

VI - ter acesso à reabilitação e a mecanismos de readaptação na hipótese de traumas, deficiências ou doenças ocupacionais em decorrência da atividade policial;

VII - ter respeitado seus direitos e garantias fundamentais, tanto no cotidiano como em atividades de formação ou de treinamento;

VIII - ser recolhido somente em unidade prisional própria e especial ou em sala especial da unidade em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, quando preso em flagrante delito ou por força de decisão judicial, sendo-lhe defeso exercer atividade funcional ou sair da repartição sem expressa autorização do juízo a cuja disposição se encontre;

IX - ter a garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos que disponham sobre punições, lotação e remoção sejam motivados e fundamentados;

X - receber equipamentos de proteção individual e mobiliários adequados ao tipo de trabalho desenvolvido;

XI - ter assistência médico-hospitalar na instituição a que se refere o inciso VII do § 1º do art. 17, na forma de regulamento.

Parágrafo único - Os direitos relacionados à utilização de armas de fogo e de veículos da PCMG durante o curso de habilitação técnico-profissional, ressalvada a finalidade acadêmica, são condicionados à qualificação e ao acompanhamento do policial civil por outro declarado apto e designado para o exercício das funções de seu cargo em unidade da PCMG.

### Seção II
### Das Indenizações e das Gratificações

Art. 49 - Aos integrantes das carreiras da PCMG serão atribuídas verbas indenizatórias e de gratificação, observados os respectivos critérios e requisitos, em especial:

I - ajuda de custo, em caso de remoção *ex officio* ou designação para serviço ou estudo que importe em alteração do domicílio, no valor de um mês de vencimento do servidor;

II - diárias, nos termos de decreto;

III - transporte pessoal e de dependentes, em caso de remoção *ex officio*, compreendidos o cônjuge ou companheiro, os filhos e os enteados;

IV - gratificação por encargo de curso ou concurso, por hora-aula proferida em cursos, inclusive para atuação em bancas examinadoras, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência da Academia de Polícia Civil ou do Detran-MG, nos termos de decreto;

V - auxílio-funeral, mediante a comprovação da execução de despesas com o sepultamento de servidor, no valor de até um mês de vencimento ou provento percebido na data do óbito;

VI - translado ou remoção quando ferido, acidentado ou falecido em serviço;

VII - adicional de desempenho, nos termos da legislação em vigor;

VIII - prêmio de produtividade, nos termos da legislação específica;

IX - décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano;

X - adicional de férias regulamentares correspondente a um terço da remuneração do servidor;

XI - gratificação por risco de contágio, com a amplitude e condições estabelecidas em lei específica;

XII - indenização securitária para policial civil que for vítima de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez ou morte, no valor de vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, até o limite de 9.993,6041 Ufemgs (nove mil novecentos e noventa e três vírgula seis mil e quarenta e uma Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

XIII - percepção do valor referente à diferença de vencimento entre o seu cargo e aquele para o qual vier a ser designado para fins de substituição, nos termos de decreto;

XIV - auxílio-natalidade, devido pelo nascimento de filho ou adoção, no valor da remuneração percebida pelo servidor na ocasião do nascimento ou da adoção, a ser paga à vista de certidão, admitida uma única percepção no caso de pai e mãe serem dos quadros da PCMG.

Art. 50 - Ao policial civil da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de vestimenta necessária ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do nível I da carreira de Investigador de Polícia, a ser pago anualmente no mês de abril.

Art. 51 - Salvo por imposição legal, ordem judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos, provento ou pensão.

Parágrafo único - As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte dos vencimentos, provento ou pensão, salvo comprovada má-fé, regularmente apurada em processo judicial, que definirá o percentual do desconto.

## CAPÍTULO III
## DA REMOÇÃO

Art. 52 - O policial civil só poderá ser removido de um município para outro, com prévia publicação de edital, observada a existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG e, ainda, excepcionalmente:

I - a pedido ou por permuta;

II - para acompanhamento de cônjuge ou companheiro com declaração de união estável, se servidor público, em caso de remoção *ex officio*;

III - por motivo de saúde do policial civil, filhos, cônjuges, companheiros, pais ou irmãos com comprovada dependência financeira, e atestada a necessidade clínica e nos termos de regulamento;

IV - *ex officio*, no interesse do serviço policial, comprovada a necessidade, mediante ato motivado e fundamentado;

V - por conveniência da disciplina.

§ 1º - As remoções a que se referem os incisos I, II e V do *caput* não geram direito para o policial civil à percepção de auxílio ou qualquer outra forma de indenização.

§ 2º - O edital a que se refere o *caput* será publicado na forma e período definidos pelo Conselho Superior da PCMG.

§ 3º - A remoção a que se refere o inciso V do *caput* não depende de existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG.

§ 4º - Na hipótese do inciso V do *caput*, poderá ocorrer, além da remoção, a transferência do policial civil para unidade ou órgão da PCMG diverso daquele em que se encontra lotado, dentro do mesmo município.

Art. 53 - A remoção ou transferência de lotação de Delegado de Polícia por conveniência da disciplina somente ocorrerá após a abertura da sindicância ou processo administrativo que observarão a ampla defesa, cabendo seu processamento à Corregedoria-Geral de Polícia Civil, e depois de aprovada a proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG, observado o interesse da administração.

Art. 54 - É assegurado ao policial civil, quando comprovar não ter sido o autor da infração disciplinar, o direito de revisão do ato de remoção ou transferência, com a consequente percepção dos auxílios correspondentes, nos termos desta lei complementar, caso requeira, formalmente, a lotação na unidade de origem.

Art. 55 - A remoção de Delegado de Polícia, *ex officio*, no interesse do serviço policial, depende da existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG e somente ocorrerá depois de fundamentadas as razões e de aprovada a proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG.

Art. 56 - A remoção *ex officio* de policial civil durante o gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença para tratamento de saúde somente produzirá efeitos após o término do afastamento.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde não impedirá a remoção *ex officio,* desde que já iniciado o processo disciplinar.

§ 2º - O policial civil poderá ser removido para a unidade de recursos humanos da PCMG em casos de licença, afastamento ou disponibilidade que inviabilizem o exercício pleno das atividades por período superior a cento e oitenta dias.

Art. 57 - A distribuição de policial civil no âmbito interno de atuação da unidade policial, no mesmo município em que se encontra em exercício, pode ser determinada pelo seu titular e não implica remoção, desde que formalizada por ato fundamentado.

## CAPÍTULO IV
## DO REGIME DO TRABALHO POLICIAL CIVIL

Art. 58 - Os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime do trabalho policial civil, que se caracteriza:

I - pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, cumprimento de jornadas normais e excepcionais, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia, inclusive durante o repouso semanal e férias, garantidas, em caso de se exceder a carga horária prevista em lei, as compensações devidas;

II - pelo dever de imediata atuação, sempre que presenciar a prática de infração penal, independentemente da carga horária semanal de trabalho, do repouso semanal e férias, respeitadas as normas técnicas de segurança;

III - pela realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do *caput,* diante da impossibilidade de atuação decorrente de condições adversas, por exposição a risco desproporcional à incolumidade do policial civil ou de terceiros, deverá aquele acionar apoio para o atendimento do evento.

§ 2º - A prestação de serviço em regime de plantão implica:

I - no efetivo exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil em atividades de competência da PCMG;

II - no prévio aviso a respeito da escala de plantão que deve ser cumprida pelo policial civil;

III - no descanso, imediato e subsequente, pelo período mínimo de doze horas;

IV - no cumprimento de carga horária semanal de trabalho de quarenta horas;

V - compensação financeira ou em dias de folga, nos termos de lei específica a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

§ 3º - O período em trânsito para a realização de diligências policiais em localidade diversa da lotação do policial civil, em qualquer região do Estado ou fora dele, considera-se como tempo efetivamente trabalhado.

## CAPÍTULO V
## DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES
### Seção I
### Das Licenças

Art. 59 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de maternidade ou paternidade, guarda ou adoção, nos termos da lei;

IV - por acidente em serviço;

V - para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de carreiras policiais civis, constituída na forma da Constituição do Estado, pelo período do mandato, sendo considerada como de efetivo exercício das funções e sem prejuízo da percepção da remuneração integral do cargo.

Art. 60 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do policial civil ou *ex officio*, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, sendo indispensável a avaliação médica.

Art. 61 - O policial civil licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 62 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção por junta médica oficial, até para o caso de prorrogação.

§ 1º - A licença concedida dentro do prazo de sessenta dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º - O policial civil que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

§ 3º - Declarada a incapacidade definitiva para o serviço, o policial civil será afastado de suas funções e aposentado, ou, se considerado apto, reassumirá o exercício das funções imediatamente ou ao término da licença.

Art. 63 - O policial civil acometido de doença grave definida em portaria ministerial ou legislação específica será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Parágrafo único - Para verificação da doença referida no *caput*, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, composta de três membros.

Art. 64 - A licença será convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido de dois anos ininterruptos, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço público a invalidez do policial civil.

Art. 65 - A licença por motivo de doença em pessoa da família, não renovável no período de doze meses após a sua concessão, será concedida, com vencimentos integrais, pelo prazo máximo de noventa dias, sendo admitida a prorrogação, sem remuneração, por até cento e vinte dias.

§ 1º - A licença a que se refere o *caput* somente será concedida se a assistência direta do policial civil for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - O requerimento da licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser instruído com laudo expedido por junta médica oficial.

§ 3º - Considera-se, para o efeito deste artigo, como pessoa da família, pais, filhos, cônjuge ou companheiro com declaração de união estável, para a qual seja indispensável a assistência pessoal do policial civil e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.

Art. 66 - Será concedida licença por acidente em serviço, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, pelo prazo máximo de dois anos, observado o seguinte:

I - configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II - equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - caso o acidentado em serviço necessite de tratamento especializado comprovadamente não disponível em instituição pública, poderá ter tratamento em instituição privada à conta de recursos da PCMG, desde que recomendado por junta médica oficial;

IV - a prova do acidente deverá ser feita no prazo de trinta dias contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, na forma de regulamento.

Parágrafo único - Aplicam-se à licença por acidente em serviço as disposições pertinentes à licença para tratamento de saúde.

## Seção II
## Dos Afastamentos e das Disponibilidades

Art. 67 - Sem prejuízo da remuneração, o policial civil poderá afastar-se de suas funções, por oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, ou irmão.

Parágrafo único - No caso do inciso I do *caput*, o policial civil comunicará seu afastamento, com antecedência, ao Delegado de Polícia ou ao titular da unidade a que esteja subordinado.

Art. 68 - O Chefe da PCMG poderá conceder afastamento ao policial civil, sem prejuízo da remuneração:

I - para frequentar cursos relacionados com o exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil, pelo prazo de três meses, prorrogável até o máximo de três meses;

II - para participar de congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo estabelecido no ato que o autorizar.

§ 1º - O afastamento a que se refere o inciso I do *caput* não será concedido ao policial civil em estágio probatório ou que esteja submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º - O afastamento previsto nos incisos I e II do *caput* obriga ao atendimento dos interesses institucionais, à apresentação de relatório circunstanciado e certificados que comprovem as atividades desenvolvidas.

§ 3º - O policial civil que não comprovar o aproveitamento da atividade desempenhada, na forma do § 2º, nos trinta dias subsequentes ao seu término, perderá o direito de computar o tempo de afastamento como tempo de serviço.

§ 4º - O policial civil que tenha se afastado das funções para estudo, especialização ou aperfeiçoamento, sem prejuízo da remuneração ou com ônus para a PCMG, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos após o período do afastamento ou a ressarcir o Estado da importância despendida, inclusive com o custeio da viagem, em conformidade com o disposto em regulamento.

§ 5º - Na hipótese de afastamento para participar de curso, congresso ou seminário no exterior ou para frequentar curso no País em prazo superior a seis meses, o policial civil dependerá de autorização do Governador do Estado.

Art. 69 - O policial civil afastado não pode exercer nenhuma de suas funções, ou outra, pública ou particular, diversa da que motivou o ato, sob pena de cassação do ato de afastamento e do imediato retorno às atividades.

Art. 70 - O policial civil poderá, ainda, afastar-se das funções do cargo para:

I - exercer cargo público eletivo;

II - concorrer a cargo público eletivo;

III - exercer cargo:

a) de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto ou de Subsecretário na Secretaria de Estado de Defesa Social ou cargos correspondentes na Controladoria-Geral do Estado;

b) de direção da Polícia Federal;

c) de Ministro de Estado;

d) de direção da Agência Brasileira de Informação - Abin;

IV - tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - Não será concedido, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput*, o afastamento de policial civil submetido a processo administrativo disciplinar, que esteja em estágio probatório ou que reúna as condições previstas para aposentadoria.

§ 2º - O estágio probatório será interrompido nas hipóteses de afastamento previstas nos incisos I e II do *caput*.

§ 3º - Na hipótese de afastamento prevista no inciso III do *caput,* o policial civil deverá optar pela percepção dos vencimentos e vantagens de uma das funções públicas exercidas.

§ 4º - O afastamento previsto no inciso IV do *caput* não será considerado como efetivo exercício e dar-se-á sem vencimentos e vantagens.

§ 5º - O afastamento do policial civil para concorrer a cargo público eletivo dar-se-á sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens, na forma da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 6º - Na hipótese do exercício de mandato eletivo, o policial civil não poderá exercer, no âmbito da PCMG, cargos de direção, chefia, assessoramento e coordenação, observado o disposto no inciso IX do art. 29 e no art. 38 da Constituição da República.

# CAPÍTULO VI
# DA APOSENTADORIA, DOS PROVENTOS E DA PENSÃO ESPECIAL
## Seção I
## Da Aposentadoria

Art. 71 - O policial civil será aposentado:

I - compulsoriamente;
II - voluntariamente;
III - por invalidez.
§ 1º - A aposentadoria compulsória do policial civil ocorre aos setenta anos de idade, nos termos da Constituição da República.
§ 2º - É adotado regime especial de aposentadoria, nos termos dos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, para o policial civil, cujo exercício é considerado atividade de risco.
§ 3º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a dois anos, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço.
Art. 72 - O policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade:
I - se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;
II - se mulher:
a) após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;
b) após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76.
§ 1º - Considera-se no efetivo exercício dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 a execução de funções de cargo comissionado da PCMG para o qual tenha sido nomeado ou designado o policial civil.
§ 2º - Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos das carreiras policiais civis, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, bem como de instituições congêneres de outros estados da Federação.

## Seção II
## Dos Proventos

Art. 73 - O policial civil, ao ser aposentado, perceberá provento:
I - integral:
a) se contar com tempo para a aposentadoria especial;
b) se for julgado, mediante laudo de junta médica oficial, incapaz para o desempenho de suas atividades, em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, artrite reumatoide, lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondilartrose ancilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;
II - proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.
§ 1º - Ao policial civil aposentado em razão de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza policial civil, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de igual nível, incorporado ao seu provento para todos os fins.
§ 2º - O provento integral a que se refere o inciso I do *caput* corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e será reajustado, na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se modificar, a qualquer título, a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo estendido ao policial civil aposentado todo benefício ou vantagem posteriormente atribuídos ao cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos da Constituição da República.

## Seção III
## Da Pensão Especial

Art. 74 - À família do policial civil que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no estrito cumprimento do dever é assegurada pensão especial, que não poderá ser inferior ao vencimento e demais vantagens que percebia à época do evento.
Parágrafo único - A pensão especial de que trata o *caput* será reajustada nas mesmas bases do reajustamento que for concedido à remuneração do cargo equivalente.
Art. 75 - Disposições relativas à concessão de pensão especial e seus beneficiários serão tratadas em lei específica.

# TÍTULO IV

# DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - As carreiras policiais civis são as seguintes:
I - Delegado de Polícia;
II - Escrivão de Polícia;

III - Investigador de Polícia;
IV - Médico-Legista;
V - Perito Criminal.
Parágrafo único - Integram ainda o quadro de pessoal da PCMG as carreiras administrativas, instituídas na forma de lei específica.
Art. 77 - A estrutura das carreiras de que trata o art. 76 e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I desta lei complementar.
Art. 78 - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:
I - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;
II - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público aprovado em concurso, com criação, remuneração e quantitativo definidos em lei ordinária, e, ainda, com atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;
III - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;
IV - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;
V - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.
Art. 79 - As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-científico-jurídico para a carreira de Delegado de Polícia e caráter técnico-científico para as demais, derivados da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas, na forma da Constituição da República.
§ 1º - Ao policial civil são conferidas, além das atribuições específicas de seus cargos estipuladas no Anexo II desta lei complementar, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal para o estabelecimento das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade das infrações penais, administrativas e disciplinares, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, laudos periciais ou outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais, incumbindo-lhe ainda:
I - realizar busca pessoal e veicular, no caso de fundada suspeita de prática de infração penal ou de cumprimento de mandados, bem como efetuar prisões;
II - exercer atividades relativas à gestão científica de dados, de inteligência, de informações e de conhecimentos pertinentes à atividade investigativa;
III - desenvolver conteúdo pedagógico e disseminar conhecimentos em cursos realizados pela Academia de Polícia Civil;
IV - operar os sistemas corporativos, registrar informações, elaborar estudos de suporte a decisão, bem como alimentar os programas e as fontes de informações de sua unidade, mantendo-os atualizados, na forma designada;
V - exercer funções pertinentes à identificação civil e criminal e ao registro e licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor;
VI - cumprir, fazer cumprir e executar as determinações e diretrizes superiores e atividades de competência da unidade em que tenha exercício para o cumprimento das funções da PCMG;
VII - sistematizar elementos e informações para fins de apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares;
VIII - formalizar relatórios sobre os resultados das ações policiais civis, diligências e providências adotadas no curso das investigações;
IX - conduzir, no exercício da função policial civil, veículos oficiais, inclusive aeronaves e embarcações, para os quais esteja habilitado;
X - atuar no desenvolvimento e no aperfeiçoamento das técnicas de trabalho;
XI - observar os prazos e formas estabelecidos para a elaboração e entrega de documentos oficiais produzidos em decorrência de suas atribuições, justificando formalmente os casos de impossibilidade;
XII - realizar a proteção, a guarda e o registro formal da movimentação cronológica de procedimentos, documentos, substâncias, objetos, bens e valores arrecadados ou apreendidos, mediante recibo, durante o período em que com eles permanecer;
XIII - colaborar com o fornecimento de dados e informações para a realização de estatísticas da unidade policial, na redação de ofícios e expedientes de interesse administrativo e no controle, arquivamento e organização de folhas e atestados de frequência, documentos e formulários do respectivo setor.
§ 2º - Para o desempenho de suas funções, o Delegado de Polícia disporá dos serviços e recursos técnico-científicos da PCMG e dos servidores e policiais civis a ele subordinados, podendo requisitar, observadas as limitações legais, quando necessário, o auxílio de unidades e órgãos do Poder Executivo.
§ 3º - A coleta de vestígios em locais de crime compete, com primazia, ao Perito Criminal, assegurada a máxima preservação por parte daqueles que primeiro chegarem ao local, o qual, depois de liberado, sujeita-se à análise dos Investigadores de Polícia para a obtenção de outros elementos que possam subsidiar a investigação criminal.
§ 4º - O exercício das atribuições dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação.
Art. 80 - Os cargos das carreiras a que se refere o art. 76 são lotados no quadro de pessoal da PCMG.
Parágrafo único - São vedadas a mudança de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública.
Art. 81 - As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos

titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.

§ 1º - A hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da PCMG e objetivam assegurar a unidade técnico-científica da investigação criminal.

§ 2º - A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e a ética e de desenvolver o espírito de mútua cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito.

§ 3º - A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades policiais civis.

§ 4º - O regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do policial civil, desde que devidamente fundamentado, ficando garantida sua autonomia nas respostas às requisições.

§ 5º - Para fins de elaboração da política de remuneração das carreiras a que se refere o art. 76, o princípio da hierarquia será gradativamente aplicado.

§ 6º - Não há subordinação hierárquica entre o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Médico-Legista e o Perito Criminal.

Art. 82 - A carga horária semanal de trabalho dos policiais civis é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada diária superior a oito horas e em regime de plantão superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil.

§ 1º - O Chefe da PCMG, mediante aprovação do Conselho Superior da PCMG poderá estabelecer regras complementares para cumprimento da jornada de trabalho dos policiais civis.

§ 2º - O funcionamento do plantão de Delegacias de Polícia Civil ocorrerá no período noturno, finais de semana e feriados, nos termos de instrução do Conselho Superior da PCMG.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores da PCMG que, na data da publicação desta lei complementar, forem detentores de função pública.

## CAPÍTULO II
## DO INGRESSO

Art. 83 - O ingresso nas carreiras a que refere o art. 76 depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º - Caberá privativamente à Academia de Polícia Civil a realização:

I - na forma do edital, do concurso público a que se refere o *caput*, admitida a terceirização, no todo ou em parte, sob supervisão da Academia da Polícia Civil;

II - nas condições estabelecidas em regulamento, do curso de formação técnico-profissional.

§ 2º - O candidato aprovado nas etapas a que se refere o *caput* do art. 84 será, depois da nomeação e posse, matriculado automaticamente no curso de formação técnico-profissional, fazendo jus à percepção do valor correspondente à remuneração atribuída ao primeiro grau do nível inicial da carreira para a qual tenha se candidatado.

Art. 84 - O concurso público para ingresso em cargo das carreiras policiais civis é constituído das seguintes etapas:

I - provas e títulos;

II - exame psicotécnico para avaliar os aspectos de cognição, aptidões específicas e características de personalidade adequadas para o exercício do cargo pretendido;

III - exames biomédicos para aferir a higidez física e mental;

IV - exames biofísicos, por testes físicos específicos, para apurar as condições para o exercício profissional e a existência de deficiência física que o incapacite para o exercício da função;

V - investigação social para verificar a idoneidade do candidato, sob os aspectos moral, social e criminal.

§ 1º - As etapas previstas nos incisos II a V do *caput*, de caráter eliminatório, serão realizadas para os aprovados na etapa prevista no inciso I.

§ 2º - A etapa a que se refere o inciso I do *caput*, de caráter eliminatório e classificatório, poderá ser constituída de prova objetiva de múltipla escolha, prova escrita discursiva e títulos para todos os cargos, além de prova oral para o cargo de Delegado de Polícia e de digitação para Escrivão de Polícia, devendo ser satisfeitos os demais requisitos e exigências estabelecidos em regulamento e no edital do concurso.

§ 3º - As regras do concurso serão publicadas em edital, que deverá conter:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos;

V - o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) da escolaridade exigida para a nomeação;

b) de estar no gozo dos direitos políticos;

c) de estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino.

§ 4º - O concurso para ingresso na carreira de Delegado de Polícia far-se-á, nas provas de conhecimento, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 85 - O ingresso em cargo das carreiras a que se refere o art. 76, a realizar-se conforme o disposto no art. 83, depende da comprovação de habilitação mínima em nível superior:

I - correspondente a graduação em direito, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia;

II - correspondente a graduação em medicina, para ingresso na carreira de Médico-Legista;

III - conforme definido no edital do concurso público, para ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia, de Investigador de Polícia e de Perito Criminal.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 86 - Constitui motivo para a exclusão do candidato, durante o concurso, a verificação das seguintes ocorrências, mediante investigação social, assegurada ampla defesa:

I - a constatação de incapacidade moral, física ou inaptidão para o cargo almejado;

II - o envolvimento em fato que o comprometa moral ou profissionalmente;

III - o registro de antecedentes criminais, a demissão de outra instituição policial, bem como a omissão desses dados na ficha de informações destinada à investigação social.

## CAPÍTULO III
## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 87 - O policial civil submeter-se-á a estágio probatório, pelo prazo de três anos, a partir do ato da posse, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, sua aptidão para fins de declaração de estabilidade na carreira.

Parágrafo único - Na avaliação a que se refere o *caput*, serão observados, entre outros critérios estabelecidos em regulamento:

I - idoneidade moral;

II - conduta compatível com as atribuições do cargo;

III - dedicação no cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo;

IV - eficiência, pontualidade, assiduidade e comprometimento no desempenho de suas atribuições;

V - presteza e segurança na atuação profissional;

VI - referências em razão da atuação funcional;

VII - publicação de livros, teses, estudos e artigos, premiação, concessões de comendas, títulos e condecorações;

VIII - contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;

IX - integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;

X - frequência e a avaliação em cursos promovidos pela PCMG.

Art. 88 - O policial civil, no período do estágio probatório, será avaliado por comissão de acompanhamento e avaliação especial de desempenho composta por policiais civis estáveis, instituída por ato do Chefe da PCMG.

§ 1º - A comissão a que se refere o *caput* será composta:

I - para a carreira a que se refere o inciso I do art. 76, por um Delegado de Polícia da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, por um Delegado de Polícia da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária e por um Delegado de Polícia da Academia de Polícia Civil;

II - para as carreiras a que se referem os incisos II a V do art. 76, por um Delegado de Polícia da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, por um Delegado de Polícia da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária, por um Delegado de Polícia da Academia de Polícia Civil e por um ocupante da carreira do policial civil, de nível da carreira superior àquele em que estiver posicionado o servidor avaliado.

§ 2º - A permanência na carreira e a estabilidade do policial civil serão deliberadas pelo Conselho Superior da PCMG.

Art. 89 - O Corregedor-Geral de Polícia Civil poderá, a qualquer tempo do estágio probatório, *ex officio* ou mediante provocação, impugnar, fundamentadamente, a permanência do policial civil no cargo efetivo de carreira para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Fica suspenso, até o definitivo julgamento da impugnação a que se refere o *caput*, o período de estágio probatório do policial civil.

Art. 90 - O Corregedor-Geral de Polícia Civil, em até noventa dias antes do término do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior da PCMG parecer sobre a homologação de estágio probatório de policial civil.

§ 1º - A proposta de homologação de estágio probatório implica a expedição da declaração de estabilidade do policial civil.

§ 2º - Quando o Conselho Superior da PCMG decidir, em caráter definitivo, pela maioria simples de seus membros, pela não homologação do estágio probatório do policial civil no cargo efetivo para o qual foi nomeado, o Chefe da PCMG proporá a sua exoneração, mediante conclusão de processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 91 - Ao Chefe da PCMG compete o ato declaratório de estabilidade, no qual constará a nova condição do policial civil para o desenvolvimento na carreira.

## CAPÍTULO IV
## DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 92 - O desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76 dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único - Decreto disporá sobre as regras de desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76, observados os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 93 - Progressão é a passagem do policial civil do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º - A progressão do policial civil posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;
II - ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;
III - ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado.
§ 2º - A progressão do policial civil do grau "A" do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:
I - ter cumprido os requisitos para a aposentadoria especial, a que se refere o § 2º do art. 71;
II - ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível hierárquico da carreira a que pertence;
III - ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível hierárquico da carreira a que pertence;
IV - ter requerido a aposentadoria, em caráter irretratável, e ter se beneficiado da faculdade prevista no § 24 do art. 36 da Constituição do Estado.
Art. 94 - Promoção é a passagem do policial civil do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.
§ 1º - A promoção dar-se-á:
I - por antiguidade, conforme os seguintes critérios:
a) especial;
b) aposentadoria;
II - por merecimento, conforme os seguintes critérios:
a) mérito profissional;
b) por ato de bravura;
III - por invalidez;
IV - *post mortem*.
§ 2º - A promoção pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento ocorrerá, anualmente, nos meses de junho e dezembro, na forma de regulamento.
§ 3º - Os períodos previstos no § 2º podem se aplicar para a promoção por ato de bravura e para a promoção especial.
§ 4º - As promoções por invalidez, *post mortem* e por aposentadoria poderão ocorrer em qualquer época do ano e independem da existência de vagas.
§ 5º - Fará jus à promoção por merecimento e por antiguidade o policial civil que atender às exigências estabelecidas em regulamento e preencher os seguintes requisitos:
I - encontrar-se em efetivo exercício;
II - ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no mesmo nível;
III - ter recebido no mínimo duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes e do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;
IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento;
V - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.
§ 6º - A promoção por merecimento observará, além do previsto no § 5º, critérios objetivos que levem em conta desempenho e capacitação profissional, os quais serão regulamentados por decreto.
§ 7º - O limite de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Delegado de Polícia, de Médico-Legista e de Perito Criminal é o constante no Anexo I desta lei complementar.
§ 8º - O limite de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia será definido na forma de decreto.
§ 9º - O posicionamento do policial civil no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo policial civil no momento da promoção, ressalvada a promoção para o último nível, cujo posicionamento ocorrerá no grau “A”, garantida a irredutibilidade remuneratória, nos termos da Constituição da República.
Art. 95 - O Delegado de Polícia será promovido de Delegado de Polícia Substituto para Delegado de Polícia Titular “A” após a publicação da declaração de estabilidade.
Art. 96 - Farão jus a promoção especial, a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 94, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia que preencherem os seguintes requisitos:
I - estar em efetivo exercício;
II - ter permanecido no mesmo nível da respectiva carreira pelo prazo de oito anos de efetivo exercício;
III - ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;
IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.
Art. 97 - Após a conclusão do estágio probatório, o policial civil considerado apto será posicionado no grau “D” do nível de ingresso na carreira, ressalvado o disposto no art. 95.
Art. 98 - A contagem do prazo para fins da segunda promoção terá início após a conclusão e homologação do estágio probatório, desde que o policial civil tenha sido aprovado.
Art. 99 - Perderá o direito à progressão e à promoção o policial civil que, no período aquisitivo:
I - sofrer punição disciplinar em que seja suspenso por trinta dias ou mais;
II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.
§ 1º - É assegurado ao policial civil absolvido em processo administrativo ou reabilitado o direito de computar o tempo de suspensão a que se refere o inciso I do *caput* como período aquisitivo para fins de progressão e de promoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 100 - As promoções previstas no § 1º do art. 94 terão requisitos definidos na forma de decreto.

Art. 101 - Para desempate no processo de promoção, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço no nível;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual;

V - o maior tempo em serviço público;

VI - o policial civil de maior idade.

Art. 102 - As atividades acadêmicas para o desenvolvimento do policial civil na carreira serão promovidas pela Academia de Polícia Civil ou qualquer outra instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

## CAPÍTULO V
## DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 103 - O Adicional de Desempenho - ADE - constitui vantagem remuneratória concedida mensalmente ao policial civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º - O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de avaliações de desempenho individual - ADIs - e de avaliações especiais de desempenho - AEDs - satisfatórias obtidas pelo policial civil.

§ 2º - A ADI e a AED serão realizadas em conformidade com instrução do Conselho Superior da PCMG.

§ 3º - O policial civil da ativa que fizer a opção a que se refere o *caput* fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, desde que obtenha resultado satisfatório na ADI realizada no ano em que manifestar a referida opção.

§ 4º - A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao policial civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 5º - O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênio ou trintenário, não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do policial civil.

§ 6º - O policial civil poderá utilizar, para fins de aquisição do ADE, o período anterior à sua opção por esse adicional, que será considerado de resultado satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

Art. 104 - São requisitos para a obtenção do ADE:

I - a conclusão do estágio probatório pelo policial civil;

II - ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na AED.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º - O período anual considerado para a AED terá início no dia e no mês do ingresso do policial na PCMG.

§ 3º - Na ADI e na AED, será considerado fator de avaliação, para concessão do ADE, o aproveitamento em curso profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

§ 4º - A regulamentação da ADI e da AED, no que se refere ao disposto no § 3º, será efetivada por instrução do Conselho Superior da PCMG.

Art. 105 - Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do policial civil, estabelecido conforme o número de AEDs e ADIs com resultado satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I - para três AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 6% (seis por cento);

II - para cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 10% (dez por cento);

III - para dez AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV - para quinze AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 30% (trinta por cento);

V - para vinte AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI - para vinte e cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 50% (cinquenta por cento);

VII - para trinta AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º - O policial civil que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido até atingir o número necessário de AEDs e ADIs com resultado satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do *caput*.

§ 2º - O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo policial civil.

§ 3º - O policial civil que não for avaliado, por estar totalmente afastado de suas atividades por mais de cento e vinte dias, devido a problemas de saúde, terá o resultado de sua AED ou ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 4º - Se o afastamento previsto no § 3º for decorrente de acidente de serviço ou de doença profissional, o policial civil estável permanecerá com o resultado da sua última AED ou ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 5º - Ao policial civil submetido a readaptação de função, a outras restrições decorrentes de problemas de saúde, ou que tenha sofrido acidente no exercício de suas atividades, serão asseguradas, pelo Chefe da PCMG, condições especiais para a realização da AED e da ADI, observadas suas limitações.

§ 6º - O policial civil afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período considerado para a AED e para a ADI não será avaliado, quando o afastamento for devido a:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, conforme a legislação civil;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem o exercício das funções;

V - exercício temporário de cargo público de outra esfera de governo.

Art. 106 - O ADE será incorporado aos proventos do policial civil quando de sua aposentadoria, em valor correspondente a um percentual de seu vencimento básico, estabelecido conforme o número de avaliações de desempenho com resultado satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I - para trinta ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 70% (setenta por cento);

II - para vinte e nove ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);

III - para vinte e oito ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);

IV - para vinte e sete ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento);

V - para vinte e seis ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º - O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do *caput* pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs e AEDs durante a carreira.

§ 2º - Para fins de incorporação aos proventos do policial civil que não alcançar o número de resultados satisfatórios definido nos incisos do *caput*, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua aposentadoria ou à instituição da pensão.

## TÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 - O policial civil que tiver sido designado para a função de Delegado Especial de Polícia, atendida, então, a condição de bacharel em direito, e que, na data de publicação desta lei complementar, fizer jus à percepção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o vencimento básico do cargo de Delegado de Polícia de nível I e o vencimento básico do cargo efetivo por ele ocupado, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, terá esse valor incorporado aos proventos.

§ 1º - Estende-se ao policial civil aposentado o direito de incorporação de que trata o *caput,* desde que tenha percebido a vantagem pessoal durante a atividade, na condição descrita.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, o policial civil da ativa ou aposentado será identificado em decreto.

Art. 108 - O quantitativo de cargos das carreiras a que se refere o art. 76 correspondentes à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos detentores foram efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, bem como os não efetivados que foram posicionados nas estruturas das carreiras a que se refere o art. 76, é o constante no Anexo III desta lei complementar.

Art. 109 - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da estrutura da PCMG, ressalvados os cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG, são privativos de policiais civis que não tenham excedido em cinco anos o tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

§ 1º - Os cargos cujos titulares compõem o Conselho Superior da PCMG a que se refere o art. 25 somente poderão ser ocupados por um mesmo servidor pelo período máximo de sete anos, ininterruptos ou não, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º aos titulares dos cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG.

§ 3º - Os cargos de Chefe de Departamento de Polícia Civil, de Delegado Regional de Polícia Civil e de Chefe de Divisão Especializada somente poderão ser ocupados por um mesmo servidor, na mesma unidade, pelo período máximo de cinco anos, ininterruptos ou não.

§ 4º - Os períodos a que se referem os §§ 1º e 3º serão contados a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 110 - A verificação do nexo causal entre o exercício das funções e a consequente invalidez ou morte do policial civil, bem como das circunstâncias fáticas para aferição do direito à promoção por invalidez, *post mortem* ou por ato de bravura, ocorrerá por meio de sindicância de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a ser apreciada pelo Conselho Superior da PCMG.

Art. 111 - Até a completa assunção da gestão da custódia de presos pelo órgão competente, a PCMG auxiliará na referida gestão.

Art. 112 - Aplica-se aos integrantes das carreiras policiais civis, nas matérias não disciplinadas nesta lei complementar, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 113 - Cabe à Corregedoria-Geral de Polícia Civil o processamento da correição dos servidores administrativos do quadro de pessoal da PCMG, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 114 - O cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, criado pelo art. 8º da Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012, será extinto em 31 de dezembro de 2014.

Art. 115 - Até a extinção do cargo, o Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, tem por função auxiliar o Chefe da PCMG no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

I - substituir, nos afastamentos e impedimentos do Chefe Adjunto da PCMG, o Chefe da PCMG em seus afastamentos e impedimentos eventuais;

II - realizar estudos sobre a modernização da estrutura organizacional da PCMG;
III - exercer atribuições que lhe sejam delegadas por ato do Chefe da PCMG.
§ 1º - Aplica-se ao cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil a ressalva constante no *caput* do art. 109.
§ 2º - O Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil integra o Conselho Superior da PCMG.
Art. 116 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, em até noventa dias contados da data de publicação desta lei complementar, projeto de lei complementar contendo o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.
Parágrafo único - Até a publicação do estatuto de que trata o *caput*, aplica-se o disposto nos arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e normas complementares.
Art. 117 - Ficam criados:
I - seiscentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia;
II - setenta e dois cargos de provimento efetivo da carreira de Médico-Legista;
III - duzentos e dezesseis cargos de provimento efetivo da carreira de Perito Criminal;
IV - um mil e doze cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia I;
V - três mil quatrocentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia I.
§ 1º - Em virtude da criação dos cargos a que se refere o *caput,* a quantidade de cargos das carreiras constantes no Anexo I desta lei complementar passa a ser:
I - Delegado de Polícia, um mil novecentos e oitenta e sete cargos;
II - Médico-Legista, quatrocentos e trinta e seis cargos;
III - Perito Criminal, novecentos e três cargos;
IV - Escrivão de Polícia I, um mil e doze cargos;
V - Escrivão de Polícia II, um mil oitocentos e setenta e oito cargos;
VI - Investigador de Polícia I, três mil quatrocentos e trinta e quatro cargos;
VII - Investigador de Polícia II, sete mil oitocentos e sessenta e sete cargos.
§ 2º - Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia I e os cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia I.
Art. 118 - O policial civil que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis e que opte por permanecer em atividade fará jus a gratificação de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos, até completar as exigências previstas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República.
Art. 119 - O policial civil ocupante de cargo de nível intermediário da respectiva carreira fará jus a promoção por antiguidade, independentemente de vaga, ao nível imediatamente superior quando completar as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis.
Art. 120 - Os policiais civis que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia terão a denominação do cargo alterada conforme o item I.1 do Anexo I desta lei complementar, mantidos o nível e o grau de posicionamento em que se encontrarem na data de publicação desta lei.
Art. 121 - Os cargos de provimento em comissão de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976, mantidos suas funções e vencimentos, terão denominação e atribuições complementares fixadas por meio de decreto.
Art. 122 - O policial civil que tenha se aposentado no último nível da respectiva carreira, mesmo aquele que tenha alcançado o último nível em virtude do pedido de aposentadoria, será classificado no grau subsequente, conforme tabela constante no Anexo I desta lei complementar.
Art. 123 - Ficam revogados:
I - os arts. 1º a 74, 76 a 102, 104 a 141 e 206 a 221 da Lei nº 5.406, de 1969;
II - os arts. 1º a 3º, 5º a 10, 12 a 20-F, 30, 37, 38, 40, 42 e os Anexos I e IV da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005;
III - os arts. 1º a 6º, 12 a 15 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 113, de 29 de junho de 2010;
IV - a Lei Complementar nº 98, de 6 de agosto de 2007;
V - o art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991.
Art. 124 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso II do art. 96, o disposto no art. 97 e o disposto no art. 122, todos com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.
Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.
Luiz Humberto Carneiro, Presidente - Sebastião Costa, relator - Deiró Marra.

## ANEXO I

## (a que se refere o art. 77 da Lei Complementar nº , de de de 2013)
## ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 - Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia
Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus |
|---|---|---|---|

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Substituto | Superior | 1.174 | Substituto A | Substituto B | Substituto C | Substituto D | Substituto E |
| Titular | Superior | | Titular A | Titular B | Titular C | Titular D | Titular E |
| Especial | Superior | 622 | Especial A | Especial B | Especial C | Especial D | Especial E |
| Geral | Superior | 191 | Geral A | | | Geral B | |

I.2 - Estrutura da Carreira de Médico-Legista
Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| I | Superior | 236 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | Superior | 121 | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Superior | 62 | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Superior | 17 | Especial A | | | Especial B | |

I.3 - Estrutura da Carreira de Perito Criminal
Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| I | Superior | 368 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | Superior | 343 | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Superior | 105 | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Superior | 87 | Especial A | | | Especial B | |

I.4 - Estrutura da Carreira de Escrivão de Polícia
I.4.1 - Escrivão de Polícia I
Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| I | Superior | 1.012 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | Superior | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Superior | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Superior | | Especial A | | | Inspetor de Escrivão | |

I.4.2 - Escrivão de Polícia II
Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| I | Médio | 1.878 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | Médio | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Médio | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Médio | | Especial A | | | Inspetor de Escrivão | |

I.5 - Estrutura da Carreira de Investigador de Polícia
I.5.1 - Investigador de Polícia I
Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| I | Superior | 3.434 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| II | Superior | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Superior | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Superior | | Especial A | | | Inspetor de Investigação | |

I.5.2 - Investigador de Polícia II
Carga horária: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Quantidade | Graus | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| T | Fundamental | 7.867 | T-A | T-B | T-C | T-D | T-E |
| I | Médio | | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E |
| II | Médio | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E |
| III | Médio | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E |
| Especial | Médio | | Especial A | | | Inspetor de Investigação | |

## ANEXO II

### (a que se refere o § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº , de de de 2013)
### ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

II.1 - Ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe:

a) presidir a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade;

b) decidir sobre o indiciamento, desde que seja realizado por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias;

c) requisitar a realização de exames periciais, informações, cadastros, documentos e dados, bem como colher provas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração de infração penal e do ato infracional, observados os limites legais;

d) decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;

e) representar à autoridade judiciária para a decretação de medidas cautelares reais e pessoais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação de telecomunicações, em sistemas de informática e telemática, e outras medidas inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas de infrações penais;

f) presidir inquéritos policiais, a lavratura de autos de prisão em flagrante delito, de termos circunstanciados de ocorrência, de interrogatórios, de oitivas e demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa;

g) expedir ordens de serviço, intimações e mandados de condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação;

h) formalizar o ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;

i) realizar ou determinar a busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou de cumprimento de mandado judicial;

j) promover ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados, no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros;

k) promover o bem-estar geral, a garantia das liberdades públicas, o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, a polícia comunitária e a mediação de conflitos;

l) manter atualizadas, nos sistemas utilizados pela PCMG, as informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade;

m) avocar, quando necessário e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por Delegado de Polícia de hierarquia inferior, admitido recurso no prazo de dez dias para a autoridade superior;

n) realizar a articulação técnico-científica entre as provas testemunhais, documentais e periciais, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal;

o) exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas e comercialização de produtos controlados e receber o aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;

p) dirigir os serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado;

q) determinar o cumprimento de mandados de prisão e o cumprimento de alvarás de soltura expedidos pelo Poder Judiciário;

r) requisitar a condução de preso de unidades do sistema prisional para Delegacia de Polícia Civil para a prática de atos relativos à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária.

II.2 - Ao Escrivão de Polícia cabe:

a) registrar em termo declarações, depoimentos e informações de autores, suspeitos, vítimas, testemunhas, adolescente infrator e demais pessoas envolvidas nos procedimentos de polícia judiciária, mediante inquirição do Delegado de Polícia competente, cooperando na formulação das perguntas a serem respondidas;

b) lavrar os autos de prisão em flagrante, sob a presidência e direção do Delegado de Polícia, e expedir as respectivas comunicações pertinentes às prisões;

c) realizar a autuação, movimentação, remessa e recebimento dos inquéritos policiais, processos e demais procedimentos legais;

d) formalizar autos e termos de apreensões, depósitos, restituições, fianças, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, dentre outros previstos na legislação processual penal, alusivos aos procedimentos investigatórios, utilizando-se de técnicas de digitação, ressalvados os atos próprios da autoridade policial;

e) realizar a guarda, conservação e controle do fluxo dos livros, procedimentos, documentos, objetos, bens e valores apreendidos relacionados a inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos disciplinares que estejam sob sua responsabilidade, no âmbito do cartório de sua unidade policial, dando-lhes a destinação ou encaminhamentos legais;

f) providenciar e formalizar a juntada nos procedimentos legais de laudos, relatórios, ofícios e outros documentos requisitados pelo Delegado de Polícia;

g) realizar o registro, a autuação e ações para o cumprimento das portarias e cartas precatórias;

h) expedir certidões e atestados de comparecimento referentes aos registros e atividades cartorárias;

i) expedir e subscrever notificações, intimações, ofícios, ordens de serviço, requisições e outros atos atinentes ao desenvolvimento dos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos de ato infracional e disciplinares, por ordem escrita do Delegado de Polícia competente;

j) lavrar ou orientar a lavratura dos termos de abertura e encerramento dos livros cartorários, bem como sua escrituração;

k) dar vista dos autos dos procedimentos de polícia judiciária às partes, advogados, procuradores e autoridades competentes, quando autorizado pelo Delegado de Polícia presidente dos feitos;

l) certificar a autenticidade de documentos no âmbito da PCMG;

m) receber e recolher fiança, se fora do horário de expediente bancário, e emitir guia para o seu recolhimento, prestando contas à autoridade superior;

n) cooperar com as investigações em curso na unidade policial por meio do efetivo desempenho de atividades técnicas de gestão e análise técnico-científica e do processamento eletrônico dos dados e informações existentes em bancos de dados e outros registros cartorários;

o) assessorar o Delegado de Polícia ao qual estiver subordinado quanto aos prazos, técnicas e formalidades legais dos procedimentos de polícia judiciária e demais atividades jurídicas desenvolvidas no âmbito do cartório policial;

p) coordenar, sob a direção e presidência do Delegado de Polícia, os atos dos procedimentos investigatórios previstos em lei e adotar normas técnicas e jurídicas para o cumprimento das formalidades processuais;

q) acompanhar o Delegado de Polícia em operações policiais e outras diligências externas, quando determinado;

r) atuar como secretário em sindicâncias e outros procedimentos disciplinares;

s) gerir e organizar a agenda de intimados do cartório policial;

t) realizar a gestão do cartório policial sob sua responsabilidade;

u) proceder aos despachos ordinatórios, de modo a tramitar e executar os despachos realizados pela autoridade policial.

II.3 - Ao Investigador de Polícia cabe:

a) cumprir e formalizar diligências policiais, mandados e outras determinações do Delegado de Polícia competente, analisar, pesquisar, classificar e processar dados e informações para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;

b) obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal;

c) colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, inclusive de cadáveres, para a realização do exame datiloscópico;

d) desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;

e) captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios e vestígios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, inclusive em veículos, conforme determinação do Delegado de Polícia, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de vistoria e de constatação, descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;

f) realizar inspeções e operações policiais, além da adotar, sob a coordenação e presidência do Delegado de Polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais;

g) controlar, em prontuários apropriados, o registro geral, os antecedentes criminais e a qualificação de pessoas identificadas oficialmente no Estado;

h) coletar impressões papilo-digitais para que os Peritos Criminais procedam ao confronto individual dactiloscópico para a identificação de pessoas e de cadáveres;

i) preparar, examinar e arquivar as fichas datiloscópicas civis e criminais, bem como manter o arquivo de fragmentos e impressões papilares;

j) operacionalizar a captura e a pesquisa em sistema automatizado de leitura, comparação e identificação de fragmentos e impressões papilares, à exceção de locais de crime, em que o Perito Criminal se fará presente;

k) identificar indiciados em infrações penais e autores de atos infracionais, conforme estabelecido em lei;

l) formalizar relatórios circunstanciados sobre os resultados das ações policiais, diligências e providências cumpridas no curso das investigações;

m) promover a mediação de conflitos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil e a pacificação entre os envolvidos em infrações penais;

n) realizar o registro formal e a conferência de ocorrências policiais, de pedidos de providências e de representações de partes referentes a fatos tidos como delituosos, bem como de documentos, substâncias, objetos, bens e valores neles arrecadados, realizando o manuseio, a identificação, a proteção, a guarda provisória e o encaminhamento ao setor ou órgão competente;

o) determinar as fundamentais, os subtipos e os pontos característicos das impressões digitais, para fins de identificação humana, e proceder à pesquisa monodactilar, decadactilar e onomástica, ressalvada a atuação do Perito-Criminal em caso de necessidade da emissão de laudo pericial para auxilar na apuração de infração penal.

II.4 - Ao Médico-Legista cabe:

a) realizar exames macroscópicos, microscópicos e de laboratório, em cadáveres e em vivos, para subsidiar a determinação da *causa mortis* ou da natureza de lesões, no âmbito da investigação criminal;

b) realizar exames e análises pertinentes à identificação antropológica de natureza biológica, no âmbito da medicina legal;

c) diagnosticar, avaliar e constatar a situação de pessoa submetida a efeito de substância de qualquer espécie, além de avaliar o seu estado psíquico e psiquiátrico, com o objetivo de subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;

d) cumprir requisições médico-legais no âmbito das investigações criminais e do exercício da polícia judiciária, com a emissão dos respectivos laudos para viabilização de provas periciais;

e) sistematizar no laudo pericial, os elementos objetivos de prova no âmbito da medicina legal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia;

f) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob sua responsabilidade.

II.5 - Ao Perito Criminal cabe:

a) realizar exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biologia, odontologia legal, papiloscopia e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico, observada a formação acadêmica específica para o exercício da função, nos termos da Lei federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;

b) analisar documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza para colher vestígios, ou em laboratórios, para subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;

c) emitir laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio da datiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, aplicadas em objetos com marcas encontrados em local de crime, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;

d) cumprir requisições periciais, expedidas pelo Delegado de Polícia, pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de provas periciais que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;

e) examinar elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, orientar a abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa;

f) constatar a idoneidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia;

g) proceder à coleta de padrões caligráficos;

h) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob sob sua responsabilidade.

## ANEXO III

### (a que se refere o art. 108 da Lei Complementar nº , de de de 2013)
### Quantitativo de Funções Públicas e Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001

| Órgão | Carreira | Quantitativo |
|---|---|---|
| Polícia Civil do Estado de Minas Gerais | Investigador de Polícia II | 70 |

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 4.260/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 4.260/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI N° 4.260/2013

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, no valor de R$50.607.744,00 (cinquenta milhões seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais), para atender a:

I – despesas com pessoal e encargos sociais, no valor de R$50.257.744,00 (cinquenta milhões duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais);

II – outras despesas correntes, no valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Art. 2° – Para atender ao disposto no art. 1°, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotações orçamentárias de Recursos Ordinários do TCEMG, no valor de R$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais);

II – do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R$38.688.324,00 (trinta e oito milhões seiscentos e oitenta e oito mil trezentos e vinte e quatro reais);

III – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do TCEMG, no valor de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV – do saldo financeiro da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, no valor de R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

V – do saldo financeiro da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip, no valor de R$1.819.420,00 (um milhão oitocentos e dezenove mil quatrocentos e vinte reais).

Art. 3° – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, Presidente - Deiró Marra, relator - Sebastião Costa.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 4.300/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 4.300/2013, de autoria do governador do Estado, que dá denominação à escola estadual de Novo Cruzeiro, de ensino fundamental e médio, localizada no Município de Novo Cruzeiro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI N° 4.300/2013

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Novo Cruzeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica denominada Escola Estadual Eduardo Milton da Silva a escola estadual de Novo Cruzeiro, de ensino fundamental e ensino médio, situada na Rua Valmiro da Silva Catta Preta, n° 75, Bairro Anastácio Roque, no Município de Novo Cruzeiro.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Deiró Marra, relator - Sebastião Costa.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 4.307/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 4.307/2013, de autoria do deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Moradoras do Bairro Sion, com sede no Município de João Monlevade, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI N° 4.307/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Moradoras do Bairro Sion, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Moradoras do Bairro Sion, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Deiró Marra, relator - Sebastião Costa.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 4.326/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 4.326/2013, de autoria do deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação das Mulheres Rurais do Povoado de Graçópolis, com sede no Município de Imbé de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI N° 4.326/2013

Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres Rurais do Povoado de Graçópolis, com sede no Município de Imbé de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Mulheres Rurais do Povoado de Graçópolis, com sede no Município de Imbé de Minas.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Deiró Marra, relator - Sebastião Costa.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.337/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 4.337/2013, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Toc na Lata do Ginásio, com sede no Município de Tocantins, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.337/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Toc na Lata do Ginásio, com sede no Município de Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Toc na Lata do Ginásio, com sede no Município de Tocantins.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente – Duarte Bechir, relator – Rômulo Viegas.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 4.353/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 4.353/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Ministério Público, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI N° 4.353/2013

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Ministério Público, no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), para atender a:

I – outras despesas correntes, no valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – despesas com investimentos, no valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2° – Para atender ao disposto no art. 1°, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Fundo Especial do Ministério Público, no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 3° – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, Presidente - Deiró Marra, relator - Sebastião Costa.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 4.354/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 4.354/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, com a Emenda n° 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI N° 4.354/2013

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, no valor de R$55.910.000,00 (cinquenta e cinco milhões novecentos e dez mil reais), para atender a:

I – despesas com pessoal ativo e encargos sociais, no valor de R$44.600.000,00 (quarenta e quatro milhões e seiscentos mil reais);

II – outras despesas correntes, no valor de R$8.450.000,00 (oito milhões quatrocentos e cinquenta mil reais);

III – despesas com investimentos, no valor de R$2.860.000,00 (dois milhões oitocentos e sessenta mil reais).

Art. 2° – Para atender ao disposto no art. 1°, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação prevista para o corrente exercício, no valor de R$49.100.000,00 (quarenta e nove milhões e cem mil reais);

II – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do MPMG, no valor de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III – do superávit financeiro do Convênio n° 759459/2011, firmado em 16 de novembro de 2011, entre o MPMG e o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Direitos Econômicos, no valor de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV – do superávit financeiro da receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais do MPMG, no valor de R$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais);

V – do superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do MPMG, no valor de R$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Art. 3° – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, Presidente - Sebastião Costa, relator - Deiró Marra.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.395/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 4.395/2013, de autoria do deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Corporação Musical Lira Nossa Senhora do Amparo, com sede no Município de Amparo do Serra, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.395/2013

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Lira Nossa Senhora do Amparo, com sede no Município de Amparo do Serra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Lira Nossa Senhora do Amparo, com sede no Município de Amparo do Serra.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente – Rômulo Viegas, relator – Duarte Bechir.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.404/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 4.404/2013, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Academia Paraisense de Cultura, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.404/2013

Declara de utilidade pública a Academia Paraisense de Cultura, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Academia Paraisense de Cultura, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente – Rômulo Viegas, relator – Duarte Bechir.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 4.408/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 4.408/2013, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública o Hospital São Sebastião, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo n° 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI N° 4.408/2013

Dá nova redação ao art. 1° da Lei n° 14.393, de 6 de novembro de 2002, que declara de utilidade pública a Policlínica São Sebastião, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1° da Lei n° 14.393, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° – Fica declarado de utilidade pública o Hospital São Sebastião, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.".

Art. 2° – A ementa da Lei n° 14.393, de 2002, passa a ser: "Declara de utilidade pública o Hospital São Sebastião, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Sebastião Costa, relator - Deiró Marra.

# MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 21/10/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

### Gabinete do Deputado Romel Anízio

nomeando Katiuce Santos Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, a partir de 21/10/2013, Eleonora Maria de Souza Rigotti do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

## TERMO DE CONVÊNIO CNV/24/2013

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo. Objeto: Implantação do projeto Procon On-line. Vigência: 10 anos, a partir da data da assinatura.

## TERMO DE CONVÊNIO CNV/25/2013

1ª convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2ª convenente: VCB Comunicações S.A. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia no Município de Varginha. Vigência: 60 meses a contar da data de assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

## ERRATA

### PROJETO DE LEI Nº 4.609/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/10/2013, na pág. 10, na ementa, no art. 1º e na justificação, onde se lê:

"Lar dos Idosos Santa Luzia de Marillac", leia-se:

"Lar dos Idosos Santa Luísa de Marillac".